

UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ – UNIVALI

VICE-REITORIA DE PESQUISA, PÓS-GRADUAÇÃO E EXTENSÃO

PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM CIÊNCIA JURÍDICA – PPCJ

CURSO DE MESTRADO EM CIÊNCIA JURÍDICA – CMCJ

ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: FUNDAMENTOS DO DIREITO POSITIVO

LINHA DE PESQUISA: CONSTITUCIONALISMO E PRODUÇÃO DO DIREITO

**PROJETO DE PESQUISA: FUNDAMENTOS TEÓRICOS CONTEMPORÂNEOS DOS
PRINCÍPIOS E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS**

**A TERCEIRA ONDA DE AUTOCRATIZAÇÃO E SEUS REFLEXOS NA
GARANTIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA POPULAÇÃO
LGBTQIAPN+**

BRUNNO SILVA DOS SANTOS

Itajaí-SC, novembro de 2025.

UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ – UNIVALI

PRÓ-REITORIA DE PESQUISA, PÓS-GRADUAÇÃO E EXTENSÃO

PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM CIÊNCIA JURÍDICA – PPCJ

CURSO DE MESTRADO EM CIÊNCIA JURÍDICA – CMCJ

ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: FUNDAMENTOS DO DIREITO POSITIVO

LINHA DE PESQUISA: CONSTITUCIONALISMO E PRODUÇÃO DO DIREITO

**PROJETO DE PESQUISA: FUNDAMENTOS TEÓRICOS CONTEMPORÂNEOS DOS
PRINCÍPIOS E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS**

**A TERCEIRA ONDA DE AUTOCRATIZAÇÃO E SEUS REFLEXOS NA
GARANTIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA POPULAÇÃO
LGBTQIAPN+**

BRUNNO SILVA DOS SANTOS

Dissertação apresentada ao Curso de Mestrado em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Ciência Jurídica.

Orientadora: Professora Doutora Luciene Dal Ri

Itajaí/SC, novembro de 2025.

AGRADECIMENTOS

A jornada percorrida ao longo da escrita desta dissertação foi marcada por desafios, momentos de entusiasmo e de exaustão, mas também por aprendizados que se consolidaram ao longo do processo. Entre altos e baixos, concluí este trabalho no tempo e na forma apropriados, especialmente diante do recente julgamento da Ação Penal nº 2668, analisado no segundo capítulo como ponto de inflexão para a defesa da democracia.

Agradeço, em primeiro lugar, aos meus pais, Cleber Augusto dos Santos e Rita Rosângela Silva dos Santos, que me forneceram as bases para que eu pudesse ingressar no Direito e, mais do que isso, permanecer nessa trajetória, avançando em especializações e alcançando a vivência acadêmica proporcionada pelo mestrado. Sem o apoio incondicional de ambos, nada disso teria sido possível.

Ao meu companheiro de vida, Marcelo Silveira Filho, e à nossa filha de quatro patas, Olga, registro meu profundo reconhecimento. Foram eles que estiveram ao meu lado, sustentando-me emocionalmente nos momentos de maior dificuldade e celebrando comigo cada conquista ao longo desta caminhada.

Estendo minha gratidão à minha orientadora, Professora Luciene Dal Ri, que,

com sensibilidade e rigor acadêmico, acolheu minhas inquietações desde o início do mestrado. Foi ela quem, de forma ágil e precisa, captou a essência do que eu buscava investigar, guiando-me na organização de ideias e na construção coerente deste trabalho. Sua dedicação e confiança foram fundamentais para que este texto se tornasse possível.

Também não poderia deixar de registrar o apoio de amigos e profissionais que me acompanharam nessa trajetória, vibrando a cada página concluída e oferecendo suporte emocional e psicológico quando necessário. De forma especial, agradeço a Ramon Serpa, Igor Coimbra, Kevin Dissenha, Danrley Siqueira e Gabriel Rodrigo, bem como aos psicólogos Aline Santos e Gabriel França, por suas palavras de incentivo, por sua amizade e por acreditarem no meu potencial mesmo nos momentos em que eu mesmo duvidava.

Este trabalho é, portanto, resultado de um esforço coletivo. Embora tenha sido escrito por minhas mãos, carrega em si um pouco de cada pessoa que esteve ao meu lado, oferecendo apoio, paciência e inspiração. A todas e todos, minha sincera e eterna gratidão.

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a mim mesmo.

Não por egoísmo, mas por reconhecimento. Reconhecimento de cada noite mal dormida, de cada página escrita entre a ansiedade e a esperança, de cada momento em que o peso da desistência rondava, mas a coragem falou mais alto. Reconhecimento da minha trajetória como homem homossexual, que encontrou no Direito não apenas um campo de estudo, mas também um espaço de luta, resistência e afirmação da própria existência.

Este trabalho é, antes de tudo, o reflexo de uma caminhada marcada pela persistência. É a prova de que o silêncio histórico imposto às pautas LGBTQIAPN+ pode – e deve – ser transformado em voz, em reflexão acadêmica, em resistência crítica. Ao dedicar esta dissertação a mim mesmo, celebro não apenas a conquista de um título, mas a superação de obstáculos que ultrapassam as fronteiras da vida acadêmica: preconceitos, invisibilidades, estigmas e dores que tantas vezes buscam silenciar corpos e trajetórias como a minha.

Dedicar este trabalho a mim é, também, dedicar a todas as versões de quem fui – ao jovem inseguro que um dia acreditou não haver espaço para si na universidade, ao estudante que duvidava da própria capacidade, e ao pesquisador que hoje ousa sonhar com um Estado Democrático de Direito verdadeiramente inclusivo.

Portanto, esta dedicatória é um ato de amor-próprio e de afirmação. É o reconhecimento de que minha voz, minha vivência e minha identidade não apenas cabem na academia, mas a transformam.

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido ao presente trabalho, isentando a Universidade do Vale do Itajaí, a Coordenação do Curso de Mestrado em Ciência Jurídica, a Banca Examinadora e o Orientador de toda e qualquer responsabilidade acerca deste trabalho.



Brunno Silva dos Santos
Mestrando

PÁGINA DE APROVAÇÃO

MESTRADO

Conforme Ata da Banca de defesa de mestrado, arquivada na Secretaria do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica PPCJ/UNIVALI, em 15/12/2025, às quinze horas, o mestrando Brunno Silva Dos Santos fez a apresentação e defesa da Dissertação, sob o título "A TERCEIRA ONDA DE AUTOCRATIZAÇÃO E SEUS REFLEXOS NA GARANTIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA POPULAÇÃO LGBTQIAPN+".

A Banca Examinadora foi composta pelos seguintes professores: Doutora Luciene Dal Ri (UNIVALI), como presidente e orientadora, Doutor Levi Hulse (UNIARP), como membro, Doutor Clovis Demarchi (UNIVALI), como membro e Doutora Jaqueline Moretti Quintero (UNIVALI), como membro suplente. Conforme consta em Ata, após a avaliação dos membros da Banca, a Dissertação foi aprovada.

Por ser verdade, firmo a presente.

Itajaí (SC), 15 de dezembro de 2025.



PROF. DR. PAULO MÁRCIO DA CRUZ
Coordenador/PPCJ/UNIVALI

ROL DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADI	Ação Declaratória de Inconstitucionalidade
ADPF	Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental
EC	Emenda Constitucional
IDD-LAT	Índice de Desenvolvimento Democrático da América Latina
V-DEM	Varieties of Democracy
LGBTQIAPN+	Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transgêneros (ou Travestis), Queer, Intersexo, Assexuais, Pansexuais, Não-Binários e mais
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça

ROL DE CATEGORIAS

Democracia – Regime de governo que repousa sobre dois princípios fundamentais, sendo eles o da soberania popular e o da participação, direta ou indireta, do povo no poder, a fim de garantir a efetiva expressão da vontade popular¹.

Direitos Fundamentais – Tal qual os direitos humanos, remetem à inclusão da pessoa e à diferenciação da sociedade. Entretanto, os direitos humanos pretendem valer para o sistema jurídico mundial de níveis múltiplos, enquanto os direitos fundamentais valem dentro de uma ordem constitucional estatalmente determinada².

População LGBTQIAPN+ - Compreende a população Lésbica e Gay, ambas homossexuais, quer possuem atração emocional, sexual e afetiva por pessoas do mesmo sexo, bem como a população Bissexual, que possui atração emocional, sexual ou afetiva por pessoas de ambos os sexos, incluindo também a população Transexual (aqueles que sentem desconexão psíquico-emocional com seu sexo biológico) e Travestis (aceitam seu sexo biológico mas se identificam com o oposto), incluindo também a comunidade Queer (pessoas que fogem aos padrões da hetero-cis-normatividade), os Intersexuais (pessoas que possuem características sexuais ambíguas), os Assexuais (que não sentem atração sexual por nenhum outro sexo), os Pansexuais (que possui atração sexual por todos os gêneros, em todas as suas manifestações), os Não-Binários (que não se percebe como pertencente a um gênero, exclusivamente), não se limitando aos conceitos já retratados na sigla, podendo incluir outras expressões³.

¹ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Editora Malheiros, 2005. Pg. 131.

² NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: Editora WMF, Martins Fontes, 2009. p. 79.

³ DIAS, Maria Berenice. **Homoafetividade e os direitos LGBTI**. 6 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 41-45.

Democracia Constitucional – Modelo de democracia que busca limitar o poder da maioria por meio de princípios constitucionais e da proteção de direitos fundamentais, entendendo a democracia como um sistema frágil e complexo de separação e equilíbrio de entre poderes⁴.

Democracia Delegativa – Modelo de democracia que atribui ao presidente eleito uma espécie de autorização a governar como achar conveniente revelando um caráter majoritário e personalista, que tem como escopo a tomada de decisões de forma rápida, porém, instável, com alta probabilidade de erros⁵.

Democracia Deliberativa – Modelo democrático que não se limita a assegurar a tomada de decisões pela maioria, mas busca garantir que as deliberações políticas respeitem direitos fundamentais e possibilitem que todas as pessoas tenham voz na esfera pública, entendendo que a política e a moral devem cooperar como condição para o próprio valor da democracia⁶.

Democracia Majoritária – Modelo de democracia que consiste essencialmente na onipotência da maioria, ou no bem da soberania popular⁷.

Dignidade da Pessoa Humana – Qualidade intrínseca à pessoa humana, sendo assim, irrenunciável e inalienável; elemento que qualifica o ser humano como tal e dele não pode ser destacado, devendo ser reconhecida, respeitada, promovida e

⁴ FERRAJOLI, Luigi. **Democracia y Garantismo**. Editora Trotta, 2010. p. 28-31.

⁵ O'DONNELL, G. Democracia Delegativa? **Revista Brasileira de Ciências**, São Paulo, n. 31, 1991. p. 25.

⁶ NINO, Carlos Santiago. **La Constitución de la Democracia Deliberativa**. Barcelona: Gedisa, 1999. p. 154.

⁷ FERRAJOLI, Luigi. **Democracia y Garantismo**. Editora Trotta, 2010. p. 25.

protegida, e não podendo ser criada, concedida ou retirada, exatamente por ser inerente ao ser humano⁸.

Onda de Democratização – Grupo de transições não democráticas para democráticas que ocorre em um período específico e que não se mantém indefinidamente, mas são comumente seguidos por ondas reversas, nas quais há interrupções ou retrocessos institucionais⁹.

⁸ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e Direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9. ed. rev. e atual. 2. tir. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012, p. 52-59.

⁹ HUNTINGTON, S. **A Terceira Onda**: a democratização no final do séc. XX. São Paulo: Ática, 1994. p. 116.

SUMÁRIO

RESUMO.....	xiii
ABSTRACT.....	xiv
INTRODUÇÃO	15
Capítulo 1	20
CICLOS DA DEMOCRACIA: DA CONSOLIDAÇÃO CONSTITUCIONAL ÀS ONDAS DE AUTOCRATIZAÇÃO	20
1.1 O PAPEL DO DIREITO COMO FERRAMENTA PARA A PRESERVAÇÃO DA DEMOCRACIA	20
1.2 AS RAÍZES DO IDEAL DEMOCRÁTICO: A DEMOCRACIA MAJORITÁRIA DE KELSEN, A TEORIA ELITISTA DE SCHUMPETER E A DEMOCRACIA PRAGMÁTICA DE POSNER.....	23
1.3 A POLIARQUIA DE DAHL E A INSTITUIÇÃO DOS REQUISITOS INSTITUCIONAIS DEMOCRÁTICOS.....	27
1.4 A DEMOCRACIA DELEGATIVA DE O'DONNELL E O HIPERPRESIDENCIALISMO DE GARGARELLA	30
1.5 A DEMOCRACIA DELIBERATIVA DE NINO E O SUBSTANCIALISMO DE DWORKIN	34
1.6 DEMOCRACIA MAJORITÁRIA E DEMOCRACIA CONSTITUCIONAL SEGUNDO FERRAJOLI.....	37
1.7 ONDAS DE DEMOCRATIZAÇÃO E AUTOCRATIZAÇÃO	42
Capítulo 2	47
OS SINAIS DE ALERTA E AS GRADES FLEXÍVEIS DA DEMOCRACIA, A RECESSÃO DEMOCRÁTICA E SUAS CONSEQUÊNCIAS MUNDIAIS: ANÁLISE DOS ÍNDICES DEMOCRÁTICOS DO V-DEM DE 2017 A 2024.....	47
2.1 O DECLÍNIO DA CONFIANÇA DEMOCRÁTICA: ESTADOS UNIDOS E BRASIL EM PERSPECTIVA.....	48
2.2 AS CRISES DE DEMOCRACIA E O DECLÍNIO DA CONFIANÇA DEMOCRÁTICA DE PRZEWORSKI E BERMAN	50
2.3 SINAIS DE ALERTA: IDENTIFICANDO POTENCIAIS AUTOCRATAS	54
2.4 A FUNÇÃO DOS PARTIDOS POLÍTICOS	57
2.5 AS REGRAS NÃO ESCRITAS DA DEMOCRACIA: TOLERÂNCIA MÚTUA E RESERVA INSTITUCIONAL	58

2.6 O PROJETO V-DEM E SUA METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DEMOCRÁTICA	61
2.7 A DEMOCRACIA EM RETIRADA E A VIRALIDADE DA AUTOCRATIZAÇÃO: ANÁLISE DOS RELATÓRIOS DE DEMOCRACIA DE 2017 A 2023	63
2.8 O RELATÓRIO DA DEMOCRACIA DE 2024: BRASIL EM FOCO.....	68
2.9 AS TENDÊNCIAS DE MUDANÇAS DE REGIME E A ONDA DE AUTOCRATIZAÇÃO MUNDIAL.....	70
2.10 ANÁLISE DE CASO EMPÍRICO: JULGAMENTO DA AP 2668	76
Capítulo 3	80
COMUNIDADE LGBTQIAPN+ EM FOCO: OS IMPACTOS DA EROSÃO DEMOCRÁTICA NA GARANTIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS	80
3.1 INTRODUÇÃO AO RECORTE DO ESTUDO: A AUTOCRATIZAÇÃO GLOBAL E A RETRAÇÃO DOS DIREITOS LGBTQIAPN+	80
3.2 A REALIDADE BRASILEIRA APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988	82
3.3 CONCEITOS E TERMINOLOGIAS	85
3.4 A VULNERABILIDADE INSTITUCIONAL E OS ÍNDICES DE VIOLÊNCIA DAS MINORIAS SEXUAIS E DE GÊNERO	88
3.5 A RECESSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE PAUTAS LGBTQIAPN+ DURANTE O GOVERNO BOLSONARO: ANÁLISE DO ACÓRDÃO 554/2023 DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO.....	94
3.6 A CONSTRUÇÃO DA FAMÍLIA COMO INSTITUIÇÃO, A OMISSÃO LEGISLATIVA E AS CONQUISTAS NAS CORTES SUPERIORES	97
3.7 NOVOS RUMOS: A RECONSTRUÇÃO DEMOCRÁTICA COMO TAREFA COLETIVA.....	102
CONSIDERAÇÕES FINAIS	107
REFERÊNCIA DAS FONTES CITADAS.....	112

RESUMO

A presente dissertação tem por objetivo analisar a terceira onda de autocratização e seus reflexos na garantia dos direitos da população LGBTQIAPN+. Partindo da premissa de que a democracia contemporânea atravessa um período de fragilidade institucional, busca-se investigar como a erosão democrática impacta a efetividade da proteção de direitos dessa minoria historicamente vulnerabilizada. A hipótese inicial que orienta a pesquisa é a de que os direitos da comunidade LGBTQIAPN+ permanecem suscetíveis às variações do cenário político nacional, tanto pela ausência de positivação legislativa consistente quanto pela ameaça de regressão democrática, a qual fragiliza conquistas sociais e institucionais consolidadas. No primeiro capítulo, realiza-se um estudo teórico sobre a construção histórica de modelos ideais de democracia majoritária, delegativa, deliberativa e constitucional, bem como os riscos que esse viés elitista, majoritário e delegativo ocasionam ao Estado Democrático de Direito, destacando a relevância da moralidade e das garantias constitucionais como barreiras contra a autocratização. O segundo capítulo dedica-se à análise empírica da recessão democrática mundial e do fenômeno da onda autocrática, tendo como base os índices do projeto V-Dem entre 2017 e 2024. Nesse contexto, são examinados o papel dos partidos políticos, a importância das regras não escritas da democracia (como tolerância mútua e reserva institucional) e os reflexos da recessão democrática no Brasil. No terceiro capítulo, o enfoque recai sobre a comunidade LGBTQIAPN+, discutindo a vulnerabilidade institucional dessa população diante de contextos de erosão democrática. São analisadas estatísticas de violência, políticas públicas, conquistas e retrocessos judiciais, bem como a omissão legislativa e o papel central do Poder Judiciário na proteção dos direitos dessa minoria. O capítulo também reflete sobre a reconstrução democrática como tarefa coletiva e sobre a construção do conceito de família e sua repercussão na afirmação de direitos. Os resultados obtidos confirmam a hipótese de que os direitos da população LGBTQIAPN+ permanecem em risco diante da instabilidade democrática e da ausência de políticas públicas efetivas. Conclui-se que a defesa desses direitos depende da consolidação de um modelo de democracia constitucional garantista, da atuação vigilante das instituições e da participação social ativa na preservação do Estado Democrático de Direito. A pesquisa encontra-se vinculada à área de concentração Fundamentos do Direito Positivo e à linha de pesquisa Constitucionalismo e Produção do Direito e ao Projeto de Pesquisa Fundamentos Teóricos Contemporâneos dos Princípios e Garantias Constitucionais do PPCJ/UNIVALI, integrando o projeto coordenado pela orientadora, contribuindo diretamente para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS 5, ODS 10 e ODS 16). Quanto à Metodologia empregada, utilizou-se o método indutivo, pautado na análise bibliográfica, jurisprudencial, bem como análise de relatórios de instituições especializadas, índices de democracias e políticas públicas.

Palavras-Chave: Direito; Constitucionalidade; Democracia; Autocratização; LGBTQIAPN+; Dignidade da Pessoa Humana; Direitos Humanos.

ABSTRACT

This dissertation aims to analyze the third wave of autocratization and its effects on guaranteeing the rights of the LGBTQIAPN+ population. Starting from the premise that contemporary democracy is going through a period of institutional fragility, the study investigates how democratic erosion affects the effectiveness of protecting the rights of this historically marginalized minority. The central hypothesis guiding the research is that the rights of the LGBTQIAPN+ community remain vulnerable to variations in the national political landscape, due to the absence of consistent legislative enactment and the threat of democratic regression, which weakens consolidated social and institutional achievements. The first chapter presents a theoretical study of the historical construction of ideal models of majoritarian, delegative, deliberative, and constitutional democracy, as well as the risks posed by elitist, majoritarian, and delegative tendencies to the Democratic Rule of Law. It highlights the importance of morality and institutional safeguards as barriers against autocratization. The second chapter offers an empirical analysis of the global democratic recession and the phenomenon of the autocratic wave, based on the V-Dem project indices between 2017 and 2024. In this context, the study analyzes the role of political parties, the importance of the unwritten rules of democracy (such as mutual tolerance and institutional restraint), and the repercussions of the democratic decline in Brazil. The third chapter focuses on the LGBTQIAPN+ community, discussing the institutional vulnerability of this population in contexts of democratic erosion. It analyzes statistics on violence, public policies, judicial achievements and setbacks, as well as legislative omission and the central role of the Judiciary in protecting the rights of this minority. The chapter also reflects on democratic reconstruction as a collective task and on the construction of the concept of family and its impact on the affirmation of rights. The findings confirm the hypothesis that the rights of the LGBTQIAPN+ population remain at risk amid democratic instability and the absence of effective public policies. It concludes that the defense of these rights depends on the consolidation of a model of constitutional democracy that guarantees rights, the vigilant action of institutions, and active social participation in the preservation of the Democratic Rule of Law. This research is linked to the area of concentration Foundations of Positive Law and the research line Constitutionalism and Production of Law, as well as the Research Project Contemporary Theoretical Foundations of Constitutional Principles and Guarantees of the PPCJ/UNIVALI, integrating the project coordinated by the advisor. It also contributes directly to the Sustainable Development Goals (SDG 5, SDG 10 and SDG 16). The methodology employed was inductive, based on bibliographic and jurisprudential analysis, along with the examination of reports from specialized institutions, democracy indices, and public policies.

Keywords: Law; Constitutionality; Democracy; Autocratization; LGBTQIAPN+; Dignity of the Human Person; Human Rights.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa desenvolve-se na área de concentração Fundamentos do Direito Positivo e insere-se na linha de pesquisa Constitucionalismo e Produção do Direito, ambas integrantes do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica – PPCJ/UNIVALI. Vincula-se, ainda, ao Projeto de Pesquisa Fundamentos Teóricos Contemporâneos dos Princípios e Garantias Constitucionais. Nesse contexto, contribui diretamente para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS 5, ODS 10 e ODS 16), especialmente no que se refere à redução das desigualdades, igualdade de gênero e promoção da paz.

A pesquisa parte da seguinte problemática: considerando os índices atuais de democratização do Estado brasileiro e a fragilidade da segurança jurídica relativa aos direitos conquistados pela população LGBTQIAPN+, é possível afirmar que a garantia desses direitos permanece suscetível às variações do cenário político nacional?

A partir dessa questão, estabeleceu-se a hipótese afirmativa, de que os direitos da população LGBTQIAPN+ estão sujeitos à instabilidade do cenário político brasileiro, tanto pela ausência de positivação legislativa em matéria específica quanto pela fragilização das garantias constitucionais decorrente de processos de recessão democrática.

Com base no problema e hipótese acima mencionados, definiu-se o objetivo geral de analisar se estamos vivendo uma terceira onda de autocratização e se referida onda impacta na garantia dos direitos da população LGBTQIAPN+ no Brasil.

Como objetivos específicos, pretende examinar o fenômeno da autocratização em sua perspectiva histórica e teórica, estudar os fundamentos constitucionais dos direitos fundamentais, analisar os índices de democratização e recessão democrática produzidos pelo V-DEM entre 2017 e 2024, bem como investigar os avanços e retrocessos institucionais na proteção dos direitos da população LGBTQIAPN+.

Quanto à metodologia, adotou-se a abordagem teórico-empírica, com método indutivo na fase de investigação, pautado principalmente na análise bibliográfica, jurisprudencial, bem como análise de relatórios de instituições especializadas, índices de democracias e políticas públicas.

Declara-se que não há conflito de interesse de natureza pessoal, institucional ou financeira relacionado ao desenvolvimento desta pesquisa. O estudo foi conduzido no âmbito do PPCJ/UNIVALI, com apoio institucional da universidade, sem financiamento externo específico destinado ao projeto.

Feito o enquadramento institucional e metodológico, passa-se ao desenvolvimento da temática.

“Se, 25 anos atrás, alguém lhe descrevesse um país no qual candidatos ameaçam botar seus rivais na cadeia, oponentes políticos acusam o governo de fraudar resultados eleitorais ou de estabelecer uma ditadura e partidos usam suas maiorias legislativas para o impeachment de presidentes e usurpação de cadeiras da Suprema Corte”¹⁰, qual nação que lhe viria à mente? Se você respondeu “Brasil”, ou ao menos cogitou fazê-lo, tal premissa somente confirma a contemporaneidade e necessidade de discutir a pauta central do presente trabalho, qual seja, a erosão das instituições democráticas brasileiras.

A indagação acima exposta fora levantada por Levitsky e Ziblatt, em seu livro “Como as democracias morrem” e serve como ponto de partida para a reflexão acerca da iminência de um retrocesso democrático a nível não somente nacional, mas também global.

E, diante deste contexto, o presente trabalho pretende analisar os possíveis retrocessos democráticos ocorridos nos Estados Unidos da América e refletidos no Brasil, a partir das eleições de Donald Trump e Jair Bolsonaro, bem como seus reflexos na garantia de direitos fundamentais à população LGBTQIAPN+.

¹⁰ LEVITSKY, Steven, ZIBLATT, Daniel. **Como as democracias morrem**. Tradução de Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Zahar, 2018. p. 160.

Nas palavras de Mounk¹¹, a eleição de Trump não pode ser considerada um incidente isolado, visto que na Rússia e na Turquia déspotas eleitos conseguiram transformar democracias em ditaduras eleitorais, enquanto na Polônia e na Hungria, líderes populistas tentam destruir a liberdade de imprensa e calar a oposição. Para o autor, inexistem dúvidas de que estamos vivendo em um momento populista, só nos resta saber se este momento vai se tornar uma era e, conseqüentemente, irá ameaçar a sobrevivência da democracia liberal.

Diferentemente do que maioria das pessoas deve imaginar, as democracias não são derruídas somente mediante fatores externos e com emprego de violência. Também podem “morrer” de forma menos dramática, porém, igualmente destrutiva, nas mãos de líderes eleitos que, utilizando-se do poder conquistado, não medem esforços para arruiná-la, de dentro para fora.

No Brasil, logo após o período obscuro de supressão de direitos fundamentais, marcado pelos golpes militares, a norma constitucional nacional de 1988 reconheceu a necessidade e a importância de se garantir a dignidade da pessoa humana como aspecto que fundamenta a nova fase democrática do Estado brasileiro, guiando o país rumo a uma escalada de progresso em níveis democráticos.

Todavia, o fato de inexistirem outros golpes violentos para a tomada do poder desde então não significa que as instituições democráticas nacionais estejam em constante ascensão.

A queda da democracia ainda pode ocorrer, entretanto, a via eleitoral para o colapso é perigosamente enganosa, uma vez que não há tanques nas ruas, nem morte, prisão ou exílio de governantes. Pelo contrário, a via eleitoral pode confiar o governo nas mãos de um potencial autocrata e tornar obscura a percepção de que a democracia pode estar sendo destruída de forma gradual, sutil e, muitas vezes, legal¹².

¹¹ MOUNK, Yascha. **O povo contra a democracia**: porque nossa liberdade corre perigo e como salvá-la. Tradução: Cássio de Arantes Leite, Débora Landsberg. São Paulo: Companhia das Letrinhas, 2019. p. 17.

¹² LEVITSKI, Steven, ZIBLATT, Daniel. **Como as democracias morrem**. Tradução de Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Zahar, 2018. p. 16-19.

Há evidências e estudos que apontam para o encolhimento global da democracia na última década, com pesquisas apontando que vivemos em uma constante “recessão democrática”, onde mais países se afastaram de valores democráticos do que foram em sua direção¹³.

Diante desta propensão ao retrocesso democrático, cabe a nós, estudiosos do Direito, observar e aprender com a história meios de identificar autocratas em potencial e, sobretudo, de salvaguardar as instituições democráticas.

A discussão sobre o avanço – ou retrocesso – das democracias e as ameaças à sua estabilidade no contexto global e nacional aponta para uma questão central: a fragilidade das instituições democráticas contemporâneas e os desafios para sua preservação.

Assim, diante do problema de pesquisa, visando compreender se a garantia dos direitos da comunidade LGBTQIAPN+ permanece suscetível às variações do cenário político nacional, o presente estudo foi dividido em três capítulos.

No primeiro capítulo, exploraremos as raízes da democracia contemporânea, trazendo conceitos dicotômicos como a democracia majoritária e a democracia constitucional, construindo uma base para a discussão acerca do início das fragilidades democráticas e das manifestações iniciais da autocratização.

No segundo capítulo, trataremos das normas não positivadas que constituem os principais meios de defesa da democracia, bem como discutiremos essencialmente se a atualidade vive ou não em uma época de recessão democrática, observando a dinâmica dos níveis democráticos desde 2017 até 2024, utilizando como ponto de estudo os índices do V-DEM, cujo objetivo consiste em mensurar o nível democrático das nações, analisando seu progresso ou retrocesso.

E, por fim, no terceiro e último capítulo pretende-se analisar o fenômeno do retrocesso democrático e do consequente acréscimo de níveis de autocratização sob a perspectiva da população LGBTQIAPN+, bem como seus impactos sociais e

¹³ MOUNK, Yascha. **O povo contra a democracia**: porque nossa liberdade corre perigo e como salvá-la. Tradução: Cássio de Arantes Leite, Débora Landsberg. São Paulo: Companhia das Letrinhas, 2019. p. 9.

institucionais, analisando as estatísticas de violência no Brasil, e discorrendo acerca da atuação do Poder Judiciário como instituição essencial à preservação e luta dos direitos desta parcela da população, em contraste com a contínua omissão do Poder Legislativo sobre tais pautas, a fim de apurar se tais progressos podem ou não ser derruídos em cenários de erosão democrática.

Os resultados desta pesquisa visam trazer conhecimentos que possibilitem despertar no leitor uma visão crítica com relação à temática abordada, conscientizando cada vez mais a população para instigar uma reflexão acerca da “democracia” atual do governo brasileiro, evitando a influência de argumentos falaciosos e persuasivos e buscando uma representação nos Poderes Executivo e Legislativo de pessoas comprometidas com temáticas ligadas à proteção dos direitos fundamentais a todos, independentemente de raça, cor, religião, sexo, orientação sexual, identidade de gênero, nacionalidade, ou qualquer outro fator externo que não a própria condição humana.

Capítulo 1

CICLOS DA DEMOCRACIA: DA CONSOLIDAÇÃO CONSTITUCIONAL ÀS ONDAS DE AUTOCRATIZAÇÃO

O primeiro capítulo do presente estudo possui como objetivo estabelecer um marco teórico necessário para a compreensão da fragilidade das democracias contemporâneas e dos primeiros sinais de autocratização.

Para tanto, buscou-se partir da análise dos principais modelos teóricos de democracia – notadamente, as democracias em seu viés majoritário, delegativo, deliberativo e constitucional – para, posteriormente, evidenciar como determinadas configurações institucionais e práticas políticas podem favorecer a concentração de poder e enfraquecer o modelo de democracia garantista.

Assim, partindo desta análise da construção dos ideais democráticos ao longo da história, busca-se demonstrar que a definição atual da democracia não se resume à realização periódica de eleições, mas sim pressupõe a existência de limites normativos que estabelecem os freios e contrapesos à soberania, com mecanismos efetivos de contenção de poder.

Ao fazer esta análise histórica da construção do ideal democrático, partindo do seu viés majoritário ao viés garantista, o capítulo serve para construir as bases conceituais necessárias à compreensão da erosão democrática como um processo gradual, mas muitas vezes legitimado por instrumentos legais, preparando o terreno para a análise empírica da recessão democrática e autocratização das quais trataremos nos capítulos subsequentes.

1.1 O PAPEL DO DIREITO COMO FERRAMENTA PARA A PRESERVAÇÃO DA DEMOCRACIA

Para iniciar o estudo do Direito, em qualquer de suas vertentes ou especialidades, é imprescindível compreender qual a conceituação deste ramo da

ciência, podendo ele ser definido como “[...] um produto cultural surgido em um contexto concreto e preciso de relações que começa a expandir-se por todo o globo [...]”¹⁴ ou, ainda, como “o conjunto de padrões artificialmente criados que regem o empreendimento da tomada de decisões impactantes em sociedade, construídos sob os enfoques da segurança e da qualidade, de modo a viabilizar a convivência harmônica”¹⁵.

Sob este prisma, entende-se então que o Direito compreende um conjunto de elementos diversos que possuem o objetivo comum de regulamentar situações relevantes à coletividade, sendo, como bem aponta Zanon Júnior, um “empreendimento em consecução”¹⁶.

Ou seja, não são suficientes regras do passado para reger integralmente o futuro, mas torna-se necessária uma constante dinâmica do Direito para acompanhar a sociedade na qual está inserido.

Neste aspecto, indaga-se acerca de qual o impacto de questões axiológicas na tomada destas mencionadas decisões importantes que regulamentam a sociedade objetivando sua harmonia e, sobretudo, se seria possível e razoável que o Direito estivesse revoltado de um ceticismo absoluto e, desta forma, descartasse toda a contribuição axiológica para a criação e aplicação da norma.

Para Zanon Júnior¹⁷, o Direito é construído a partir de verdades paradigmáticas – ou transitórias – que consistem em crenças compartilhadas pela comunidade, sendo tais verdades o objetivo da ciência jurídica, uma vez que a “exatidão absoluta” é inalcançável ao ser humano, pois nosso cérebro trabalha dentro dos limites da linguagem e dos pré-conceitos que coletamos em nossa memória,

¹⁴ HERRERA FLORES, Joaquín. **Teoria crítica dos direitos humanos**: os direitos humanos como produtos culturais. Trad. Por Luciana Caplan et al. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

¹⁵ ZANON JUNIOR, Orlando Luiz. **Curso de Filosofia Jurídica**. 2 ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019. p. 183.

¹⁶ ZANON JUNIOR, Orlando Luiz. **Curso de Filosofia Jurídica**. 2 ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019. p. 183.

¹⁷ ZANON JUNIOR, Orlando Luiz. **Curso de Filosofia Jurídica**. 2 ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019. p. 197-198.

funcionando apenas com verdades derrotáveis ou falíveis, que podem, portanto, ser substituídas ou modificadas com o acréscimo de conhecimentos.

Assim, entendendo que o Direito consiste no conjunto de padrões que regem a tomada de decisões importantes à sociedade, e que ele está em constante dinâmica e mutação a fim de alinhar-se com a realidade fática da sociedade em que se insere, entende-se que a ciência jurídica não pode desconsiderar a contribuição axiológica, contribuição esta que faz parte das discussões acerca das correntes do jusnaturalismo e do positivismo jurídico ao longo da história.

Cademartori e Grubba¹⁸, ao estudarem a relação dos direitos humanos com os direitos fundamentais a partir do diálogo garantista com a teoria da reinvenção dos direitos humanos, afirmaram que após a multiplicação da regulação dos direitos fundamentais aumentaram também, significativamente, suas próprias violações e tentativas governamentais de supressão, visando a eliminação de uma variada gama de conquistas sociais, econômicas e culturais.

Assim, os autores entendem que qualquer análise teórica que desconsidere a práxis social se configura em um verdadeiro diletantismo teórico e contribui, ainda que indiretamente, para a legitimação da violação de direitos fundamentais.

Corroborando com o pensamento de Zanon Júnior, Cademartori e Grubba¹⁹ destacam que o Direito, especificamente em matéria de Direitos Humanos e Direitos Fundamentais, não pode ser visto como uma série de realizações finalizadas, mas sim “decorrem dos processos de lutas pelo acesso igualitário aos bens materiais e imateriais, a uma vida digna de ser vivida”, entendendo-os como necessários e transitórios, uma vez que nunca serão plenamente alcançados, mas

¹⁸ CADEMARTORI, Luiz Henrique Urquhart; GRUBBA, Leilane Serratine. O embasamento dos direitos humanos e sua relação com os direitos fundamentais a partir do diálogo garantista com a teoria da reinvenção dos direitos humanos. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 16, n. 2, p. 1–23, maio/ago. 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/VGBHtK6vtZ8jmBHb7wZbPJP/>. Acesso em: 1 jul. 2025.

¹⁹ CADEMARTORI, Luiz Henrique Urquhart; GRUBBA, Leilane Serratine. O embasamento dos direitos humanos e sua relação com os direitos fundamentais a partir do diálogo garantista com a teoria da reinvenção dos direitos humanos. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 16, n. 2, p. 1–23, maio/ago. 2020.

sim legitimados em função dos resultados provisórios das lutas sociais e políticas pela dignidade humana.

Porém, antes de adentrar na temática que envolve a fragilidade das democracias, torna-se necessário estudar e entender a construção do conceito de democracia em seu contexto histórico, principalmente os conceitos denominados como democracia majoritária e democracia constitucional, e o papel das garantias constitucionais, conforme será tratado nos tópicos a seguir.

1.2 AS RAÍZES DO IDEAL DEMOCRÁTICO: A DEMOCRACIA MAJORITÁRIA DE KELSEN, A TEORIA ELITISTA DE SCHUMPETER E A DEMOCRACIA PRAGMÁTICA DE POSNER

Para melhor compreensão dos ideais democráticos e das garantias constitucionais a eles vinculadas, torna-se essencial observar como diferentes concepções de democracia se desenvolveram ao longo do tempo, formando uma verdadeira linha de construção teórica.

Kelsen²⁰, ao analisar o direito de forma científica e objetiva, separando-os de outras influências como a moral, a ética e a sociologia, entende que o ideal de democracia é definido pelo contraponto entre a liberdade individual e a ordem estatal, traduzindo-se na manifestação livre da vontade do maior número de pessoas, permitindo que as determinações estatais sejam contrárias e coercitivas apenas a um número mínimo possível destas.

Contudo, apesar de Kelsen²¹ defender que a democracia deve ser baseada no poder das majorias e, portanto, instituída pelo voto majoritário, também ressalta que referido ideal democrático não deve ser confundido com uma forma de ditadura contra as minorias, isto porque o autor também defende que tanto a maioria quanto a minoria dependem uma da outra para que o sistema democrático funcione bem, defendendo a criação de direitos e liberdades fundamentais como forma de proteger as minorias contra abusos.

²⁰ KELSEN, Hans. **A democracia**. Tradução: Ivone Castilho Benedetti et al. 2 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 32.

²¹ KELSEN, Hans. **A democracia**. Tradução: Ivone Castilho Benedetti et al. 2 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 69-72.

Essa concepção majoritária também é adotada no pensamento de Schumpeter²², o qual define a democracia na ideia de “elitismo competitivo”, entendendo-a como um arranjo institucional para se chegarem às decisões políticas, ou, ainda, como um sistema institucional para a tomada de decisões, no qual os legitimados (candidatos) adquirem o poder de decidir mediante uma luta competitiva pelos votos dos cidadãos (eleitores).

Ou seja, em sua visão, a democracia não está associada à tomada de decisões pela maioria ou ao governo ser exercido pelo povo, pelo contrário, o autor defende que a democracia é um sistema no qual a competição política entre elites é o ponto determinante para a eleição dos representantes políticos, de modo que as elites induzem as escolhas dos candidatos, despertando o apoio das massas, principalmente em razão da natureza apaixonada do homem, sustentando, assim, que os eleitores orientam suas ações pela emoção e não pela razão.

Para melhor compreensão de seu ideal democrático, o autor faz uma analogia entre o mercado de consumo e as eleições, afirmando que tal qual o consumidor dispõe de diversas opções em uma prateleira cheia de produtos, o eleitor possui as opções dentre os candidatos apresentados, entendendo que a iniciativa política depende dos candidatos que se apresentam à eleição e, assim, possam despertar o apoio das massas, de modo que os eleitores se limitam a aceitar ou não àquela candidatura²³.

Assim, Schumpeter²⁴ afirma que a essência da democracia é exatamente o elemento competitivo, ou seja, a luta entre líderes rivais, organizados em partidos políticos que competem pelos votos dos eleitores.

Sem prejuízo da cronologia, é pertinente fazer um recorte teórico: a concepção pragmática de democracia defendida posteriormente por Posner dialoga

²² SCHUMPETER, J. **Capitalismo, Socialismo e Democracia**. Rio de Janeiro: Fundo de Cultura, 1961. p. 295.

²³ SCHUMPETER, J. **Capitalismo, Socialismo e Democracia**. Rio de Janeiro: Fundo de Cultura, 1961. p. 343.

²⁴ SCHUMPETER, J. **Capitalismo, Socialismo e Democracia**. Rio de Janeiro: Fundo de Cultura, 1961. p. 328.

diretamente com a democracia elitista de Schumpeter, isto porque herda a ênfase competitiva entre elites como eixo do processo democrático.

Esta linha de pensamento jurídico instituída por Posner defende a análise econômica do direito e tem como escopo as melhores consequências práticas para as decisões jurídicas. Assim, o autor desenvolve a ideia de uma democracia pragmática, inspirada na elitista de Schumpeter, na qual defende que a política não deve ser guiada por ideais morais, mas deve ser considerada um método eficaz para a tomada de decisões políticas.

Posner, ao tratar do pragmatismo jurídico, reconhece a existência de dois conceitos básicos da democracia: uma democracia deliberativa, idealista, que vislumbra um debate racional sobre valores e objetivos coletivos; e outra democracia que chama de elitista, pragmática, próxima à ideia de democracia elitista sustentada por Schumpeter, entendendo que esta segunda concepção de democracia se amolda mais aos seus ideais pragmáticos, isto porque entende tanto os eleitores quanto os governantes são guiados por interesses particulares e não por grandes ideais morais ou coletivos:

“Democracy”, as we know by now, is a word of many meanings. But as far as political democracy is concerned, two predominate in theoretical analysis; both were introduced in the last chapter. The first, which I call “Concept 1 democracy” — a term intended to denote the loftier versions of “deliberative democracy” — and focus on in this chapter, can be described variously as idealistic, theoretical, and top-down. The second, “Concept 2 democracy” — an approximation to Joseph Schumpeter’s theory of “elite democracy” — is realistic, cynical, and bottom-up; my preferred term for Concept 2 is, of course, pragmatic. Concept 2 models the democratic process as a competitive power struggle among members of a political elite (not to be confused with a moral or intellectual elite) for the electoral support of the masses. The members of neither group are regarded as actuated to any great extent by motives other than self-interest in a narrow sense, and the masses are regarded as poorly informed about, and except in times of crisis little interested in, political matters.²⁵

²⁵ POSNER, Richard A. **Law, Pragmatism, and Democracy**. Cambridge, MA; London: Harvard University Press, 2003. Disponível em: <https://www.scribd.com/document/289453312/POSNER-Richard-Law-Pragmatism-and-Democracy>. Acesso em: 1 jul. 2025. p. 144.

Para Posner, o poder de escolha está nas mãos do povo e os candidatos ao poder se impõem mediante uma competição política pela maioria dos votos e, após assumirem o poder, procuram adequar seu governo à opinião pública, embora seu impulso natural seja de satisfazer seus próprios interesses, uma vez que possuem o objetivo de serem reeleitos e/ou de manterem seus mandatos até o final²⁶.

Todavia, referidos ideais democráticos que consistem na onipotência da maioria sofrem uma série de consequências que, posteriormente, serão alvo de críticas sociais e culminarão no desenvolvimento do que Ferrajoli denominará como “Democracia Constitucional”, destacando-se como principais consequências: **a)** a desqualificação das regras e dos limites ao poder executivo que é expressão da maioria e; **b)** a ideia de que o consenso da maioria legitima qualquer abuso²⁷.

Ao concentrarem a legitimidade democrática na simples escolha eleitoral e na prevalência da maioria, entende-se que as democracias majoritárias, elitistas e pragmáticas defendidas por autores como Kelsen, Schumpeter e Posner revelaram-se incapazes de assegurar a participação efetiva da totalidade dos cidadãos na formulação das decisões e na proteção de direitos fundamentais diante de eventuais abusos de poder.

Diante dessas limitações, o debate teórico evoluiu para modelos que reconhecem a democracia não apenas como um processo de seleção de governantes, mas como estrutura de garantias e ampliação de liberdades, com limitações ao poder do soberano.

Nesse sentido, a teoria da Poliarquia desenvolvida por Robert Dahl representa um importante avanço no processo de abertura democrática pois estabelece mecanismos de contestação e participação que ampliam o escopo da cidadania no contexto das democracias contemporâneas.

²⁶ ZANON JUNIOR, Orlando Luiz. **Curso de Filosofia Jurídica**. 2 ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019. p. 343-344.

²⁷ FERRAJOLI, Luigi. **Democracia y Garantismo**. Editora Trotta, 2010 (Primeira Publicação em: 2008). p. 25.

1.3 A POLIARQUIA DE DAHL E A INSTITUIÇÃO DOS REQUISITOS INSTITUCIONAIS DEMOCRÁTICOS

O ideal de democracia majoritária reflete um sistema verdadeiramente representativo e, como visto, tal sistema nem sempre reflete a vontade e o interesse do povo que o elegeu, podendo, muitas vezes, representar um verdadeiro instrumento de manobra para proporcionar o desrespeito à soberania popular.

Diante da vulnerabilidade apresentada pelo modelo de democracia majoritária, desponta o pensamento de Robert Dahl, o qual defendeu que este sistema de representação deveria manter uma relação de lealdade recíproca entre o governo e o povo, enfatizando a importância da oposição política legalmente aberta em eleições livres e idôneas.

Diante deste panorama, o autor listou algumas condições para que o regime político seja inteiramente – ou quase inteiramente – prestativo aos seus cidadãos e, assim, represente uma democracia plena, apontando alguns requisitos institucionais que devem ser garantidos para atingir este escopo, sendo eles:

1. liberdade de formar e aderir a organizações; 2. liberdade de expressão; 3. direito de voto; 4. elegibilidade para cargos públicos; 5. direito de líderes políticos disputarem apoio; 5a. direito de líderes políticos disputarem votos; 6. fontes alternativas de informação; 7. eleições livres e idôneas; 8. instituições para fazer com que as políticas governamentais dependam de eleições e de outras manifestações de preferência.²⁸

Dahl ainda defende que os requisitos acima destacados podem ser agrupados em duas dimensões diferentes, sendo uma referente à amplitude de condições de oposição e contestação pública e outra refletindo ao direito de participação na contestação pública, possibilitando comparar regimes diferentes de acordo com graus de oposição e inclusividade.

Para o autor, referidos requisitos são utilizados como parâmetro para medir o grau de democratização de um país, classificando as democracias em

²⁸ DAHL, R. A. **Poliarquia. Participação e oposição**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1987. p. 27.

“hegemonias fechadas” (regimes em que os níveis de contestação e participação são baixos), “hegemonias inclusivas” (regimes que contêm um nível de contestação baixo e participação elevada), “oligarquias competitivas” (regimes que contêm alto grau de contestação mas baixo nível de participação), ou “poliarquias” (regimes com alto nível tanto de inclusão quanto de participação)²⁹.

Com esta premissa, percebe-se que o autor atualizou o conceito de democracia anteriormente idealizado por Schumpeter e desenvolveu seu próprio conceito de democracia, considerando a poliarquia.

Em seus estudos mais atuais, o autor apresenta uma versão simplificada e mais didática destes requisitos, reduzindo-os para 07 (sete), sendo eles:

- 1) funcionários eleitos constitucionalmente e investidos no controle das decisões políticas;
- 2) eleições livres e justas, realizadas periodicamente;
- 3) sufrágio inclusivo, objetivando que todos os adultos possuam o direito de votar;
- 4) direito de concorrer a cargos eletivos, possibilitando a todos os adultos a ocupação de cargos de governo;
- 5) liberdade de expressão, possibilitando a crítica e manifestação de opiniões sobre o governo e assuntos políticos de forma geral;
- 6) informação alternativa, possibilitando aos cidadãos a busca de fontes alternativas de informações;
- 7) autonomia associativa, possibilitando a formação de associações independentes, partidos políticos e grupos de interesse³⁰.

²⁹ DAHL, R. A. **Poliarquia. Participação e oposição**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1987. p. 30.

³⁰ DAHL, R. A. **A Democracia e Seus Críticos**. São Paulo: Martins Flores, 2012. p. 351-352.

Veja-se que, em verdade, Dahl não suprimiu nenhum requisito anteriormente estabelecido, mas somente os reorganizou, com o objetivo de apresentar uma síntese mais didática e sem alterar substancialmente seu conteúdo.

Os critérios apontados por Dahl e acima destacados são utilizados até hoje como meio de aferição do nível democrático de cada nação, fazendo parte do que o V-DEM – *Varieties of Democracy*, que constitui um projeto acadêmico de abrangência global, sediado na Universidade de Gotemburgo (Suécia), o qual será melhor explorado no próximo capítulo – denomina como índice “EDI” (Electoral Democracy Index), sendo este um dos três principais índices utilizados para a aferição dos níveis democráticos.

Pode-se dizer, portanto, que a concepção de Dahl se revelou verdadeiramente fundamental para estabelecer os critérios necessários para aferir os níveis democráticos e, assim, identificar com mais clareza a ascensão de potenciais crises democráticas pautadas principalmente no caráter obsoleto da democracia majoritária e representativa de elites, culminando em desrespeito às regras de procedibilidade de tomada de decisões e violação de princípios democráticos que, conforme sustenta Ferrajoli, tem como consequência a instauração de uma espécie de “vale-tudo” argumentativo e utilitarista para justificar a violação de valores estabelecidos no Estado Democrático de Direito³¹.

A partir dessas premissas, Dahl evidencia que a ampliação das condições de contestação e de participação constitui fator indispensável para o fortalecimento democrático, superando a perspectiva elitista que reduz o papel do povo ao simples ato eleitoral.

Contudo, mesmo com a ampliação dos mecanismos institucionais delineados por Dahl, persistem desafios estruturais que comprometem a efetividade da representação política, sobretudo em contextos marcados por fragilidades institucionais e concentração de poder.

³¹ FERRAJOLI, L. **Poderes Selvagens: A Crise da Democracia Italiana**. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 13.

Nesse cenário, a noção de democracia delegativa, formulada por Guillermo O'Donnell, desponta como um diagnóstico crítico às democracias frágeis e personalistas, desprovidas de mecanismos de controle capazes de evitar um protagonismo excessivo ao soberano, possibilitando que a legitimidade eleitoral seja utilizada como justificativa para o enfraquecimento das instituições democráticas e à marginalização das garantias constitucionais.

1.4 A DEMOCRACIA DELEGATIVA DE O'DONNELL E O HIPERPRESIDENCIALISMO DE GARGARELLA

Guillermo O'Donnell identifica a existência de um subtipo de democracia, denominada democracia delegativa, na qual o presidente eleito passa a compreender sua vitória eleitoral como uma autorização para governar segundo seu próprio juízo, assumindo uma postura fortemente majoritária e personalista.

Nesse modelo, o governante tende a se apresentar como a encarnação da vontade nacional, relativizando o papel do Legislativo, do Judiciário e dos demais mecanismos de controle institucional.

Como consequência desse déficit de responsabilização e de contenção do poder, observa-se que as decisões políticas são tomadas de forma rápida, porém instável, com baixa previsibilidade e elevada probabilidade de erros, comprometendo a qualidade democrática e fragilizando a proteção de direitos fundamentais:

As democracias delegativas se fundamentam em uma premissa básica: quem ganha a eleição presidencial é autorizado a governar o país como lhe parecer conveniente, e, na medida em que as relações de poder existentes permitam, até o final de seu mandato. O presidente é, assim, a encarnação da nação, o principal fiador do “interesse maior da nação”, que cabe a ele definir. O que ele faz no governo não precisa guardar nenhuma semelhança com o que ele disse ou prometeu durante a campanha eleitoral – afinal, ele foi autorizado a governar como achar conveniente.³²

³² O'DONNELL, G. Democracia Delegativa? **Revista Brasileira de Ciências**, São Paulo, n. 31, 1991. p. 25.

O'Donnell entende, assim, que a democracia delegativa assume um caráter fortemente majoritário, na medida em que o governante eleito interpreta sua vitória eleitoral como uma autorização conferida pela maioria para se apresentar como a encarnação e o intérprete dos supostos interesses superiores da nação³³.

O conceito de democracia delegativa, formulado por Guillermo O'Donnell, assume grande relevância como contraponto à teoria da poliarquia de Robert Dahl, uma vez que o autor sustenta que determinados países podem preencher os critérios mínimos da poliarquia, como eleições competitivas e liberdades básicas e, ainda assim, não se configurarem como democracias representativas institucionalizadas, permanecendo em um padrão decisório personalista e pouco institucionalizado característico da democracia delegativa:

Os principais pontos de meu argumento são: (1) as teorias e tipologias da democracia existentes se referem à democracia representativa tal como é praticada, com todas as suas variações e subtipos, pelos países capitalistas desenvolvidos; (2) algumas democracias recém-instaladas (Argentina, Brasil, Peru, Equador e Bolívia, mais as Filipinas e a Coreia do Sul, e provavelmente alguns países da Europa Central e Oriental, hoje mais claramente a Polônia) são democracias, no sentido de que eles cumprem os critérios de Robert Dahl para a definição de poliarquia; (3) mas essas democracias não são — nem parecem estar caminhando para isso — democracias representativas; elas apresentam um conjunto de características que me deixam tentado a chamá-las de democracias delegativas; (4) as democracias delegativas não são democracias consolidadas ou institucionalizadas, mas podem ser duradouras. Na maioria dos casos não se vislumbram ameaças iminentes de uma regressão autoritária aberta, mas tampouco se vislumbram avanços em direção a uma representatividade institucionalizada; (5) finalmente, argumento que estamos em presença de um importante efeito de interação: a profunda crise social e econômica que a maioria desses países herdou de seus antecessores autoritários multiplica poderosamente as consequências de certas concepções e práticas que conduzem na direção da democracia delegativa, e não representativa.³⁴

³³ O'DONNELL, G. Democracia Delegativa? **Revista Brasileira de Ciências**, São Paulo, n. 31, 1991. p.31.

³⁴ O'DONNELL, G. Democracia Delegativa? **Revista Brasileira de Ciências**, São Paulo, n. 31, 1991. p. 25.

Embora O'Donnell concentre sua análise na dimensão institucional da delegação de poder, parte da literatura contemporânea sobre populismo observa que contextos de personalização política tendem a ser acompanhados por campanhas fortemente personalistas e mobilização emocional do eleitorado, fazendo com que a personalização do poder se sobreponha ao debate político³⁵.

Nesse sentido, embora Robert Dahl ofereça um critério robusto de poliarquia, O'Donnell sustenta que diversas democracias contemporâneas, inclusive a brasileira, podem aparentar elevado grau democrático à luz desses requisitos e, ainda assim, permanecer marcadas por um modelo decisório personalista e pouco institucionalizado.

Embora O'Donnell não dialogue diretamente com Carl Schmitt, é possível estabelecer, em termos analíticos, uma aproximação entre a democracia delegativa e a lógica do decisionismo soberano formulada por Schmitt, na medida em que ambas enfatizam a centralidade da decisão concentrada em uma autoridade que se apresenta como intérprete supremo da vontade política em contextos de crise.

Para Schmitt, o político se define pela intensidade das dissociações entre grupos, manifestando-se de forma mais aguda nas situações em que uma autoridade reivindica a capacidade de decidir sobre o denominado “caso decisivo”:

O político pode extrair sua força dos mais variados setores da vida humana — de contraposições religiosas, econômicas, morais e outras. Ele não designa um âmbito próprio, mas apenas o grau de intensidade de uma associação ou dissociação entre os homens, cujos motivos podem ser de cunho religioso, nacional (no sentido étnico ou cultural), econômico ou outro, e que em diferentes épocas provocam diferentes ligações e separações. (...) Político, em todo caso, sempre é o agrupamento que se orienta na perspectiva da eventualidade séria. Por isso, ele é sempre o agrupamento humano determinante, e a unidade política, portanto, se estiver presente, será sempre a unidade normativa e ‘soberana’, no sentido de que a ela caberá sempre, por

³⁵ O'DONNELL, G. Democracia Delegativa? **Revista Brasileira de Ciências**, São Paulo, n. 31, 1991. p.26.

definição, resolver o caso decisivo, mesmo que seja um caso excepcional.³⁶

A partir dessa leitura, é possível traçar um paralelo interpretativo — sem implicar em identidade conceitual ou adesão teórica — entre a democracia delegativa descrita por O'Donnell e a lógica do decisionismo formulada por Carl Schmitt.

Em ambos os casos, verifica-se o protagonismo de lideranças que reivindicam para si a capacidade exclusiva de interpretar e conduzir a vontade política coletiva, especialmente em cenários marcados por instabilidade institucional.

Contudo, enquanto em Schmitt a soberania se afirma no plano jurídico por meio da decisão excepcional, em O'Donnell, trata-se de uma leitura política do mandato eleitoral, na qual o presidente eleito concentra o poder decisório e enfraquece os mecanismos de controle, ainda que formalmente inserido na ordem constitucional.

A crítica apontada por Guillermo O'Donnell à democracia delegativa também dialoga diretamente com o que Gargarella caracteriza posteriormente como hiperpresidencialismo latino-americano. Para o autor, a persistente concentração de competências e poderes na figura do Presidente da República constitui um dos principais entraves à consolidação democrática na região, comprometendo o equilíbrio entre os poderes e enfraquecendo os mecanismos de controle institucional. Tal configuração institucional é frequentemente associada a heranças autoritárias e a modelos constitucionais historicamente marcados pela centralização do poder executivo³⁷.

Para Gargarella, o hiperpresidencialismo caracteriza-se pela excessiva concentração de competências na figura do Presidente da República, conferindo ao Poder Executivo um papel predominante no funcionamento do governo e do Estado, em situação que tem como consequência o enfraquecimento dos mecanismos de controle

³⁶ SCHMITT, Carl. **O Conceito do Político**. Tradução de Álvaro Valls. Petrópolis: Vozes, 1992. p. 64.

³⁷ GARGARELLA, R. **La sala de máquinas de la constitución. Dos siglos de constitucionalismo en América Latina**. Buenos Aires: [s.n.], 2010. p. 49.

e de deliberação legislativa, reduzindo a capacidade do Congresso em atuar como contrapeso efetivo ao Executivo, contribuindo para o déficit na qualidade democrática.

Nesse contexto, embora inexista uma subordinação formal do Legislativo ao Executivo, sua atuação tende a ser limitada por arranjos institucionais que ampliam as prerrogativas presidenciais e restringem o alcance da deliberação parlamentar.

Tanto na democracia delegativa descrita por O'Donnell quanto no hiperpresidencialismo analisado por Gargarella é possível notar uma tendência à personalização do poder e à centralidade do líder eleito, fazendo com que o processo político se aproxime de uma lógica de ratificação periódica de lideranças fortes. Em tais contextos, as instituições representativas e deliberativas mostram-se fragilizadas, situação que dificulta a imposição de limites efetivos à atuação presidencial e compromete a proteção das garantias constitucionais, especialmente das minorias políticas.

Entretanto, se a democracia pretende preservar sua própria razão de existir, evitando um processo de autocratização, certo é que a ela não pode se limitar ao exercício periódico do sufrágio e à supremacia das majorias, despontando a necessidade de incorporação de valores morais compartilhados para garantir a participação plural e proteção das minorias contra eventuais abusos do poder político.

1.5. A DEMOCRACIA DELIBERATIVA DE NINO E O SUBSTANCIALISMO DE DWORKIN

A reflexão sobre os modelos de democracia majoritária revela seus limites, abrindo espaço para concepções doutrinárias que demonstram que a democracia não pode ser reduzida à vontade da maioria, exigindo também a incorporação de valores morais em sua concepção.

Para Carlos Santiago Nino³⁸ o Estado Democrático de Direito depende de um processo deliberativo que permita a formação de consensos racionais por meio

³⁸ NINO, Carlos Santiago. **La Constitución de la Democracia Deliberativa**. Barcelona: Gedisa, 1999. p. 154.

do debate público, da argumentação moral entendida como razão pública e da participação cidadã.

Para o autor, a Democracia Deliberativa não se limita a assegurar a tomada de decisões pela maioria, mas busca garantir que as deliberações políticas respeitem direitos fundamentais e possibilitem que todas as pessoas – sobretudo as minorias – tenham voz na esfera pública, de modo que a política e a moral não podem ser vistas como categorias isoladas, mas devem cooperar como condição para o próprio valor da democracia.

Partindo deste pressuposto, surge a teoria substancialista de Ronald Dworkin, a qual representa um contraponto normativo às concepções realistas e procedimentais da democracia.

Dworkin sustenta que o direito não pode ser visto simplesmente como um conjunto de regras, mas como um sistema de princípios, bem como defende que os direitos fundamentais possuem natureza moral e não se esgotam na positivação constitucional, devendo ser reconhecidos a partir da melhor interpretação moral do sistema jurídico.

Nesse sentido, sua concepção se contrapõe aos ideais do positivismo jurídico sustentado por Kelsen e Hart, pois admite que os direitos fundamentais são pré-existentes à constituição e ao direito positivado, uma vez que decorrem da própria natureza humana.

Dworkin dedicou seus estudos a criticar o excesso de formalismo do positivismo jurídico, afirmando que o positivismo de Hart possuiria caráter individualista, pois fixa o objetivo do bem-estar médio ou geral como padrão de justiça e, assim, fecha os olhos à possibilidade de uma comunidade possuir também interesses independentes e distintos a depender da perspectiva e necessidade de cada indivíduo³⁹.

Partindo destas premissas, o autor entende que o ideal democrático deve se fundamentar na igualdade de tratamento e respeito a todos os cidadãos,

³⁹ DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Tradução Nelson Boeira 3 ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010. p. XII.

entendendo como injusta a democracia majoritária na qual a maioria se impõe e em que há o desrespeito às prerrogativas das minorias, conforme segue:

Vou defender agora uma explicação – que chamo de concepção constitucional de democracia – que efetivamente rejeita a premissa majoritária. Segundo essa explicação, o fato de as decisões coletivas serem sempre, ou normalmente, as decisões que a maioria dos cidadãos tomaria se fossem plenamente informados e racionais não é nem uma meta nem a definição de democracia. O objetivo que define a democracia tem de ser diferente: que as decisões coletivas sejam tomadas por instituições políticas cuja estrutura, composição ou modo de operação dediquem a todos os membros da comunidade, enquanto indivíduos, a mesma consideração e o mesmo respeito⁴⁰.

Dworkin ainda afirma que nem sempre o texto da constituição e as decisões anteriores da Suprema Corte são suficientes para responder satisfatoriamente as situações de direito vividas em uma sociedade diversa e heterogênea.

Sob esta premissa, sustenta que determinadas ações afirmativas ou circunstâncias políticas que coloquem certos indivíduos em situação de desvantagem pode ser justificada pelo simples fato de garantir melhores condições à comunidade como um todo, prevalecendo o bem-estar geral, e não somente o bem-estar do cidadão médio, como pretende fazer o pensamento utilitarista⁴¹.

Para o autor, “em qualquer comunidade na qual o preconceito contra uma determinada minoria é forte, as preferências pessoais sobre as quais um argumento utilitarista deve fixar sua atenção estarão saturadas desse preconceito [...]”⁴². Com isso, Dworkin sustenta que toda justificativa utilitarista que imponha desvantagens a grupos minoritários encontra-se inevitavelmente comprometida, na

⁴⁰ DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Tradução Nelson Boeira 3 ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010. p. 26.

⁴¹ DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Tradução Nelson Boeira 3 ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010. p. 343-369.

⁴² DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Tradução Nelson Boeira 3 ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010. p. 364-365.

medida em que se apoia em preferências socialmente contaminadas por preconceitos dominantes.

Assim, o autor entende ser irrazoável pensar em um direito desassociado integralmente de preceitos éticos e morais.

Nesse sentido, sustenta-se que concepções democráticas que reduzem a legitimidade do processo político à regra da maioria ou que tratam a democracia exclusivamente como um método decisório tendem a minimizar o papel dos princípios morais e dos direitos fundamentais, o que se revela potencialmente perigoso para o próprio desenvolvimento democrático.

Conforme argumenta Ronald Dworkin, a premissa majoritária não pode ser tomada como critério definidor da democracia, uma vez que as decisões coletivas somente se tornam legítimas quando adotadas por instituições políticas estruturadas para garantir a todos os cidadãos igual consideração e respeito. Assim, mostra-se indispensável a consolidação de uma democracia constitucional fundada na proteção dos direitos fundamentais e na limitação do poder das majorias, especialmente em relação às minorias políticas.

1.6 DEMOCRACIA MAJORITÁRIA E DEMOCRACIA CONSTITUCIONAL SEGUNDO FERRAJOLI

Ferrajoli⁴³ desponta como um dos críticos à corrente da democracia majoritária, a qual defende ser impulsionada pela direita, e traz um novo conceito que denomina de democracia constitucional.

Para o autor, a ideia da democracia majoritária acabaria rechaçando o sistema de freios e contrapesos que sustentam a constituição, diante da ausência de imposição de limites ao soberano. Tal concepção democrática reside então na “ideologia da maioria”, que tem como base a ideia de governo dos homens em face ao governo das leis.

⁴³ FERRAJOLI, Luigi. **Democracia y Garantismo**. Editora Trotta, 2010. p. 25.

Assim, defende que essa percepção da democracia como onipotência da maioria é flagrantemente inconstitucional, isto porque a constituição é justamente um sistema necessário de limites e regulações de poder, de modo que esta concepção de onipotência possui uma inevitável conotação absolutista que rumo cada vez mais para um escopo onde reinam a ausência de regras e os limites à liberdade de imprensa⁴⁴.

Este conceito trouxe perturbação ao que hoje se chama de “democracia liberal”, pois, inicialmente, este termo designava um sistema democrático baseado na tutela das liberdades individuais, no respeito às diferenças e às minorias e na defesa do Estado de Direito e da divisão dos poderes, bem como zelava pela rígida separação entre a esfera pública do Estado e a esfera privada do mercado, ou seja, o exato oposto do que se entende por absolutismo⁴⁵.

Inicialmente, portanto, a democracia liberal era fruto de uma tentativa de equilíbrio entre a inclusão das massas no processo decisório com a proteção das minorias, contudo, a ascensão de líderes políticos com traços autocratas aliada ao ideal de democracia majoritária revela-se como um dos principais fatores para o desmantelamento do regime democrático liberal, desencadeando no que Grossman aponta como “majoritarianismo”, entendendo que “majoritários permitem tomadas de poder não apesar de seus ideais democráticos, mas por causa deles. Para majoritários, democracia não é sinônimo de democracia liberal; eles priorizam o poder dos ocupantes eleitos sobre a responsabilidade horizontal”⁴⁶.

Atualmente, o conceito de “democracia liberal” está atrelado a um significado de ausência de limites tanto à liberdade de mercado como aos poderes da maioria e, em consequência, converge à ideia do absolutismo, trazendo à tona o absolutismo da política e do mercado, a onipotência da maioria e a ausência de limites

⁴⁴FERRAJOLI, Luigi. **Democracia y Garantismo**. Editora Trotta, 2010. p. 26.

⁴⁵FERRAJOLI, Luigi. **Democracia y Garantismo**. Editora Trotta, 2010. p. 26.

⁴⁶ SILVA, Gregório Unbehaun Leal da. Ameaça majoritária e bolsonarismo: qual a relação? **Almanaque de Ciência Política**, Vitória, v. 7, n. 1, p. 2, 2023. Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/almanaque/article/view/42266>. Acesso em: 1 jul. 2025.

à liberdade de imprensa, além do desdém pelas regras e pelos controles tanto na esfera pública quanto na esfera econômica.

Assim, mediante este novo significado de “democracia liberal”, Ferrajoli sustenta que essas duas ideias de “democracia” e “liberalismo” se tornaram incompatíveis entre si e com o verdadeiro objetivo e razão de existir da constituição⁴⁷.

Em contraponto à ideia de democracia majoritária, Ferrajoli institui a chamada “democracia constitucional”, que se traduz na essência do constitucionalismo e do garantismo, e reside no conjunto de limites impostos pelas constituições a todo o poder, pressupondo a democracia como um sistema frágil e complexo de separação e equilíbrio entre poderes, o qual apresenta limitações à forma e substância ao seu exercício, e de garantias aos direitos fundamentais, de técnicas de controle e de reparação contra suas violações.⁴⁸

Neste sistema da “democracia constitucional”, a regra de maioria somente vale para fins discricionários, posto que a constituição deve assegurar precisamente os direitos fundamentais de todos, principalmente os direitos da liberdade, que nenhuma maioria pode violar, e os direitos sociais (à saúde, à educação, à segurança social e à subsistência) que toda a maioria está obrigada a satisfazer.

O autor sustenta que a democracia constitucional é fruto de uma mudança radical de paradigma sobre o papel do direito nos últimos cinquenta anos, principalmente a partir de 1945, período que sucedeu a derrota do nazismo e do fascismo.

Naquele contexto, junto com o surgimento da Carta das Nações Unidas em 1945, da Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948, da Constituição Italiana de 1948 e da Lei Fundamental da República Federal Alemanha, em 1949, se compreendeu que o consenso das massas sobre a qual estavam fundadas as ditaduras fascistas não poderia ser a única fonte de legitimação de poder, redescobrimo-se o significado da constituição como um efetivo limite aos poderes

⁴⁷FERRAJOLI, Luigi. **Democracia y Garantismo**. Editora Trotta, 2010. p. 27.

⁴⁸FERRAJOLI, Luigi. **Democracia y Garantismo**. Editora Trotta, 2010. p. 28-31.

públicos, bem como o valor da constituição como norma rígida necessária para garantir a divisão dos poderes e os direitos fundamentais de todos.

Sob esta premissa, Ferrajoli aponta a primeira alteração no paradigma do direito e da democracia, uma vez que antigamente a lei, seja qual fosse seu conteúdo, era considerada a fonte suprema e ilimitada do direito e as constituições, por sua vez, eram concebidas puramente como documentos políticos.

Nasce, portanto, a ideia de uma “lei por cima das leis”, ou “um direito acima do direito”, concebendo a constituição como norma suprema sob a qual todas as outras leis estariam rigidamente subordinadas, tornando o direito positivado não somente em seu “ser” ou em sua “existência”, mas também no seu “dever ser”, possuindo condições de validade para a instituição de uma norma, chamando este modelo de “modelo garantista”, em contraponto com o paleopositivista do estado liberal preconstitucional.

Assim, o modelo garantista não somente se limitaria a programar as formas de produção do direito mediante normas procedimentais sobre a formação das leis, mas também programaria seus conteúdos substanciais, vinculando-os aos princípios de justiça (ligados aos ideais de igualdade, paz, e tutela dos direitos fundamentais) e incorporados nas constituições.

De tal forma, então, a constituição consiste em normas metalegis destinadas aos poderes públicos e a todo o legislador, ou seja, em uma verdadeira convenção democrática sobre o que é indecível para qualquer maioria.

Referida “convenção democrática”, traduzida na constituição, trata das normas chamadas de direitos fundamentais, em sua maioria elaboradas pela tradição jusnaturalista na origem do Estado moderno, sendo inatas ou naturais ao ser humano, e sendo convertidas e incorporadas aos contratos sociais escritos nas constituições modernas como direitos positivos constitucionais.

Assim, o autor afirma que com essa troca de paradigma sobre o direito e a democracia, se alteram também 03 (três) outros entendimentos, por consequência.

Em primeiro lugar: as condições de validade das leis, que dependem do respeito a normas procedimentais para sua formação e normas substanciais sobre seu conteúdo; em segundo lugar: a natureza da jurisdição e a relação entre o juiz e a lei, que não consiste mais na sujeição da letra da lei, mas na sujeição à constituição, possibilitando ao juiz a crítica de leis inválidas através de sua reinterpretação constitucional ou denúncia de inconstitucionalidade; e em terceiro lugar: o papel da ciência jurídica, que não mais possui uma visão descritiva, mas crítica frente ao seu objeto.

Assim, esta mudança de paradigma e compreensão da democracia para o modelo garantista altera a própria natureza da democracia, de modo que a constitucionalização rígida dos direitos fundamentais inseriu na democracia uma dimensão substancial além da dimensão política/formal/procedimental.

E, por fim, esta mudança de paradigma altera a relação da política com o direito, uma vez que não é mais o direito que se subordina à política como um instrumento, mas a política que se subverte em um instrumento de atuação do direito, submetida aos limites impostos pelos princípios constitucionais.

Nas palavras de Levitsky e Ziblatt, “a democracia moderna não é apenas um sistema de governo pela maioria; ela combina o governo da maioria com os direitos das minorias”⁴⁹.

Ferrajoli em convergência analítica com as reflexões de Levitsky e Ziblatt, assinala que o modelo contemporâneo de democracia constitucional atravessa uma crise significativa, marcada pela crescente valorização do discurso majoritário e pelo enfraquecimento da confiança nas instituições democráticas.

Nesse contexto, a proteção dos direitos fundamentais tende a depender cada vez mais da disposição contingente das maiorias políticas e da capacidade de resistência das instituições de controle, o que evidencia a atual fragilidade das conquistas democráticas e do constitucionalismo de garantias.

⁴⁹ LEVITSKY, Steven, ZIBLATT, Daniel. **Como as democracias morrem**. Tradução de Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Zahar, 2018. p. 130-131.

Assim, consubstanciada nesta teoria garantista que redefine o ideal de democracia como um regime de limites e direitos indecíveis por maiorias, torna-se necessário observar como tais arranjos institucionais emergem, se expandem e, por vezes, refluem historicamente.

Neste cenário, revela-se relevante recorrer à proposta de Samuel P. Huntington acerca das ondas de democratização e suas contracorrentes, evidenciando que os processos de democratização e de consolidação institucional não se desenvolvem de forma linear, mas estão sujeitos a ciclos históricos de avanço e regressão que colocam à prova as instituições democráticas.

Se o constitucionalismo garantista redefine os limites substanciais do que pode ou não ser decidido no interior da democracia, Huntington⁵⁰ contribui para a compreensão do quando essas estruturas se expandem ou regredem, ao demonstrar a alternância histórica entre ondas de democratização e períodos de retrocesso autoritário.

1.7 ONDAS DE DEMOCRATIZAÇÃO E AUTOCRATIZAÇÃO

Samuel Phillips Huntington analisou os movimentos da história mundial em relação a democracia e, de acordo com seus estudos, os países alteram seus sistemas seguindo padrões cíclicos que variam entre a democracia e o autoritarismo, instituindo o conceito que denomina de “ondas de democratização”:

Uma onda de democratização é um grupo de transições de regimes não-democráticos para democráticos, que ocorrem em um período de tempo específico e que significativamente são mais numerosas do que as transições na direção oposta durante tal período. Uma onda normalmente envolve também liberalização ou democratização parcial nos sistemas políticos que não se tornam completamente democráticos. Três ondas de democratização ocorreram no mundo moderno (...) A cada uma das duas primeiras ondas de democratização seguiu-se uma onda reversa, em que alguns países,

⁵⁰ HUNTINGTON, S. **The Third Wave**: Democratization in the Late Twentieth Century. Norman and London: University of Oklahoma Press, 1993. p. 23.

mas nem todos os que previamente haviam feito a transição para a democracia, reverteram para uma ordem não-democrática⁵¹.

Ou seja, define a onda de democratização como um grupo de transições não-democráticas para democráticas que ocorre em um período específico de tempo e sustenta que referidos movimentos históricos de democratização não se mantêm indefinidamente, mas são comumente seguidos por ondas reversas, nas quais há interrupções ou retrocessos institucionais⁵².

Ao longo da história, o autor identificou a existência de três ondas de democratização, sendo a primeira entre 1828 a 1926, marcada pela transição de monarquias absolutas para regimes democráticos; a segunda entre 1943 a 1962, marcada pelo período pós Segunda Guerra Mundial, com a conversão de regimes fascistas e coloniais em democracias; e a terceira de 1974 a 1990, período que se inicia com a Revolução dos Cravos em Portugal e se estende à América Latina e à Europa Oriental, rompendo autoritarismos e regimes militares⁵³.

Entretanto, Huntington⁵⁴ apontou que, junto às mencionadas ondas de democratização, também despontaram duas ondas “reversas”, as quais denomina de “ondas de autocratização” – a primeira entre 1920 e 1930, com a ascensão de regimes totalitários, e a segunda entre 1960 e 1968, marcada pelos golpes militares na América Latina.

Importante destacar também que Huntington alerta que os movimentos de autocratização tendem a ocorrer de forma muito mais rápida e intensa do que as ondas de democratização. Enquanto a expansão democrática costuma exigir longos períodos de construção, a reversão pode se consolidar em intervalos curtos,

⁵¹ HUNTINGTON, S. **The Third Wave**: Democratization in the Late Twentieth Century. Norman and London: University of Oklahoma Press, 1993. p. 23.

⁵² HUNTINGTON, S. **A Terceira Onda**: a democratização no final do séc. XX. São Paulo: Ática, 1994. p.116.

⁵³ HUNTINGTON, S. **A Terceira Onda**: a democratização no final do séc. XX. São Paulo: Ática, 1994. p.25.

⁵⁴ HUNTINGTON, S. **A Terceira Onda**: a democratização no final do séc. XX. São Paulo: Ática, 1994. p.28-29.

especialmente quando impulsionadas por líderes com traços de soberania excessiva ou por crises econômicas e sociais.

A partir de então, surge o debate acerca da iminência de uma terceira onda de autocratização contemporânea, isto porque, tirando como base os acontecimentos históricos e dados levantados na pesquisa de Huntington, o período de tempo de duração das ondas democráticas varia entre 20 e 40 anos e, seguindo este padrão, estaríamos na iminência de um novo ataque contra a democracia.

Autores como Anna Lührmann e Staffan Lindberg defendem que a terceira onda reversa é uma realidade contemporânea, tendo iniciado em meados de 1994:

Therefore, we can for the first time show that the third wave of autocratization already began in earnest in 1994. Notably, this undercurrent remained under the radar of most political scientists until Carothers declared “The End of the Transition Paradigm” in his seminal 2002 article. By 2017, the third wave of autocratization dominated with the reversals outnumbering the countries making progress. This had not occurred since 1940.⁵⁵

Assim, defendendo que desde 1994 houveram retrocessos graduais e sorrateiros sob o manto da legalidade, causando uma crescente desconfiança nas instituições democráticas sem a ocorrência de rupturas abruptas e movimentos violentos, os autores consideraram que em 2017 os países em reversão democrática superavam o número de países em progresso, tornando iminente a ocorrência da terceira onda de autocratização.

Para Cademartori *et al*⁵⁶, “tratar o povo como conjunto uníssono, identificado com o seu líder, é a forma mais robusta característica do fascismo”.

⁵⁵ LÜHRMANN, Anna. LINDBERG, Staffan I. **A third wave of autocratization is here: What is new about it? Democratization**, v. 26, n. 7, p. 1095-1113, 2019. Disponível em: <<https://www.tandfonline.com/doi/full/10.1080/13510347.2019.1582029>>. Acesso em 06 de novembro de 2025. p. 8-9.

⁵⁶ CADEMARTORI, Daniela; CADEMARTORI, Sergio; BARRETO JÚNIOR, Irineu. Populismo, democracia e crise da representação. **Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, v. 44, n. 93, p. 210–231, 2023. DOI: <https://doi.org/10.5007/2177-7055.2023.e88178>. Acesso em 19 de novembro de 2025. p. 6.

Os pensamentos de Huntington, Lührmann e Lindberg e Cademartori acima expostos dialogam diretamente com análises contemporâneas destacadas por Anne Applebaum em seu livro “O crepúsculo da democracia”, onde a autora discorre que a autocratização decorre de transformações culturais e psicológicas que tornam as sociedades mais vulneráveis ao autoritarismo.

Em sua obra, Applebaum busca demonstrar como grupos radicais – tanto da extrema esquerda quanto da extrema direita – sempre nutriram um sentimento de repulsa pelos valores democráticos, e que, em contextos de crise social, econômica ou moral, referidos grupos ganham fôlego. Assim, a autora menciona que esta combinação entre o desencanto democrático e a nostalgia restauradora da democracia cria terreno fértil para que líderes como Donald Trump possam explorar a descrença nas instituições democráticas para justificar práticas autoritárias, acelerando ainda mais o processo da autocratização⁵⁷.

Neste contexto, certo é que nenhuma discordância política – por maior que seja – pode servir como pretexto para derruir as balizes democráticas, afinal, as pessoas podem ter convicções, preferências e discordâncias, mas a democracia somente pode sobreviver se conseguir resolver tais conflitos de forma pacífica e legal⁵⁸.

Para Sartori, a multiculturalidade apresentada por meio do debate sadio e democrático garante o atendimento das demandas da população, entendendo que a autocracia é um mundo todo de uma cor, enquanto a democracia é um mundo multicolorido⁵⁹.

Nesse sentido, a dinâmica contemporânea de recessão democrática não pode ser compreendida apenas a partir de ciclos internos de autocratização e como

⁵⁷ APPLEBAUM, Anne. **O crepúsculo da democracia**: como o autoritarismo seduz e as amizades são desfeitas em nome da política. Tradução Alessandra Borrunquer. Rio de Janeiro: Record, 2021. p. 106-117.

⁵⁸ DIAMOND, Larry. **O espírito da democracia**. Traduzido por Marcelo Oliveira da Silva. Curitiba: Instituto Atuação, 2015. p. 187.

⁵⁹ SARTORI, Giovanni. **O que é democracia?** Tradução de Georgia de Souza Cagneti, Curitiba: Instituto Atuação, 2017. p. 164

fenômenos locais, já que atinge também o cenário internacional. Para Matsushita⁶⁰, os impactos geopolíticos ocasionados pela recente guerra na Ucrânia revelam a vulnerabilidade das instituições democráticas e tensionam a arquitetura normativa que sustenta a defesa dos direitos fundamentais no plano internacional, colocando em cheque a própria existência do Estado Democrático de Direito, principalmente diante da ascensão de novos atores políticos cujo regime de governo é autoritário.

A partir do próximo capítulo, passaremos a estudar os sinais de alerta e as grades flexíveis da democracia, bem como analisaremos os índices democráticos do V-DEM de 2017 a 2024, a fim de buscar entender se realmente o contexto nacional – e global – está inserido em uma progressiva erosão democrática e, portanto, estamos na iminência – ou estamos vivendo – de uma terceira onda de autocratização.

⁶⁰ MATSUSHITA, Mariana Barboza Baeta Neves. O rearranjo das forças políticas internacionais a partir da guerra na Ucrânia – o futuro do Estado Democrático de Direito. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Itajaí, v. 18, n. 1, p. 132–133.

Capítulo 2

OS SINAIS DE ALERTA E AS GRADES FLEXÍVEIS DA DEMOCRACIA, A RECESSÃO DEMOCRÁTICA E SUAS CONSEQUÊNCIAS MUNDIAIS: ANÁLISE DOS ÍNDICES DEMOCRÁTICOS DO V-DEM DE 2017 A 2024

A partir do estudo das bases teóricas relativas aos modelos democráticos e às limitações da democracia majoritária, o presente capítulo desloca o foco da análise para a dimensão empírica do fenômeno da autocratização na contemporaneidade.

Sob este panorama, o presente capítulo tem como objetivo analisar – a partir de dados comparados e indicadores internacionais de democracia – se estamos vivendo em um progressivo declínio democrático, bem como buscará identificar os principais sinais de alerta de autocratização nas democracias contemporâneas.

Para fundamentar referida abordagem, o presente capítulo utilizará como principal referencial empírico os índices desenvolvidos pelo projeto *Varieties of Democracy* (V-DEM), especialmente no recorte temporal compreendido entre 2017 e 2024, período marcado por intensas transformações políticas no cenário nacional e internacional.

A partir da análise desses dados, buscar-se-á identificar padrões de regressão democrática, bem como compreender em que medida o caso brasileiro se insere – ou não – na dinâmica global da chamada terceira onda de autocratização, preparando a discussão do próximo capítulo, o qual tratará sobre os impactos dos direitos da população LGBTQIAPN+ diante da fragilização das instituições democráticas.

2.1 O DECLÍNIO DA CONFIANÇA DEMOCRÁTICA: ESTADOS UNIDOS E BRASIL EM PERSPECTIVA

Ora, se as democracias avançam e refluem em ciclos, quais os fatos que contribuem para sua erosão contemporânea? E como a perda de confiança nas instituições afeta a estabilidade constitucional no Brasil e em outras democracias consolidadas?

A compreensão da erosão democrática pode ser mais bem compreendida mediante evidências empíricas concretas e, neste contexto, a observação comparada das recentes experiências vividas nos Estados Unidos da América e no Brasil revelam-se um campo fértil para instigar a reflexão sobre a temática.

Explica-se: em 06 de janeiro de 2021, o Capitólio dos Estados Unidos foi atacado por apoiadores do ex-presidente Donald Trump, derrotado nas eleições de 2020, motivados pela não aceitação da vitória do candidato da oposição, Joe Biden. Em 08 de janeiro de 2023, apoiadores do ex-presidente Jair Bolsonaro, derrotado nas eleições de 2022, invadiram e vandalizaram o Congresso Nacional, o Palácio do Planalto e o Supremo Tribunal Federal, em protesto face à vitória do candidato da oposição, Luiz Inácio Lula da Silva.

Referidos acontecimentos históricos – como restará demonstrado nos tópicos seguintes, que tratam da identificação de potenciais autocratas – apontam para a seguinte dedução lógica: tal qual Donald Trump, Jair Bolsonaro também se demonstrou um líder político com potencial autocrático, que chegou ao poder de forma legítima, mediante eleições (e não por golpe de estado) e, ao conquistar o poder, atacou por diversas vezes e de forma contínua as instituições democráticas.

O grande ponto crucial que possibilitou a ascensão tanto de Trump quanto de Bolsonaro ao poder é o fato de inexistir forma inequívoca de identificação de autocratas em potencial e, sobretudo, referidos candidatos somente revelaram suas características autoritárias com mais veemência após conquistarem o poder.

A eleição de potenciais autocratas não ocorre de forma repentina. Em verdade, as instituições democráticas vêm se enfraquecendo aos poucos ao longo

dos anos, tornando os próprios cidadãos hostis a este regime político, tal qual entende Mounk:

Há um quarto de século, a maioria dos cidadãos das democracias liberais estava muito satisfeita com seus governos e o índice de aprovação de suas instituições era elevado; hoje, a desilusão é maior do que nunca. Há um quarto de século, a maioria dos cidadãos tinha orgulho de viver numa democracia liberal e rejeitava enfaticamente uma alternativa autoritária a seu sistema de governo; hoje, muitos estão cada vez mais hostis à democracia. E há um quarto de século, adversários políticos eram unidos em seu respeito mútuo pelas regras e normas democráticas básicas; hoje, candidatos que violam as normas mais fundamentais da democracia liberal ganharam grande poder e influência. Tomemos dois exemplos extraídos da minha pesquisa: mais de dois terços dos idosos americanos acreditam que é extremamente importante viver em uma democracia; entre os *millennials*, menos de um terço pensa o mesmo. O fim do caso de amor com a democracia também está deixando os americanos mais abertos a alternativas autoritárias. Em 1995, por exemplo, apenas uma em cada dezesseis pessoas acreditava que um governo militar era um bom sistema de governo; hoje, a proporção é de uma em seis.⁶¹

Com base nas pesquisas apontadas por Mounk e nos acontecimentos históricos vivenciados na última década não somente no Brasil e nos Estados Unidos, mas no mundo, pode-se dizer que virar as costas a uma possível onda de autocratização significará desprezar os ideais democráticos e, quiçá, a garantia dos direitos fundamentais da população em geral.

O autor ainda cita, de forma extremamente didática, o exemplo de um galinheiro muito feliz, onde todo dia o fazendeiro alimentava as galinhas, que ficavam mais gorduchas e complacentes. Mesmo sendo avisadas pelos outros animais que o fazendeiro somente estaria tentando engordá-las para posterior abate, as galinhas não acreditavam, pois, afinal, “como as coisas poderiam mudar tão de repente?”. Até chegar no dia em que o fazendeiro torce seu pescoço. Da mesma forma que este conto, se não utilizarmos dos acontecimentos históricos para compreendê-los e antever o que poderá acontecer no futuro, tal qual as galinhas que deixaram de

⁶¹ MOUNK, Yascha. **O povo contra a democracia**: porque nossa liberdade corre perigo e como salvá-la. Tradução: Cássio de Arantes Leite, Débora Landsberg. São Paulo: Companhia das Letrinhas, 2019. p. 19.

antever seu abate, também podemos ficar cegos para as iminentes mudanças democráticas⁶².

À luz desses alertas, torna-se evidente que ignorar os sinais de erosão institucional significa repetir, em escala política, a mesma ação descrita por Mounk na metáfora acima. Ora, se a história demonstra que retrocessos democráticos podem ocorrer de forma abrupta e silenciosa, ela igualmente revela que apenas sociedades vigilantes conseguem impedir que a concentração do poder se consolide.

Neste ponto, a análise de Diamond se torna crucial para a compreensão contemporânea da democracia, deslocando o foco da confiança irrestrita aos líderes eleitos e reafirmando a importância da soberania popular como fundamento inegociável e supremo da ordem democrática. Para o autor, a soberania do povo deve ter total protagonismo, de modo que é o governo quem depende do consentimento do governado, e não vice-versa, afinal, o povo é fundador da sociedade política e tem o direito de reivindicar sua liberdade original, bem como de assegurar a prevalência das instituições democráticas quando percebe tais violações⁶³.

A semelhança entre os ataques às instituições democráticas nos Estados Unidos e no Brasil serve como força motriz para instigar a curiosidade acerca da possibilidade de estarmos vivendo em momento de erosão democrática e, sobretudo, também evidencia que o contexto global de recessão democrática possui forte influência nas dinâmicas políticas locais.

2.2 AS CRISES DE DEMOCRACIA E O DECLÍNIO DA CONFIANÇA DEMOCRÁTICA DE PRZEWORSKI E BERMAN

No prefácio da edição brasileira de seu livro *“Crises of Democracy”*, Adam Przeworski ressalta que o Brasil não é citado em sua obra como um país onde a democracia possa estar em crise pois, quando redigiu sua versão original, acreditava na solidez das instituições políticas brasileiras, mas ressaltou que não viu

⁶² MOUNK, Yascha. **O povo contra a democracia**: porque nossa liberdade corre perigo e como salvá-la. Tradução: Cássio de Arantes Leite, Débora Landsberg. São Paulo: Companhia das Letrinhas, 2019. p. 30.

⁶³ DIAMOND, Larry. **Para entender a democracia**. Tradução Vitor Adriano Liebel. Curitiba: Instituto Atuação. 2017. p. 112

que os sinais de uma crise iminente já estavam presentes, principalmente em razão da rejeição de Aécio Neves aos resultados da eleição de 2014, do impeachment da presidente Dilma Roussef em 2016 – demonstrando uma sobreposição dos interesses políticos à integralidade das instituições – e , ainda, da remoção juridicamente arquitetada de Lula como candidato na eleição de 2018, impedindo o povo brasileiro de exercer seus direitos democráticos⁶⁴.

Para Przeworski, uma democracia passa por uma crise “quando algumas características que consideramos definidoras do sistema democrático estão ausentes” e, desta forma, quanto mais características acrescentarmos a este paradigma dos requisitos – ou qualidades, predicados – acerca do que constitui uma democracia, maior será o checklist e mais crises serão apontadas ao final⁶⁵.

Sob este panorama, Przeworski discorre sobre o que chama de sinais visíveis de crise democrática:

Os sinais visíveis de que a democracia está em crise incluem a perda súbita de apoio dos partidos estabelecidos, diminuição da confiança popular nas instituições democráticas e nos políticos, conflitos explícitos sobre instituições democráticas ou incapacidade de os governos manterem a ordem pública sem repressão. [...] A democracia está em crise quando punhos cerrados, pedras ou balas substituem votos. Ou os ocupantes tornam impossível para a oposição tirá-los dos cargos e esta não tem outra opção a não ser a resistência, ou então não reconhece a legitimidade do governo e este se defende mediante repressão, ou grupos políticos antagônicos não aceitam os resultados da interação institucional de interesses e partem para o confronto direto, quase sempre violento. Quando essas situações se prolongam por muito tempo, a ordem pública entra em colapso, a vida cotidiana fica paralisada e a violência tende a crescer.⁶⁶

Para o autor, portanto, a sobrevivência das democracias depende de uma crença compartilhada de que as derrotas no processo eleitoral possuem caráter

⁶⁴ PRZEWORSKI, Adam. **Crises da democracia**. Tradução de José Augusto Guilhaon Albuquerque. Rio de Janeiro: Zahar, 2019. p. 1.

⁶⁵ PRZEWORSKI, Adam. **Crises da democracia**. Tradução de José Augusto Guilhaon Albuquerque. Rio de Janeiro: Zahar, 2019. p. 15-16.

⁶⁶ PRZEWORSKI, Adam. **Crises da democracia**. Tradução de José Augusto Guilhaon Albuquerque. Rio de Janeiro: Zahar, 2019. p. 23-24.

temporário, de modo que os perdedores ainda poderão ter demais oportunidades de vencer, futuramente, dentro das mesmas regras. O perigo surge quando esta crença desaparece.

Utilizando acontecimentos históricos globalmente vivenciados como ferramenta de estudo para entender quais foram os principais fatores que culminaram em retrocessos democráticos, sejam eles mediante golpe militar usurpação do poder pelo Executivo, ou até mesmo de forma aparentemente legal, o autor destaca três principais sinais de que se está vivendo em crise democrática, dentre eles: o rápido desgaste dos sistemas partidários tradicionais; o avanço de partidos e atitudes xenofóbicos, racistas e nacionalistas; o declínio no apoio à democracia em pesquisas de opinião pública⁶⁷.

E, ao tentar delimitar quais seriam as possíveis causas da crise democrática, Przeworski sugere que podem possuir natureza econômica, fundada na estagnação da renda, desigualdade e mobilidade; ou serem fundadas em divisões políticas, motivadas por polarização, racismo e hostilidade. Entretanto, ambos os níveis de crise estão relacionados diretamente, tornando difícil determinar qual a verdadeira direção da causalidade, isto porque a polarização social e a polarização política podem alimentar uma à outra⁶⁸.

Como perspectiva de futuro, Przeworski enfatiza que o perigo é que a democracia se deteriore de forma gradual, com intimação da mídia de oposição, politização das agências de segurança, perseguição de adversários políticos, de modo a usar do Estado para beneficiar empresas que lhe são simpáticas, aplicar lei de maneira seletiva e provocar conflitos externos para explorar o medo e fraudar eleições⁶⁹.

A reflexão de Przeworski, então, ressoa também nas análises de Sheri Berman que, por sua vez, entende que a crise democrática contemporânea não se

⁶⁷ PRZEWORSKI, Adam. **Crises da democracia**. Tradução de José Augusto Guilhaon Albuquerque. Rio de Janeiro: Zahar, 2019. p. 89.

⁶⁸ PRZEWORSKI, Adam. **Crises da democracia**. Tradução de José Augusto Guilhaon Albuquerque. Rio de Janeiro: Zahar, 2019. p. 126.

⁶⁹ PRZEWORSKI, Adam. **Crises da democracia**. Tradução de José Augusto Guilhaon Albuquerque. Rio de Janeiro: Zahar, 2019. p. 202.

limita ao enfraquecimento institucional, mas reflete um esvaziamento do vínculo representativo entre os cidadãos e o Estado. Para a autora, a crise democrática contemporânea está mais suscetível a decair gradativamente do que ser derruída de plano por um golpe:

Contemporary democracies are more likely to decay gradually than to die quickly. Populists, who come to power via the ballot box, rather than dictators who come to power via coups, are the main threat to democracy today.⁷⁰

Para Berman, tal qual apontado por Przeworski, a insatisfação com as instituições políticas atuais se revela uma das principais causas da erosão democrática, porém, sustenta que referidas crises democráticas não decorrem unicamente de razões econômicas ou culturais, mas sim de um verdadeiro declínio da capacidade das democracias em oferecer respostas políticas significativas:

Supply-side explanations, as noted, locate the main cause of populism in the decline of responsiveness and effectiveness of political institutions, which has made many citizens willing to vote for politicians and parties with antiestablishment, anti-status quo messages.⁷¹

As análises de Przeworski e Berman, portanto, convergem ao evidenciar que a erosão democrática contemporânea raramente ocorre por meio de rupturas explícitas, mas sim por um processo gradual de corrosão de legitimidade institucional e da confiança pública.

Essa compreensão abre caminho para uma abordagem mais empírica sobre como podemos reconhecer, na prática, momentos em que a democracia começa a se deteriorar.

Nesse contexto, Levitsky e Ziblatt avançam ao identificar os padrões recorrentes de declínio institucional, propondo um conjunto de “sinais de alerta” e

⁷⁰ BERMAN, Sheri. The causes of populism in the West. **Annual Review of Political Science**, Palo Alto, v. 24, 2021. p. 71. Disponível em <<https://www.annualreviews.org/docserver/fulltext/polisci/24/1/annurev-polisci-041719-102503.pdf?expires=1762554899&id=id&accname=guest&checksum=010AEEC4BF83FBE3D3EA82F163725432>>. Acesso em 07 de novembro de 2025.

⁷¹ BERMAN, Sheri. The causes of populism in the West. **Annual Review of Political Science**, Palo Alto, v. 24, 2021. p. 78.

“grades flexíveis” capazes de indicar quando líderes eleitos passam a subverter, por dentro, as regras do próprio sistema democrático.

2.3 SINAIS DE ALERTA: IDENTIFICANDO POTENCIAIS AUTOCRATAS

Partindo da premissa levantada na introdução deste capítulo, de que a erosão democrática na contemporaneidade costuma ocorrer de forma gradual e muitas vezes vestida de legalidade, bem como considerando o ideal de democracia constitucional estabelecido no capítulo 1 e os requisitos de Robert Dahl para aferição dos níveis democráticos, Levitsky e Ziblatt instituíram uma forma de identificação de possíveis traços autoritários e elencaram quatro pontos principais com os quais devemos nos preocupar:

Nós devemos nos preocupar quando políticos: 1) rejeitam, em palavras ou ações, as regras democráticas do jogo; 2) negam a legitimidade de oponentes; 3) toleram e encorajam a violência; 4) dão indicações de disposição para restringir liberdades civis de oponentes, inclusive a mídia. [...] Um político que se enquadre mesmo em apenas um desses critérios é motivo de preocupação. Que tipo de candidato tende a dar positivo no teste do autoritarismo? Com grande frequência, os outsiders populistas. Populistas são políticos antiestablishment – figuras que, afirmando representar a “voz do povo”, entram em guerra contra o que descrevem como uma elite corrupta e conspiradora.⁷²

O parâmetro de “rejeição às regras democráticas” refere-se à prática de medidas antidemocráticas tais quais cancelar eleições, violar ou suspender a constituição, proibir certas organizações ou restringir direitos civis ou políticos básicos, podendo utilizar meios extraconstitucionais para mudar o governo e/ou minar ou recusar a aceitar o resultado das eleições.

A “negação da legitimidade dos oponentes políticos” consiste em afirmar que seus rivais constituem uma ameaça à segurança nacional ou ao modo de vida predominante, taxá-los de criminosos e desqualificarem sua participação, ou ainda que seriam aliados de governos estrangeiros e inimigos.

⁷² LEVITSKY, Steven, ZIBLATT, Daniel. **Como as democracias morrem**. p. 32.

A “tolerância ou encorajamento à violência”, por sua vez, se expressa por meio de laços com gangues, forças paramilitares, milícias, guerrilhas ou organizações envolvidas com violência ilícita, participação ou estímulo de ataques contra oponentes, endosso à violência de seus apoiadores, ou até mesmo elogio a outros atos significativos de violência política no passado ou em outros lugares do mundo.

Por fim, a “propensão a restringir liberdades civis de oponentes”, inclusive à mídia, traduz-se na expansão de leis que restrinjam protestos e críticas ao governo ou certas organizações políticas, ameaças contra críticos e rivais na sociedade civil ou na mídia, bem como elogios de medidas repressivas tomadas por outros governos no passado ou em outros lugares do mundo.

No caso dos Estados Unidos, os autores citam que Trump, antes mesmo de sua posse, já demonstrava se enquadrar nos quatro parâmetros do teste acima mencionado, isto porque: rejeitou as regras democráticas do jogo quando questionou a legitimidade do processo eleitoral e deixou no ar a sugestão de que poderia não aceitar os resultados da eleição de 2016; negou a legitimidade de seus oponentes quando negou a legitimidade de Hillary Clinton, em 2016, taxando-a de criminosa e declarando repetidas vezes que ela “tinha que ir para a cadeia”; não apenas tolerou como apoiou manifestações de violência em sua campanha, inclusive abraçando apoiadores que agrediram fisicamente pessoas que protestavam a favor da oposição; restringiu liberdades civis de oponentes e da mídia quando planejou promover a investigação e prisão de Hillary Clinton e ameaçou Jeff Bezos afirmando que “a mídia está entre os grupos mais desonestos de pessoas que eu jamais conheci”.⁷³

Em um comparativo com o governo Bolsonaro, no Brasil, o ex-presidente também se enquadrou nos quatro parâmetros idealizados por Levitsky e Ziblatt, uma vez que: durante e após as eleições de 2022, lançou dúvidas sobre a confiabilidade das urnas eletrônicas; negou a legitimidade de seus oponentes, proferindo diversas falácias direcionadas à pessoa de seus rivais; participou de diversas manifestações com pautas antidemocráticas, incluindo pedidos de intervenção militar; atacou o

⁷³ LEVITSKY, Steven, ZIBLATT, Daniel. **Como as democracias morrem**. Tradução de Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Zahar, 2018. p. 66-69.

Supremo Tribunal Federal (STF) e o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) acusando-os de ultrapassar seus poderes.

Referidos ataques antidemocráticos de Bolsonaro foram também mencionados no prefácio da obra de Mounk⁷⁴, onde o autor destaca que, tal qual Trump, Jair Bolsonaro se pintou como o único representante verdadeiro do povo, chamando seus adversários de traidores ilegítimos e, inclusive, teceu diversos elogios à ditadura militar que dominou o país por duas décadas.

Estes dois casos paradigmas confluem em um aspecto: ambos foram eleitos de forma legal e, assim, tomaram o poder de forma legítima e democrática. Porém, a ascensão ao poder mediante eleições não deve ser motivo suficiente para afastar toda e qualquer possibilidade de retrocesso democrático.

Ora, como mencionam Levitski e Ziblatt, a história nos ensina que é extremamente possível que líderes autocratas cheguem ao poder e destruam a democracia de dentro para fora. E, tanto no caso de Trump quanto de Bolsonaro, é possível notar que ambos os representantes apresentavam sinais antidemocráticos até mesmo em momento anterior à sua eleição, deslegitimando adversários, elogiando regimes ditatoriais e instigando dúvidas acerca da integralidade do processo e das instituições democráticas.

Tais exemplos revelam que o processo de autocratização não se inicia somente com a ruptura formal das instituições, mas sim com a corrosão progressiva de seus alicerces informais, de modo que a democracia não deve se pautar apenas em regras constitucionais escritas, mas também na disposição dos atores políticos em respeitar seus adversários e conter o exercício do próprio poder, dependendo tanto da integralidade das instituições quanto da vitalidade dos partidos políticos e da observância das normas não escritas da democracia.

⁷⁴ MOUNK, Yascha. **O povo contra a democracia**: porque nossa liberdade corre perigo e como salvá-la. Tradução: Cássio de Arantes Leite, Débora Landsberg. São Paulo: Companhia das Letrinhas, 2019. p. 10.

2.4 A FUNÇÃO DOS PARTIDOS POLÍTICOS

O primeiro ponto de defesa para frear o avanço da autocracia é feito pelos partidos políticos, sendo peças centrais na manutenção do estado democrático, possuindo como escopo principal impedir a ascensão de líderes autoritários.

Levitsky e Ziblatt entendem que os partidos políticos são os chamados “guardiões da democracia”, principalmente por duas funções: unir-se em prol da democracia – ainda que possuam grandes divergências ideológicas – quando perceberem o surgimento de extremistas como sérios competidores eleitorais⁷⁵; e assumir a responsabilidade fundamental de impedir que figuras potencialmente antidemocráticas cheguem ao poder, servindo como uma espécie de filtro para possibilitar que apenas candidatos comprometidos com a democracia tenham a oportunidade de competir e governar⁷⁶.

Assim, por mais que a indicação de um líder político com notório potencial autocrático como candidato elegível possa estimar bons resultados nas urnas, os partidos políticos possuem o dever de resistir à tentação e impedir que figuras perigosas, sobre as quais permeiam características autocráticas, tornem-se elegíveis e possibilitem a ascensão eleitoral de um déspota em potencial.

Desta forma, a negligência deste papel de guardião da democracia por determinado partido político pode conceder poder a líderes autoritários e representar um perigo real à integridade das instituições democráticas.

Quando os partidos falham em exercer seu papel de filtro democrático, abrem espaço para que líderes autoritários ascendam legitimamente ao poder e, uma vez nele, promovam o que Levitsky e Ziblatt denominam de “empreitada silenciosa e vestida de legalidade” – um processo de erosão institucional gradual, conduzido sob o disfarce da legalidade e da vontade popular⁷⁷.

⁷⁵ LEVITSKI, Steven, ZIBLATT, Daniel. **Como as democracias morrem**. Tradução de Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Zahar, 2018. p. 35.

⁷⁶ LEVITSKI, Steven, ZIBLATT, Daniel. **Como as democracias morrem**. Tradução de Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Zahar, 2018. p. 46-48.

⁷⁷ LEVITSKI, Steven, ZIBLATT, Daniel. **Como as democracias morrem**. Tradução de Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Zahar, 2018. p. 99-100.

Neste diapasão, as normas constitucionais positivadas se revelam insuficientes para garantir a estabilidade das instituições democráticas, instituindo a ideia de que as regras não escritas possuem grande importância na política, servindo como “grades flexíveis”, sendo elas a tolerância mútua e a reserva institucional⁷⁸.

2.5 AS REGRAS NÃO ESCRITAS DA DEMOCRACIA: TOLERÂNCIA MÚTUA E RESERVA INSTITUCIONAL

Como dito, as regras constitucionais positivadas – ainda que indispensáveis ao Estado Democrático de Direito – revelam-se insuficientes para impedir a corrosão interna das instituições democráticas, principalmente quando os partidos políticos não exercem com efetividade sua função de “guardiões” da democracia.

É neste contexto que surgem as chamadas “grades flexíveis” da democracia idealizadas por Levitsky e Ziblatt: tolerância mútua e reserva institucional.

Por “tolerância mútua” entende-se o reconhecimento e aceitação dos oponentes políticos como participantes legítimos no sistema democrático, de modo que, cada candidato, em vez de enxergar o adversário como uma ameaça existencial que deve ser derrotada a todo custo, o toleram e o reconhecem como opositores válidos e comprometidos com a regra do jogo democrático, ou, ainda, “a tolerância mútua diz respeito à ideia de que, enquanto nossos rivais jogarem pelas regras institucionais, nós aceitaremos que eles tenham direito igual de existir, competir pelo poder e governar”⁷⁹.

Quando essa tolerância é enfraquecida, a política se torna um campo de batalha, e os oponentes passam a ser tratados como inimigos. Nesse contexto, a destruição do outro se torna mais importante do que o respeito ao processo democrático, e é exatamente neste ponto que reside o perigo, visto que tal

⁷⁸ LEVITSKI, Steven, ZIBLATT, Daniel. **Como as democracias morrem**. Tradução de Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Zahar, 2018. p. 102-104.

⁷⁹ LEVITSKI, Steven, ZIBLATT, Daniel. **Como as democracias morrem**. Tradução de Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Zahar, 2018. p. 102-104.

comportamento pode resultar em uma escalada de medidas extremas, naturalmente autocráticas⁸⁰.

Os autores apontam que um dos principais desafios da tolerância é a polarização extrema, pois quando diferenças socioeconômicas, raciais e religiosas dão lugar a um sectarismo extremo, as sociedades acabam se dividindo em campos políticos mutuamente excludentes, de modo que as rivalidades partidárias se revelam em verdadeiras ameaças mútuas e, à medida que a tolerância desaparece, a própria reserva institucional acaba sendo também abandonada, isto porque ao não tolerar seus adversários, os candidatos buscam vencer a qualquer custo, estimulando a ascensão de grupos que rejeitam as regras e instituições democráticas⁸¹.

A crescente polarização partidária nos Estados Unidos constitui um exemplo emblemático de erosão da convivência democrática. Pesquisas indicam que, nas décadas de 1960, apenas 4% dos democratas e 5% dos republicanos declaravam desconforto diante da possibilidade de um filho se casar com alguém do partido oposto. Em 2016, esses percentuais saltaram para 55% e 49%, respectivamente, evidenciando a transformação da filiação partidária em uma identidade moral, marcada pelo medo e pela rejeição do outro, revelando sintomas claros de colapso da tolerância mútua⁸².

A “reserva institucional”, por sua vez, refere-se à decisão de não usar a autoridade legal ao máximo para obter vantagens políticas imediatas, em respeito ao espírito das instituições e ao equilíbrio de poder, limitando a tentação de explorar o poder de forma excessiva:

[...] As democracias exigem reserva, tal como as monarquias fundadas no direito divino. Pense na democracia como um jogo que nós quiséssemos ficar jogando indefinidamente. Para garantir as futuras rodadas, os jogadores precisam não incapacitar o outro time ou antagoniza-lo a um ponto tal que ele se recuse a jogar de novo no dia

⁸⁰ LEVITSKI, Steven, ZIBLATT, Daniel. **Como as democracias morrem**. Tradução de Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Zahar, 2018. p. 105-106.

⁸¹ LEVITSKI, Steven, ZIBLATT, Daniel. **Como as democracias morrem**. Tradução de Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Zahar, 2018. p. 115-116.

⁸² LEVITSKI, Steven, ZIBLATT, Daniel. **Como as democracias morrem**. Tradução de Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Zahar, 2018. p. 162.

seguinte. Se um dos competidores abandona o jogo, não pode haver partidas futuras. Isso significa que, embora joguem para ganhar, os adversários precisam fazê-lo com um grau de comedimento. [...] tomemos os limites do mandato presidencial. Para a maioria dos norte-americanos, o máximo de dois mandatos não era uma lei, mas uma norma de reserva institucional. [...] o Partido Democrata se recusou a indicar Grover Cleveland para um terceiro mandato não consecutivo em 1892. Advertindo que a candidatura violaria uma ‘lei não escrita’. Somente a reeleição de Roosevelt em 1940 infringiu claramente a norma – transgressão esta que desencadeou a aprovação da Vigésima Segunda Emenda.⁸³

Logo, sem tal reserva institucional, os governantes tendem a explorar táticas antidemocráticas como o abuso de decretos, o aumento do número de cadeiras nos tribunais ou a manipulação de sistemas eleitorais, correndo a estabilidade democrática e enfraquecendo a confiança nas instituições.

Assim, Levitski e Ziblatt afirmam que estas regras não escritas da tolerância mútua e da reserva institucional servem como remédio contra a polarização e a autocratização, criando uma espécie de amortecedor em tempos de crise, limitando o uso excessivo do poder e a demonização dos oponentes.

Portanto, compreende-se que a proteção da democracia não se limita à legalidade formal das instituições, mas exige também o cultivo de valores e normas informais que sustentam o pacto democrático. A deterioração dessas práticas, como evidenciado nos casos americano e brasileiro, constitui um alerta claro sobre os riscos da autocratização gradual e silenciosa.

A grande problemática – e o grande motivo do gradual retrocesso das instituições democráticas – é que a reiteração de tais regras não escritas tendem a alterar o padrão comportamental do jogo político de modo a tornar tais artimanhas antidemocráticas “normalizadas” perante a sociedade⁸⁴.

⁸³ LEVITSKI, Steven, ZIBLATT, Daniel. **Como as democracias morrem**. Tradução de Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Zahar, 2018. p. 107-109.

⁸⁴ LEVITSKI, Steven, ZIBLATT, Daniel. **Como as democracias morrem**. Tradução de Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Zahar, 2018. p. 191.

Nesse sentido, Levitski e Ziblatt⁸⁵ alertam que a democracia está recuando em todo o mundo, sendo o retrocesso norte-americano um indicativo das fragilidades globais dos regimes democráticos. Essa constatação reforça que a erosão pode acontecer de forma sutil, legal e legitimidade pelo próprio processo eleitoral, especialmente sob a atuação de líderes com traços autocráticos.

A manutenção do Estado Democrático de Direito depende, portanto, não apenas das normas positivadas, mas também da preservação de princípios e práticas democráticas informais.

Essas observações tornam imperativo o exame empírico das democracias contemporâneas, especialmente por índices comparativos como o V-Dem, a fim de identificar como tais processos se manifestam de maneira concreta globalmente e, especialmente, no Brasil.

Vale destacar que os efeitos desse processo de autocratização são especialmente sentidos por grupos historicamente marginalizados, tais quais indígenas, comunidades quilombolas, negros, bem como a população LGBTQIAPN+ – foco principal do presente trabalho – cujos direitos fundamentais frequentemente figuram entre os primeiros a serem ameaçados quando há rupturas nos pilares democráticos.

2.6 O PROJETO V-DEM E SUA METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DEMOCRÁTICA

Para possibilitar o estudo acerca da iminência – ou não – da recessão democrática, o parâmetro adotado no presente trabalho é o *Varieties of Democracy* (V-DEM), sendo este uma das principais e mais abrangentes iniciativas globais voltadas à aferição da qualidade democrática.

O projeto foi criado pelo V-Dem Institute, vinculado ao Departamento de Ciência Política da Universidade de Gotemburgo, que atua como sede da iniciativa. Seu objetivo é oferecer dados detalhados e confiáveis sobre a dinâmica dos regimes

⁸⁵ LEVITSKI, Steven, ZIBLATT, Daniel. **Como as democracias morrem**. Tradução de Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Zahar, 2018. p. 194-195.

políticos ao redor do mundo, adotando uma abordagem histórica, multidimensional e desagregada, que compreende a democracia como um fenômeno complexo e multifacetado, e não como um conceito único e estático.

Em relação à sua metodologia, o V-Dem fundamenta-se na análise de especialistas, tendo em vista que muitas das características essenciais à democracia não são diretamente observáveis. Para tanto, coleta dados por meio de, em média, cinco especialistas por país e por ano de observação, totalizando mais de 4.300 colaboradores nacionais, que avaliam uma ampla gama de conceitos e indicadores democráticos⁸⁶.

Com base nessas avaliações, o V-Dem construiu o maior banco de dados sobre democracia no mundo, contendo informações sobre mais de 600 indicadores aplicados a cerca de 202 países, com cobertura temporal desde 1789. Esses dados são amplamente utilizados por pesquisadores e instituições ao redor do mundo para o monitoramento e análise da qualidade democrática em escala global.⁸⁷

Entre os principais índices desenvolvidos, destaca-se o *Liberal Democracy Index* (LDI), que combina os elementos fundamentais da democracia eleitoral com princípios liberais, como o respeito aos direitos civis, a existência de freios e contrapesos e a limitação do poder do Executivo.

Complementarmente, o *Electoral Democracy Index* (EDI) avalia a presença dos elementos descritos na teoria da poliarquia de Robert Dahl, enquanto o *Liberal Component Index* (LCI) mede a efetividade dos limites institucionais ao Executivo, a independência do Judiciário e do Legislativo, bem como o respeito às liberdades civis e ao Estado de Direito.⁸⁸

⁸⁶ V-DEM Tradução: Joana Rafael Pereira. INSTITUTE. **Relatório da Democracia 2024:** A Democracia a Ganhar e a Perder nas Urnas. Gotemburgo: Universidade de Gotemburgo, 2024. p. 50. Disponível em: <https://v-dem.net/documents/51/v-dem_dr_2024_portuguese_lowres_v2.pdf>. Acesso em 29 de novembro de 2025.

⁸⁷ V-DEM Tradução: Joana Rafael Pereira. INSTITUTE. **Relatório da Democracia 2024:** A Democracia a Ganhar e a Perder nas Urnas. Gotemburgo: Universidade de Gotemburgo, 2024. p.2.

⁸⁸ V-DEM Tradução: Joana Rafael Pereira. INSTITUTE. **Relatório da Democracia 2024:** A Democracia a Ganhar e a Perder nas Urnas. Gotemburgo: Universidade de Gotemburgo, 2024. p. 9.

2.7 A DEMOCRACIA EM RETIRADA E A VIRALIDADE DA AUTOCRATIZAÇÃO: ANÁLISE DOS RELATÓRIOS DE DEMOCRACIA DE 2017 A 2023

A análise dos Relatórios sobre a Democracia publicados pelo V-Dem Institute entre 2017 e 2023 revela uma tendência preocupante de declínio democrático em escala global, com impactos substanciais no cenário brasileiro.

O relatório de 2017 apontava, de forma enfática, a existência de um retrocesso institucional nas democracias contemporâneas, sugerindo que os níveis médios de democracia no mundo retornavam aos patamares observados entre 10 e 15 anos antes. Ainda que o cenário global fosse, em termos comparativos, mais democrático do que no período imediatamente posterior ao fim da Guerra Fria, os dados evidenciavam um enfraquecimento progressivo das instituições democráticas⁸⁹.

No caso do Brasil, o relatório identificava um retrocesso democrático acentuado, impulsionado por sucessivos escândalos políticos que comprometeram a estabilidade institucional, com destaque para o impeachment da então presidente Dilma Rousseff. Entre 2011 e 2016, o país apresentou uma queda de 0,23 pontos no Índice de Democracia Liberal (LDI), além de reduções nos índices de Democracia Eleitoral (EDI) e no Componente Liberal (LCI). Em 2017, o Brasil registrou 0,555 no LDI, 0,718 no EDI e 0,744 no LCI, indicando um recuo expressivo na qualidade democrática⁹⁰.

O relatório de 2018 indicou que o nível democrático global ainda permanecia elevado, porém, o declínio de valores democráticos afetava cerca de 2,5 bilhões de pessoas, destacando que, pela primeira vez desde 1979, o número de países em retrocesso de níveis democráticos se igualava ao número de países em avanço, bem como que a autocratização vinha ganhando espaço e se desenvolvendo em países de maior escala tais quais o Brasil, a Índia, a Rússia, a Turquia e os Estados

⁸⁹ V-DEM Tradução: Joana Rafael Pereira. INSTITUTE. **Relatório da Democracia 2024**: A Democracia a Ganhar e a Perder nas Urnas. Gotemburgo: Universidade de Gotemburgo, 2024. p. 8.

⁹⁰ V-DEM Tradução: Joana Rafael Pereira. INSTITUTE. **Relatório da Democracia 2024**: A Democracia a Ganhar e a Perder nas Urnas. Gotemburgo: Universidade de Gotemburgo, 2024. p.44.

Unidos, destacando, ainda, que mais de meio bilhão de pessoas vivem em países com altos índices de exclusão de minorias do que pesquisas registradas em 2008⁹¹.

Além disso, confirmou-se a disseminação da chamada “terceira onda de autocratização, que já afetava cerca de 24 países estariam afetados pela denominada “terceira onda de autocratização” e, dentre eles, destacavam-se o Brasil, a Índia e os Estados Unidos, majorando de 415 milhões, em 2016, para 2.3 bilhões, em 2018, o número de pessoas vivendo em países em processo de autocratização⁹².

O Brasil ganhou destaque novamente de forma negativa, como um dos países com maior número de população e que se encontravam em declínio democrático, despontando como o país com maior número de retrocesso em índices democráticos em comparação com os estudos dos últimos 02 (dois) anos⁹³. Segundo os dados conclusivos do relatório daquele ano, o Brasil registrou 0,568 pontos no LDI, 0,749 no EDI e 0,729 no LCI⁹⁴.

O ano de 2019, primeiro do mandato do ex-presidente Jair Bolsonaro, consolidou a recessão democrática brasileira. O relatório do V-Dem indicou novo declínio nos indicadores: 0,563 no LDI, 0,742 no EDI e 0,727 no LCI⁹⁵.

Um dos aspectos mais alarmantes deste relatório foi a identificação do avanço de uma polarização política tóxica, na qual atores políticos e suas bases eleitorais deixaram de reconhecer seus oponentes como legítimos, rompendo normas democráticas fundamentais como a reserva institucional e a tolerância mútua.

⁹¹ V-DEM Tradução: Joana Rafael Pereira. INSTITUTE. **Relatório da Democracia 2024**: A Democracia a Ganhar e a Perder nas Urnas. Gotemburgo: Universidade de Gotemburgo, 2024. p.7.

⁹² V-DEM Tradução: Joana Rafael Pereira. INSTITUTE. **Relatório da Democracia 2024**: A Democracia a Ganhar e a Perder nas Urnas. Gotemburgo: Universidade de Gotemburgo, 2024. p. 7.

⁹³ V-DEM Tradução: Joana Rafael Pereira. INSTITUTE. **Relatório da Democracia 2024**: A Democracia a Ganhar e a Perder nas Urnas. Gotemburgo: Universidade de Gotemburgo, 2024. p. 20.

⁹⁴ V-DEM Tradução: Joana Rafael Pereira. INSTITUTE. **Relatório da Democracia 2024**: A Democracia a Ganhar e a Perder nas Urnas. Gotemburgo: Universidade de Gotemburgo, 2024. p. 72.

⁹⁵ V-DEM Tradução: Joana Rafael Pereira. INSTITUTE. **Relatório da Democracia 2024**: A Democracia a Ganhar e a Perder nas Urnas. Gotemburgo: Universidade de Gotemburgo, 2024. p.54.

O relatório observa que esse fenômeno possui impacto especialmente acentuado em países com elevados índices de desinformação, sendo Brasil e Estados Unidos destacados como exemplos emblemáticos.

No caso brasileiro, a intensificação da polarização política foi significativamente agravada pela eleição do presidente Jair Bolsonaro, em outubro de 2018, cuja retórica populista e de extrema direita contribuiu para a radicalização do discurso público e para o enfraquecimento das defesas institucionais da democracia, destacando que o país apresentou declínio substancial nos índices de liberdade de expressão, participações restritivas do legislativo no executivo, e polarização da sociedade⁹⁶.

O Relatório de 2020, por sua vez, apontou que, pela primeira vez desde 2001, países autocráticos se tornavam a maioria mundial, representando cerca de 54% da população, com grande acréscimo de ataques à liberdade de expressão e liberdade de imprensa, passando de 19 para 31 países quando comparado com o estudo de 2019⁹⁷.

O Brasil desponta, neste estudo, como o 5º país com maior índice de autocratização⁹⁸, segundo o LDI, ficando atrás apenas da Hungria, Turquia, Polônia e Sérvia, sendo referido decréscimo principalmente em razão de restrições à liberdade de imprensa e aos direitos civis. No período em estudo, os índices brasileiros ficaram em 0,508 no LDI, 0,674 no EDI e 0,728 no LCI⁹⁹.

O ano de 2021 foi marcado pelo retrocesso em níveis globais de democracia equivalentes aos vividos em 1990, pois, agora, cerca de 68% da população vivia em regimes autocráticos, apontando a Autocracia Eleitoral como o

⁹⁶ V-DEM Tradução: Joana Rafael Pereira. INSTITUTE. **Relatório da Democracia 2024**: A Democracia a Ganhar e a Perder nas Urnas. Gotemburgo: Universidade de Gotemburgo, 2024. p.19-21.

⁹⁷ V V-DEM Tradução: Joana Rafael Pereira. INSTITUTE. **Relatório da Democracia 2024**: A Democracia a Ganhar e a Perder nas Urnas. Gotemburgo: Universidade de Gotemburgo, 2024. p.6.

⁹⁸ V-DEM Tradução: Joana Rafael Pereira. INSTITUTE. **Relatório da Democracia 2024**: A Democracia a Ganhar e a Perder nas Urnas. Gotemburgo: Universidade de Gotemburgo, 2024. p.'16

⁹⁹ V V-DEM Tradução: Joana Rafael Pereira. INSTITUTE. **Relatório da Democracia 2024**: A Democracia a Ganhar e a Perder nas Urnas. Gotemburgo: Universidade de Gotemburgo, 2024. p.30.

regime de governo mais comum, principalmente em razão da conversão da Índia – antigamente democrática – em uma Autocracia Eleitoral¹⁰⁰.

O Brasil, novamente, desponta como um dos principais países em nível de autocratização, sendo que, dentre os 10 (dez) maiores países em retrocesso democrático, apenas 3 (três) – Brasil, Polônia e Ilhas Maurício – ainda permaneciam efetivas democracias, visto que o restante dos países se converteu em autocracias eleitorais¹⁰¹, destacando ainda que a censura governamental e hostilidade da mídia não partidária estaria em constante ascensão no Brasil, principalmente após a eleição do chefe populista Jair Bolsonaro, que tomou posse do poder em 2019¹⁰². Ao final, os índices brasileiros ficaram em 0,51 no LDI, 0,69 no EDI e 0,71 no LCI¹⁰³.

Em 2022, os dados revelaram que os retrocessos haviam apagado as conquistas democráticas acumuladas nos últimos 30 anos, retornando a níveis similares aos de 1989. Apenas 13% da população mundial vivia sob democracias liberais¹⁰⁴.

No caso brasileiro, os indicadores começaram a se estabilizar, mas o relatório apontava que a polarização e a autocratização atuavam como forças interdependentes e autossustentáveis. A polarização, segundo o documento, teve início em 2013 e se intensificou com a eleição de Jair Bolsonaro em 2018, cuja retórica autoritária incluiu ameaças ao Supremo Tribunal Federal, ao Congresso Nacional e à

¹⁰⁰ V-DEM Tradução: Joana Rafael Pereira. INSTITUTE. **Relatório da Democracia 2024: A Democracia a Ganhar e a Perder nas Urnas**. Gotemburgo: Universidade de Gotemburgo, 2024. p.6.

¹⁰¹ V-DEM Tradução: Joana Rafael Pereira. INSTITUTE. **Relatório da Democracia 2024: A Democracia a Ganhar e a Perder nas Urnas**. Gotemburgo: Universidade de Gotemburgo, 2024. p.19.

¹⁰² V-DEM Tradução: Joana Rafael Pereira. INSTITUTE. **Relatório da Democracia 2024: A Democracia a Ganhar e a Perder nas Urnas**. Gotemburgo: Universidade de Gotemburgo, 2024. p.23.

¹⁰³ V-DEM Tradução: Joana Rafael Pereira. INSTITUTE. **Relatório da Democracia 2024: A Democracia a Ganhar e a Perder nas Urnas**. Gotemburgo: Universidade de Gotemburgo, 2024. p.34.

¹⁰⁴ V-DEM Tradução: Joana Rafael Pereira. INSTITUTE. **Relatório da Democracia 2024: A Democracia a Ganhar e a Perder nas Urnas**. Gotemburgo: Universidade de Gotemburgo, 2024. p.6.

integridade do sistema eleitoral, além de uma militarização inédita da administração pública¹⁰⁵. Os índices naquele ano foram de 0,51 no LDI, 0,66 no EDI e 0,75 no LCI¹⁰⁶.

Por fim, o relatório de 2023 confirmou que os últimos 35 anos de avanços democráticos haviam sido revertidos, com 72% da população global vivendo sob regimes autocráticos, retomando níveis democráticos de 1986, com retrocesso na censura governamental da mídia ocorrendo em 47 países, repressão de direitos civis em 37 países e retrocessos na qualidade das eleições em cerca de 30 países¹⁰⁷.

O documento dedicou especial atenção ao Brasil, registrando uma leve melhora nos índices democráticos em razão da vitória de Luiz Inácio Lula da Silva sobre Jair Bolsonaro nas eleições de 2022.

No estudo, constatou-se que o Brasil vinha experimentando um período de 7 (sete) anos em processo de autocratização, e que a polarização política ocasionada principalmente após o impeachment da ex-presidente Dilma Rousseff culminou na eleição de Jair Bolsonaro e, consequentemente, na mobilização da extrema direita rumo à autocratização, fazendo com que os índices da LDI comesçassem a entrar em declínio¹⁰⁸.

O relatório também menciona a ocorrência de violências no período pós-eleitoral, mas aponta que, ainda que a polarização no país permaneça em níveis elevados, os dados demonstram uma leve melhora nos índices democráticos. Os dados finais do Brasil em 2023 foram de 0,53 no LDI, 0,68 no EDI e 0,75 no LCI¹⁰⁹.

¹⁰⁵ V-DEM Tradução: Joana Rafael Pereira. INSTITUTE. **Relatório da Democracia 2024: A Democracia a Ganhar e a Perder nas Urnas**. Gotemburgo: Universidade de Gotemburgo, 2024. p.33.

¹⁰⁶ V-DEM Tradução: Joana Rafael Pereira. INSTITUTE. **Relatório da Democracia 2024: A Democracia a Ganhar e a Perder nas Urnas**. Gotemburgo: Universidade de Gotemburgo, 2024. p.46.

¹⁰⁷ V-DEM Tradução: Joana Rafael Pereira. INSTITUTE. **Relatório da Democracia 2024: A Democracia a Ganhar e a Perder nas Urnas**. Gotemburgo: Universidade de Gotemburgo, 2024. p.6.

¹⁰⁸ V V-DEM Tradução: Joana Rafael Pereira. INSTITUTE. **Relatório da Democracia 2024: A Democracia a Ganhar e a Perder nas Urnas**. Gotemburgo: Universidade de Gotemburgo, 2024. p.22.

¹⁰⁹ V-DEM Tradução: Joana Rafael Pereira. INSTITUTE. **Relatório da Democracia 2024: A Democracia a Ganhar e a Perder nas Urnas**. Gotemburgo: Universidade de Gotemburgo, 2024. p.44.

Como visto, em síntese, a análise dos relatórios sobre a democracia do V-DEM entre os anos de 2017 e 2023 evidencia um processo contínuo e alarmante de autocratização global, cujos efeitos foram intensamente sentidos no contexto brasileiro.

O percurso de erosão democrática, intensificado por discursos populistas, polarização tóxica e enfraquecimento institucional, encontrou no Brasil um terreno fértil para a deterioração dos indicadores democráticos — processo esse que se agravou durante os anos de governo de Jair Bolsonaro.

Ainda que os dados mais recentes apontem para uma leve inflexão positiva, a fragilidade democrática persiste como um alerta contundente, especialmente diante da permanência de tensões políticas e institucionais.

No tópico seguinte, será feita uma análise mais aprofundada do relatório de 2024, com foco nos desdobramentos do cenário político brasileiro no período pós-Bolsonaro e nas perspectivas de reconstrução democrática.

2.8 O RELATÓRIO DA DEMOCRACIA DE 2024: BRASIL EM FOCO

No ano de 2024, o relatório emitido pelo instituto V-Dem apontou para a iminência de uma autocratização contínua, tal qual fora apontado por relatórios dos anos anteriores.

Entretanto, a principal inovação trazida no ano em estudo, foi a introdução de uma análise mais refinada acerca das mudanças de regime, apontando pela distinção entre dois fenômenos específicos: a autocratização após fase democratizadora (*Bell-Turn*), que descreve países que, mesmo após avanços democráticos, voltaram a declinar; e a democratização após fase autocratizadora (*U-Turn*), que se refere a países que, apesar de terem experimentado retrocessos, apresentam sinais de recuperação institucional¹¹⁰.

¹¹⁰ V-DEM Tradução: Joana Rafael Pereira. INSTITUTE. **Relatório da Democracia 2024: A Democracia a Ganhar e a Perder nas Urnas**. Gotemburgo: Universidade de Gotemburgo, 2024. p.7.

Essa abordagem busca oferecer não apenas diagnóstico, mas também subsídios para estratégias de contenção da autocratização, destacando a importância de exemplos de países que conseguiram interromper ou reverter tais processos.

A análise dos índices LDI indica que a democracia permanece sólida sobretudo na Europa Ocidental, América do Norte, partes do Leste Asiático, Pacífico e América do Sul, enquanto os regimes autocráticos concentram-se na América Central, Ásia Meridional e Central, Oriente Médio, Norte da África e África Subsaariana. Apesar disso, o relatório alerta que a democracia global segue em declínio. Em 2023, o nível médio de democracia experimentado pelos cidadãos do mundo foi equivalente ao registrado em 1985, evidenciando um retrocesso de quase quatro décadas¹¹¹.

Especificamente no que tange ao Brasil e à América Latina, o índice destacou que, em contraste com as demais regiões do mundo, a democracia desfrutada pelos cidadãos comuns na América Latina aumentou no último ano, principalmente em razão do resultado de progressos registrados no Brasil¹¹².

O estudo de 2024 ainda apontou que quase todos os componentes da democracia estão preponderantemente em declínio do que em ascensão, considerando a totalidade de países estudados.

Dentre os componentes mais afetados, a liberdade de expressão se mantém como o mais fragilizado, com piora em 35 países e progresso em apenas 11. A liberdade de imprensa, o espaço acadêmico e o debate público são os alvos mais recorrentes de repressão. Em seguida, o relatório aponta o enfraquecimento das eleições livres e justas, com retrocesso em 23 países e avanço em 12. A liberdade de

¹¹¹ V-DEM Tradução: Joana Rafael Pereira. INSTITUTE. **Relatório da Democracia 2024: A Democracia a Ganhar e a Perder nas Urnas**. Gotemburgo: Universidade de Gotemburgo, 2024. p.11.

¹¹² V-DEM Tradução: Joana Rafael Pereira. INSTITUTE. **Relatório da Democracia 2024: A Democracia a Ganhar e a Perder nas Urnas**. Gotemburgo: Universidade de Gotemburgo, 2024. p.12.

associação aparece como o terceiro aspecto mais vulnerável, restringido em cerca de 20 países e ampliado em somente 3¹¹³.

Os meios de comunicação social, eleições e sociedade civil são, portanto, os componentes mais frequentemente atacados pelas instituições antidemocráticas, sendo a liberdade de expressão e liberdade dos meios de comunicação social o meio mais atacado por aspirantes a autocratas, ocupando o primeiro lugar na lista dos 20 principais indicadores, e referido índice apresenta uma piora em 45 países nos últimos dez anos.

Da mesma forma, o assédio a jornalistas aumentou em 36 países, a parcialidade dos meios de comunicação social ou discriminação de partidos e candidatos à oposição aumentou em 26 países e a expressão cultural e acadêmica diminuiu em 39 países¹¹⁴.

2.9 AS TENDÊNCIAS DE MUDANÇAS DE REGIME E A ONDA DE AUTOCRATIZAÇÃO MUNDIAL

Avançando nos estudos dos índices democráticos, o V-Dem examinou as tendências de mudanças de regimes nos países, com o objetivo de aferir se tais países estão se direcionando a uma mudança mais democrática ou autocrática.

Conforme estudos, em 2024, cerca de 42 países estavam em processo de autocratização, porém, o estudo aponta para um declínio visível no número de países em processo de autocratização e um ligeiro aumento no número de países em processo de democratização nos últimos dois anos, podendo indicar que a atual onda de autocratização atingiu seu ponto mais alto e que poderá diminuir no futuro.

Todavia, ainda que se observe uma retomada democrática em alguns países nos últimos anos, essa recuperação não deve ser compreendida como um ponto de inflexão suficiente para afastar definitivamente o risco de autocratização pois,

¹¹³ V-DEM Tradução: Joana Rafael Pereira. INSTITUTE. **Relatório da Democracia 2024: A Democracia a Ganhar e a Perder nas Urnas**. Gotemburgo: Universidade de Gotemburgo, 2024. p.17.

¹¹⁴ V-DEM Tradução: Joana Rafael Pereira. INSTITUTE. **Relatório da Democracia 2024: A Democracia a Ganhar e a Perder nas Urnas**. Gotemburgo: Universidade de Gotemburgo, 2024. p.18

como visto, os dados de longo prazo ainda apontam para uma trajetória predominantemente regressiva¹¹⁵.

O índice de casos de autocratização em curso em 2023, avaliado no estudo publicado em 2024, indica a existência de dois tipos de autocratização em curso: uma denominada autocratização autônoma, onde o processo de deterioração se inicia de forma independente após período de relativa estabilidade, e outra denominada autocratização após fase democratizadora, onde o processo de autocratização se segue pouco depois e está ligado a um período de democratização, revelando que, dos 42 países em processo de autocratização, 23 derivam de processos autônomos e 19 de processos de autocratização após fase democratizadora.

Destes 42 países em processo de autocratização, 28 eram democracias no início de seu episódio e, atualmente, 13 destes tornaram-se verdadeiras autocracias, enquanto outros 14 eram autocracias e começaram a regredir ainda mais em índices democráticos, demonstrando a amplitude da atual onda de autocratização que afeta não somente cidadãos de países democráticos, mas também países que já apresentavam um caráter autocrático.

Dos 10 países com maiores índices de autocratização autônoma apontados na pesquisa do V-Dem, 8 deles eram democracias antes do início de seu processo de autocratização e, até 2023, seis destes oito casos haviam se tornado verdadeiras autocracias (Comores, Hungria, Índia, Maurícias, Nicarágua e Sérvia), restando apenas Grécia e Polônia que ainda restavam configuradas como democracias em 2023, mesmo em gradativo declínio dos índices democráticos, revelando que 80% das democracias entram em colapso após o processo de autocratização se iniciar¹¹⁶.

¹¹⁵ V-DEM Tradução: Joana Rafael Pereira. INSTITUTE. **Relatório da Democracia 2024: A Democracia a Ganhar e a Perder nas Urnas**. Gotemburgo: Universidade de Gotemburgo, 2024. p.22.

¹¹⁶ V-DEM Tradução: Joana Rafael Pereira. INSTITUTE. **Relatório da Democracia 2024: A Democracia a Ganhar e a Perder nas Urnas**. Gotemburgo: Universidade de Gotemburgo, 2024. p.26.

Com relação aos 10 principais países em processo de autocratização após fase democratizadora, oito destes dez principais foram democracias em algum momento durante seu episódio (Armênia, El Salvador, Indonésia e Coréia do Sul, por exemplo) e, após o início da autocratização, apenas três destes países continuaram a ser democracias até 2023¹¹⁷.

Nesse panorama, o Brasil desponta como uma exceção relevante. Conforme o V-Dem, o país apresenta um caso de democratização após fase autocratizadora, tendo interrompido seu processo de declínio institucional antes da consolidação de um regime autocrático.

O relatório ainda menciona que o país sofreu uma reviravolta em 2016, quando a ex-presidente Dilma Rousseff foi afastada do cargo e Bolsonaro foi eleito dois anos após seu afastamento, afirmando que a presidência de Bolsonaro foi marcada por ataques aos meios de comunicação social, restrições à liberdade acadêmica, tentativas de minar o sistema eleitoral, e conflitos com os poderes legislativo e judicial, retrocesso democrático que somente se encerrou com a vitória do presidente Luis Inácio “Lula” da Silva, o qual tomou posse em 2023 e colocou fim às violações à democracia.¹¹⁸

O V-Dem dedica duas páginas ao caso brasileiro, intitulado “Lições do Brasil para o futuro?”, destacando como a resposta institucional e cívica foi crucial para reverter a autocratização. Dentre os fatores de destaque no período pré-eleitoral, o relatório menciona o combate à desinformação promovido pela Justiça Eleitoral e pelo STF, a formação de uma ampla coligação pró-democracia e a atuação independente do Judiciário em face das ameaças autoritárias do então presidente¹¹⁹.

¹¹⁷ V-DEM Tradução: Joana Rafael Pereira. INSTITUTE. **Relatório da Democracia 2024:** A Democracia a Ganhar e a Perder nas Urnas. Gotemburgo: Universidade de Gotemburgo, 2024. p.28.

¹¹⁸ V-DEM Tradução: Joana Rafael Pereira. INSTITUTE. **Relatório da Democracia 2024:** A Democracia a Ganhar e a Perder nas Urnas. Gotemburgo: Universidade de Gotemburgo, 2024. p.35.

¹¹⁹ V-DEM Tradução: Joana Rafael Pereira. INSTITUTE. **Relatório da Democracia 2024:** A Democracia a Ganhar e a Perder nas Urnas. Gotemburgo: Universidade de Gotemburgo, 2024. p.38.

No período “pré-eleição”, um dos fatores importantes foi o combate à desinformação e à má-informação, uma vez que Jair Bolsonaro alimentou a desconfiança no sistema eleitoral, porém, em resposta, a Justiça Eleitoral do Brasil criou um *website* para verificar informações disseminadas nas redes sociais e desmentir notícias falsas sobre o processo eleitoral, além de o STF ter iniciado uma investigação sobre “milícias digitais” e grupos criminosos que trabalham contra a democracia e o Estado Democrático Brasileiro¹²⁰.

Outro fato importante neste período foi a aliança da oposição pró-democracia, compreendendo uma coligação de nove partidos da oposição que se aliaram ao atual presidente na sua candidatura eleitoral para derrotar Bolsonaro, tanto que o vice-presidente de Lula foi Geraldo Alckmin, seu adversário político de décadas. Tal ato demonstrou que a existência de uma aliança unificada pró-democracia é um fator importante para transformar com sucesso um processo de autocratização em processo de democratização após fase autocratizadora¹²¹.

E, por fim, outro ponto crucial nesta fase pré-eleitoral foi a independência judicial, uma vez que as investigações do Supremo Tribunal Federal sobre as fontes das campanhas de desinformação subjacentes aos ataques à democracia apontaram para Bolsonaro e seus aliados, de tal modo que o ex-presidente chegou a declarar que não cumpriria as decisões do tribunal, porém, o poder judiciário resistiu à pressão e, nas palavras do então presidente do Tribunal Eleitoral, “a democracia venceu”.

Durante a eleição, os fatores determinantes para a retomada democrática foram: a gestão resiliente do processo eleitoral (derrotando a tentativa de alteração do sistema eleitoral ensaiada por Bolsonaro, que tentou pôr em cheque a confiabilidade das máquinas de voto eletrônico e substituí-las por votos em papel), o apoio diplomático (com elogios dos embaixadores da França, Alemanha e Reino Unido ao sistema eleitoral brasileiro, representando apoio da comunidade internacional e endossando a legitimidade das eleições que afastaram Bolsonaro), e,

¹²⁰ V-DEM Tradução: Joana Rafael Pereira. INSTITUTE. **Relatório da Democracia 2024:** A Democracia a Ganhar e a Perder nas Urnas. Gotemburgo: Universidade de Gotemburgo, 2024. p.38.

¹²¹ V-DEM Tradução: Joana Rafael Pereira. INSTITUTE. **Relatório da Democracia 2024:** A Democracia a Ganhar e a Perder nas Urnas. Gotemburgo: Universidade de Gotemburgo, 2024. p.38-39.

ainda, as eleições livres e justas (a liberdade e equidade das eleições fora comprovadas por relatórios de observadores nacionais e internacionais, incluindo a Organização dos Estados Americanos, o Centro Carter e a Ordem dos Advogados do Brasil, não sendo detectada nenhuma fraude desde a introdução de máquinas de voto eletrônico em 1996) ¹²².

Por fim, no período pós-eleitoral, os fatores que auxiliaram na retomada da democratização foram: o rápido apoio internacional, o apoio institucional, a permanência dos militares nos quartéis e a segura transição de poder.

O apoio internacional decorreu de felicitações de líderes mundiais ao presidente eleito, reconhecendo o resultado eleitoral, com a presença de representantes de vários países na posse de Lula, demonstrando que a comunidade internacional pode ter um papel importante e exercer forte pressão sobre os governos incumbentes para abstenção de ações inconstitucionais e para que aceitem a derrota – ainda que de forma relutante – e entreguem o poder de forma pacífica.

O apoio institucional, por sua vez, revelou-se com o reconhecimento da vitória da oposição por presidentes das Câmaras do Congresso Nacional, Procurador-Geral da República e ministros do Supremo Tribunal Federal, descartando a possibilidade de fraude eleitoral, sendo fundamental para que aliados de Bolsonaro aceitassem publicamente a derrota evitando o questionamento de resultados eleitorais.

Quanto à situação militar, Bolsonaro frequentemente elogiou a ditadura militar do Brasil de forma pública e manteve membros de forças armadas em seu governo, culminando em uma verdadeira rede de apoiadores que se uniram em torno da ideia de uma possível intervenção militar. Porém, a realidade é que a milícia não agiu de tal forma, muito provavelmente devido ao rápido apoio aos resultados pelas instituições nacionais e internacionais e à ausência de provas de fraude, sendo

¹²² V-DEM Tradução: Joana Rafael Pereira. INSTITUTE. **Relatório da Democracia 2024**: A Democracia a Ganhar e a Perder nas Urnas. Gotemburgo: Universidade de Gotemburgo, 2024. p.38-39.

fundamental para a retomada democrática a permanência dos militares nos quartéis e inexistência de um iminente golpe militar¹²³.

E, por fim, o último aspecto pós-eleitoral que auxiliou na retomada da democratização brasileira, exposto no estudo do V-Dem, foi a segura transição de poder pois, mesmo após diversos protestos dos apoios de Bolsonaro contra os resultados eleitorais, alegando fraude eleitoral, e até mesmo apelando a um possível golpe militar, inclusive com a tentativa de um atentado bombista em Brasília, a transferência de poder foi assegurada no dia 1º de janeiro de 2023¹²⁴.

Ainda assim, houve a invasão do STF e do Palácio Presidencial, no dia 08 de janeiro de 2023, porém, neste caso, as forças armadas não apoiaram os invasores e defensores do ex-presidente, e os líderes dos poderes e os governadores estaduais também reprovaram o ato ilícito cometido.

Desta forma, o STF desempenhou papel fundamental ao ordenar a dissolução dos bloqueios e acampamentos e a detenção dos envolvidos nos motins, com a suspensão de suas contas nas redes sociais, culminando, por fim, na condenação de Bolsonaro por abuso de poder e em sua declaração de inelegibilidade para se candidatar ou exercer cargos públicos durante 8 anos¹²⁵.

Diante do exposto, verifica-se que, embora o cenário global ainda seja marcado por uma preocupante ascensão de regimes autocráticos, o caso brasileiro representa uma importante exceção, configurando-se como um exemplo contemporâneo de reversão democrática bem-sucedida.

A trajetória recente do Brasil, marcada por um episódio de autocratização seguido de recuperação institucional, evidencia o papel decisivo de diversos fatores — como a atuação firme das instituições judiciárias, a mobilização de

¹²³ V-DEM Tradução: Joana Rafael Pereira. INSTITUTE. **Relatório da Democracia 2024: A Democracia a Ganhar e a Perder nas Urnas**. Gotemburgo: Universidade de Gotemburgo, 2024. p.38-39.

¹²⁴ V-DEM Tradução: Joana Rafael Pereira. INSTITUTE. **Relatório da Democracia 2024: A Democracia a Ganhar e a Perder nas Urnas**. Gotemburgo: Universidade de Gotemburgo, 2024. p.38-39.

¹²⁵ V-DEM Tradução: Joana Rafael Pereira. INSTITUTE. **Relatório da Democracia 2024: A Democracia a Ganhar e a Perder nas Urnas**. Gotemburgo: Universidade de Gotemburgo, 2024. p.38-39.

uma frente ampla pró-democracia, o combate à desinformação e o apoio internacional — na contenção de retrocessos democráticos.

A análise conduzida pelo V-Dem não apenas reconhece esse processo como significativo, como também o apresenta como um modelo de resistência institucional e cívica diante das ameaças autoritárias.

Ainda que o país permaneça em processo de reconstrução democrática, sua experiência recente demonstra que, mesmo em contextos de alta vulnerabilidade institucional, é possível reverter a autocratização e restaurar os fundamentos do Estado Democrático de Direito.

2.10 ANÁLISE DE CASO EMPÍRICO: JULGAMENTO DA AP 2668

No julgamento da Ação Penal nº 2668, concluído em setembro de 2025, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento pela responsabilização penal de lideranças civis e militares envolvidas em atos destinados a subverter o Estado Democrático de Direito.

A Corte reconheceu a ocorrência de crimes contra a ordem constitucional e democrática, reafirmando que tentativas de ruptura institucional, ainda que não consumadas por meio de golpes clássicos, são juridicamente relevantes e incompatíveis com a democracia constitucional.

O julgamento consolidou a compreensão de que práticas de erosão democrática podem se manifestar de forma gradual, mediante o uso estratégico de discursos, mobilização institucional e contestação ilegítima do processo eleitoral.

Para além da responsabilização penal individual, a decisão assumiu um papel simbólico e normativo de elevada relevância no contexto democrático brasileiro. Ao afastar interpretações expansivas de prerrogativas institucionais – como a imunidade parlamentar – e ao reafirmar o princípio da separação de Poderes, o Supremo Tribunal Federal atuou como instância de contenção frente às tentativas de instrumentalização do Direito para fins autocráticos.

Assim, o julgamento evidenciou que as garantias constitucionais não podem ser convertidas em escudos para a impunidade nem utilizadas para fragilizar os mecanismos de controle democrático.

A resposta institucional brasileira foi destacada no cenário internacional em artigo publicado pelo “The New York Times”, no dia 12 de setembro de 2025, de autoria de Steven Levitsky – um dos autores das obras que serviram de alicerce para o desenvolvimento deste trabalho – onde o autor ressalta que “O Brasil teve sucesso onde a América falhou”.

No referido artigo, LEVITSKY¹²⁶ mencionou a decisão acima narrada – referente à Ação Penal nº 2668 – destacando que a Suprema Corte brasileira fez o que a dos Estados Unidos da América não conseguiu: garantir justiça e condenação diante da condenação do ex-presidente em razão de seus ataques ao Estado Democrático de Direito. Ora, ao passo que nos Estados Unidos Donald Trump não foi condenado¹²⁷, mas sim garantiu seu retorno à Casa Branca, o Poder Judiciário brasileiro assegurou a condenação do ex-presidente Jair Bolsonaro e, assim, freou a ascensão da onda autocrática vivida há décadas no país.

Inclusive, o autor ainda menciona que Donald Trump, além de reprovar a condenação de Jair Bolsonaro, antes mesmo do término do julgamento, impôs uma tarifa exorbitante de 50% sobre a maioria das exportações brasileiras e impôs sanções a vários funcionários do governo e juízes da Suprema Corte brasileira, especialmente ao relator, Ministro Alexandre de Moraes, demonstrando que o governo Trump, mesmo em seu segundo mandato, ainda mantém traços autocráticos, principalmente por estar punindo os brasileiros por fazerem algo que seu próprio governo deveria ter feito, mas não o fez.

¹²⁶ THE NEW YORK NEWS. Brazil Just Succeeded Where America Failed. **The new York news.** Disponível em: <https://www.nytimes.com/2025/09/12/opinion/trump-bolsonaro-conviction-democracy.html>. Acesso em 25 de setembro de 2025.

¹²⁷ Donald Trump, apesar de ter sofrido dois processos de impeachment (em 2019, por acusação de abuso de poder e obstrução do Congresso; e em 2021, por incitação à insurreição no ataque ao Capitólio), não foi condenado uma vez que o resultado da votação não atingiu o quórum qualificado necessário.

Levitsky¹²⁸ afirma ainda que, na última década, ambos os países enfrentaram ameaças iliberais semelhantes ao elegerem presidentes com instintos autoritários que, após perderem a reeleição, atacaram as instituições democráticas, afirmando que Jair Bolsonaro inspirou-se fortemente em Trump, porém, seus ataques à democracia foram além do feito por Donald Trump, já que o ex-presidente brasileiro valeu-se do histórico de envolvimento militar do Brasil na política para cultivar uma aliança com as Forças Armadas, conspirando com seus aliados militares para anular a eleição e bloquear a posse do novo presidente eleito, Luiz Inácio Lula da Silva.

Apesar de ambas as tentativas de golpe à democracia terem falhado, inicialmente, o resultado de ambos os países diverge de forma significativa. Ao passo que os americanos fizeram muito pouco para proteger sua democracia do líder que a atacou, a justiça brasileira seguiu um caminho diferente, percebendo as ameaças à democracia desde o início da presidência de Jair Bolsonaro e reagindo com firmeza na proteção democrática, inicialmente estabelecendo o Inquérito das Fake News (o qual buscou reprimir desinformações), suspendendo as contas de mídia social de ativistas envolvidos com atividades antidemocráticas, ordenando remoção de conteúdos que considerou ameaçadores à democracia e fazendo buscas nas casas de empresários pró-Bolsonaro.

Levitsky¹²⁹ afirmou, portanto, que os sinais de alerta da defesa democrática brasileira foram imediatos e os meios de defesa praticados pelo governo brasileiro, em especial pela atuação do Poder Judiciário, foram essenciais para garantir a retomada das rédeas democráticas, demonstrando que, atualmente, a democracia brasileira é mais saudável do que a americana.

Assim, diante das análises realizadas ao longo deste capítulo, observa-se que o processo de autocratização experimentado por diversas democracias contemporâneas, inclusive o Brasil, não constitui um fenômeno isolado ou episódico, mas sim um movimento global com raízes estruturais, alimentado por práticas

¹²⁸ THE NEW YORK NEWS. Brazil Just Succeeded Where America Failed. **The new York news.** Disponível em: <https://www.nytimes.com/2025/09/12/opinion/trump-bolsonaro-conviction-democracy.html>.

¹²⁹ THE NEW YORK NEWS. Brazil Just Succeeded Where America Failed. **The new York news.** Disponível em: <https://www.nytimes.com/2025/09/12/opinion/trump-bolsonaro-conviction-democracy.html>.

institucionais degradantes, discursos populistas de viés autoritário e crescentes níveis de polarização política.

A trajetória brasileira, marcada por retrocessos significativos nos índices de democracia liberal, liberdade de expressão e participação institucional, exemplifica como a erosão democrática pode avançar de maneira silenciosa, mas progressiva, comprometendo os pilares fundamentais do Estado Democrático de Direito.

Contudo, a experiência recente do país também revela que processos de reversão são possíveis, desde que sustentados por alianças amplas, fortalecimento institucional e resistência democrática ativa. O caso brasileiro, nesse sentido, surge como referência para a compreensão das dinâmicas contemporâneas de autocratização e seus potenciais de reversão, oferecendo uma base empírica relevante para pensar estratégias de defesa e reconstrução democrática.

A partir dessas constatações, o próximo capítulo versará sobre uma dimensão específica — e frequentemente negligenciada — desse processo: os impactos da autocratização sobre a população LGBTQIAPN+.

Para além dos dados quantitativos, a análise buscará compreender como o retrocesso democrático afeta grupos historicamente marginalizados, revelando não apenas a fragilidade das garantias formais, mas também os efeitos concretos do autoritarismo sobre os direitos, a cidadania e a dignidade a esta parcela da população.

Por fim, serão discutidas as possibilidades de resistência e reconstrução democrática a partir de uma perspectiva interseccional e inclusiva.

Capítulo 3

COMUNIDADE LGBTQIAPN+ EM FOCO: OS IMPACTOS DA EROSÃO DEMOCRÁTICA NA GARANTIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Feita a análise dos fundamentos teóricos da democracia e a verificação empírica dos processos contemporâneos de autocratização, no presente capítulo, o núcleo da discussão acadêmica restará direcionado aos impactos concretos da erosão democrática sobre grupos historicamente vulnerabilizados.

Assim, por meio da discussão aqui tratada, busca-se examinar de que maneira o enfraquecimento das instituições democráticas e a regressão das políticas públicas afetam a efetividade da proteção dos direitos da população LGBTQIAPN+ no contexto brasileiro.

3.1 INTRODUÇÃO AO RECORTE DO ESTUDO: A AUTOCRATIZAÇÃO GLOBAL E A RETRAÇÃO DOS DIREITOS LGBTQIAPN+

Como analisado no Capítulo 2, nas últimas décadas tem-se observado uma tendência global de retrocesso democrático, marcada por processos graduais e difusos de autocratização, revelando uma redução consistente nos índices de democracia, inclusive em democracias há muito consolidadas.

Referida erosão democrática em escala global já era esperada por Huntington e havia sido prenunciada por Lührmann e Lindberg, como mencionado ao final do Capítulo 1. Entretanto, em razão de seu caráter progressivo, gradual e silencioso, sem instituições de golpes democráticos violentos, tornou-se mais difícil detectar o momento exato em que uma democracia entra em crise, justamente porque referidas crises ocorrem sob o véu da legalidade e com aparência de normalidade institucional, tal qual ocorrera recentemente com Brasil e Estados Unidos.

As minorias sexuais e de gênero, então, destacam-se como um dos grupos mais atingidos por esse processo, cujos direitos têm sido crescentemente questionados sob o pretexto de argumentos populistas como a “defesa dos valores tradicionais” ou a “proteção da família”.

Neste panorama, a International Lesbian, Gay, Bisexual, Trans and Intersex Association (ILGA World) – organização fundada em 1978 e sediada em Genebra – tem se consolidado como uma das principais entidades globais dedicada ao monitoramento das legislações e políticas que afetam pessoas LGBTQIAPN+.

Recentemente, em 2024, a ILGA World publicou um relatório denominado “Laws On Us – A Global Overview of Legal Progress and Backtracking on Sexual Orientation, Gender Identity, Gender Expression and Sex Characteristics”, de onde é possível extrair dados relevantes para a presente pesquisa, pois evidenciam que os retrocessos ocorridos em escala global têm se traduzido, de forma recorrente, em restrições à liberdade de expressão, criminalização de identidades e intensificação da violência política e institucional contra pessoas LGBTQIAPN+.

Segundo o relatório, apesar de ter ocorrido um acréscimo no número de leis e regulamentações com o objetivo de proteger as minorias sexuais e de gênero em algumas regiões, também notou-se um crescimento de oposição fervoroso quanto a debates jurídicos relativos a temas como orientação sexual, identidade de gênero e expressão de gênero, materializando-se em tendências regressivas relativas à criminalização de atos sexuais consensuais entre pessoas do mesmo sexo e, especialmente, à liberdade de expressão e de associação¹³⁰.

Dentre as principais categorias acompanhadas pela ILGA World para aferir os desenvolvimentos e tendências globais acerca dos direitos da população LGBTQIAPN+, destacam-se pautas como a criminalização de atos sexuais consensuais entre pessoas do mesmo sexo; restrições à liberdade de expressão e de associação; proteção contra a discriminação com base na orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero e características sexuais; leis contra

¹³⁰ ILGA WORLD; MENDOS, Lucas Ramón; ROHAIZAD, Dhia Rezki. **Laws On Us**: A global overview of legal progress and backtracking on sexual orientation, gender identity, gender expression, and sex characteristics. Geneva: ILGA, 2024. Disponível em <https://ilga.org/wp-content/uploads/2024/05/Laws_On_Us_2024.pdf>. Acesso em 08 de novembro de 2025. p. 5.

crimes de ódio; incitação ao ódio, violência e discriminação; regulamentação das “terapias de conversão”; casamento e união civil entre pessoas do mesmo sexo; adoção por casais do mesmo sexo; restrições a intervenções em menores intersexuais; e reconhecimento legal de gênero¹³¹.

Especificamente sobre tais pautas, os estudos da organização evidenciaram que muitos países da Ásia e da África ainda criminalizam atos sexuais entre pessoas do mesmo sexo, e nos últimos anos constatou-se que alguns têm até mesmo endurecido referidas leis, como ocorreu com a imposição da penalidade de pena de morte, na Uganda, por exemplo; e, ainda que há um número crescente de disposições legais e políticas públicas problemáticas visando o “tratamento” ou “reabilitação” de indivíduos LGBTQIAPN+ como ocorre na Malásia, Uganda, Gana e Quênia¹³².

Como se percebe, referido relatório serve como fonte empírica de caráter comparativo para constatar que o retrocesso democrático e a retração dos direitos da população LGBTQIAPN+ são fenômenos de escala global.

Entretanto, certo é que as consequências da recessão democrática devem assumir contornos particulares em cada nação, a depender da resiliência de suas instituições democráticas e da densidade das garantias constitucionais devidamente positivadas.

3.2 A REALIDADE BRASILEIRA APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

Antes de adentrar na análise da realidade democrática brasileira após a Constituição de 1988, oportuno trazer alguns conceitos de doutrinadores nacionais contemporâneos sobre o tema.

Para Bonavides, o elemento essencial à democracia é a participação, ou seja, a máxima presença do povo no governo, afirmando que, sem participação, “a

¹³¹ ILGA WORLD; MENDOS, Lucas Ramón; ROHAIZAD, Dhia Rezki. **Laws On Us**: A global overview of legal progress and backtracking on sexual orientation, gender identity, gender expression, and sex characteristics. Geneva: ILGA, 2024. Disponível em <https://ilga.org/wp-content/uploads/2024/05/Laws_On_Us_2024.pdf>. Acesso em 08 de novembro de 2025. p. 19.

democracia é quimera, é utopia, é ilusão, é retórica, é promessa sem arrumo na realidade [...]”¹³³.

José Afonso da Silva¹³⁴, por sua vez, entende que a democracia repousa sobre dois princípios fundamentais, sendo eles o da soberania popular e o da participação, direta ou indireta, do povo no poder, a fim de garantir a efetiva expressão da vontade popular.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 estabeleceu, através do artigo 1º, os fundamentos da República Federativa do Brasil, incluindo no inciso III a dignidade da pessoa humana.

Ou seja, a Constituição de 1988, logo após o período obscuro de supressão de direitos fundamentais e do início da terceira onda de democratização, reconheceu a necessidade e a importância de se garantir a dignidade da pessoa humana como aspecto que fundamenta a nova fase democrática do Estado brasileiro.

Quando se fala em dignidade da pessoa humana, Rocha entende que “Gente é tudo igual. Tudo igual, mesmo tendo cada um a sua diferença. Gente não muda. Muda o invólucro. O miolo, igual. Gente quer ser feliz, tem medos, esperanças e esperas. Que cada qual vive a seu modo [...]. Mas o Sofrimento é sofrido igual. A alegria, sente-se igual”¹³⁵.

Não menos importante também recorrer aos estudos de Sarlet¹³⁶, que a entende como uma qualidade intrínseca à pessoa humana, sendo assim, irrenunciável e inalienável, ou seja, um elemento que qualifica o ser humano como tal e dele não pode ser destacado, devendo ser reconhecida, respeitada, promovida e protegida, e não podendo ser criada, concedida ou retirada, exatamente por ser inerente ao ser

¹³³ BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 15. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2004. p. 283

¹³⁴ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Editora Malheiros, 2005. Pg. 131

¹³⁵ ROCHA, Carmem Lúcia. Antunes. **Direito de Todos e para Todos**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2004, p. 13

¹³⁶ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e Direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9. ed. rev. e atual. 2. tir. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012, p. 52-59.

humano, de modo que o Estado deve manter postura ativa para preservar a dignidade existente bem como promove-la criando condições para seu pleno exercício e fruição a toda a população.

Da mesma forma, o texto constitucional também assegurou, por meio de seu artigo 4º, inciso III, a prevalência dos Direitos Humanos como um de seus princípios norteadores, não restando dúvidas que é dever do Estado, por meio de seus três poderes, assegurar a plena eficácia e garantia destes direitos à totalidade da população.

Não obstante esta garantia normativa robusta, a experiência política recente demonstrou que a mera previsão formal de direitos fundamentais e de princípios como a dignidade da pessoa humana e a prevalência dos direitos humanos não é suficiente, por si só, para blindar o regime democrático contra a ascensão de líderes populistas com pautas antidemocráticas.

Conforme delineado no Capítulo 2, mesmo sob a égide da Constituição de 1988, o Brasil vivenciou – sobretudo entre 2017 e 2022 – um processo de erosão institucional gradual, marcado por ataques reiterados às instituições, questionamentos à lisura do processo eleitoral e discursos que relativizavam direitos fundamentais e grupos minoritários.

Esse contraste entre o texto constitucional e a prática política revela uma tensão permanente entre o modelo de democracia constitucional – que pressupõe limites à atuação das maiorias – e a lógica da democracia majoritária.

Quando pautas antidemocráticas se combinam com estigmas e preconceitos historicamente enraizados no imaginário social, abrem-se espaços para que a dignidade da pessoa humana deixe de ser um parâmetro universal de proteção à coletividade daquela nação e passe a ser aplicada de forma seletiva, sobretudo, em desfavor das minorias.

Retomando as reflexões iniciais deste trabalho, se o direito é um empreendimento em constante construção, permeado por aportes axiológicos, a efetividade da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais não depende

apenas da sua positivação, mas também dos valores morais e políticos sustentados por aqueles que ocupam o poder.

Em contextos de acentuada polarização e de fortalecimento de projetos iliberais, o conteúdo desses valores tende a oscilar conforme os resultados eleitorais, o que torna a proteção das minorias ainda mais instável e sujeita a retrocessos.

Nesse cenário, a população LGBTQIAPN+ figura como um dos grupos mais expostos às flutuações do cenário político e aos efeitos concretos da autocratização, uma vez que seus direitos, em grande parte, ainda dependem de reconhecimento jurisprudencial, de políticas públicas frágeis ou de normas infraconstitucionais dispersas.

A vulnerabilidade estrutural dessa comunidade torna-se, portanto, um indicador privilegiado para avaliar o grau de compromisso real do Estado brasileiro com a dignidade da pessoa humana e com o paradigma da democracia constitucional.

A partir dessas premissas, antes de ingressar na análise das formas de violência e das políticas – ou omissões – estatais dirigidas à população LGBTQIAPN+, mostra-se necessário delimitar, ainda que sinteticamente, os principais conceitos e categorias empregados neste estudo – tais como sexo, gênero, identidade de gênero e orientação sexual – para, assim, evitar equívocos terminológicos e assegurar a precisão analítica dos resultados subsequentes.

3.3 CONCEITOS E TERMINOLOGIAS

Para o avanço do estudo, mostra-se essencial apresentar brevemente alguns conceitos fundamentais para a compreensão do tema, esclarecendo as terminologias relativas a sexo, gênero, identidade de gênero e orientação sexual.

Judith Butler¹³⁷ oferece uma grande contribuição teórica à temática quando questiona as normas reguladoras de gênero, por meio da sua teoria da performatividade, afirmando que o gênero é uma construção social reiterada por

¹³⁷ BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003. p. 25-26.

práticas e discursos, desafiando, portanto, a ideia de identidades fixas e biologicamente predeterminadas:

[...] Concebida originalmente para questionar a formulação de que a biologia é o destino, a distinção entre sexo e gênero atende à tese de que, por mais que o sexo pareça intratável em termos biológicos, o gênero é culturalmente construído: conseqüentemente, não é nem o resultado causal do sexo nem tampouco aparentemente fixo quanto o sexo. [...] Se gênero são os significados culturais assumidos pelo corpo sexuado, não se pode dizer que ele decorra de um sexo desta ou daquela maneira. [...] Quando o status construído o gênero é teorizado como radicalmente independente do sexo, o próprio gênero se torna um artifício flutuante, com a consequência de que homem e masculino podem, com igual facilidade, significar tanto um corpo feminino como um masculino, e mulher e feminino, tanto corpo masculino como um feminino.¹³⁸

Já com relação à definição de “sexo”, Butler¹³⁹ entende que ele é natural, anatômico, cromossômico ou hormonal. Já para Berenice Dias¹⁴⁰, “sexo” refere-se às características biológicas e morfológicas atribuídas ao indivíduo ao nascimento, tradicionalmente classificadas como femininas ou masculinas. Contudo, como já mencionado, tais características não determinam, por si, a orientação sexual ou a identidade de gênero do sujeito.

Todavia, ainda que o sexo possa ser natural ou cromossômico, como dito, referida categoria não se limita à dualidade do masculino e feminino, mas também abrange os Intersexo, sendo esta denominação designada a pessoas que possuem uma variedade de condições que englobam órgãos reprodutivos e anatomias sexuais que não se encaixam nas definições limitantes de masculino e feminino e não se enquadram, portanto, nos parâmetros culturais de gênero¹⁴¹.

¹³⁸ BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003. p. 26-27.

¹³⁹ BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003. p. 27.

¹⁴⁰ DIAS, Maria Berenice. **Homoafetividade e os direitos LGBTI** – 6. Ed. Reformulada – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 50-57.

¹⁴¹ ISNA - Intersex Society of North America. Frequently asked questions. 2008. Disponível em <<http://www.isna.org/faq>>. Acesso em 22 de janeiro de 2026.

O “gênero”, por sua vez, consiste em uma construção social historicamente condicionada, baseada em expectativas e normas culturais sobre masculinidades e feminilidades. Ao longo do tempo, essas concepções têm sido progressivamente tensionadas pelos movimentos feministas e LGBTQIAPN+, os quais reivindicam uma compreensão mais plural e fluida das identidades.

Para Butler¹⁴², o gênero não constitui uma essência natural, mas uma performance reiterada de atos dentro de uma matriz normativa que lhe atribui sentido, tornando-se inteligível socialmente por meio da repetição. Assim, as categorias “masculino” e “feminino” não derivam da natureza, mas de processos culturais específicos:

Nesse contexto, a identidade de gênero refere-se à experiência subjetiva de pertencimento a determinado gênero – homem, mulher, ambos, nenhum, ou, ainda, outras experiências de gênero – sendo, portanto, autodefinida e independente do sexo biológico ou de características anatômicas.

Importante também mencionar que, desviando todas as binariedades acerca do sexo e da construção social envolta dos gêneros popularmente conhecidos como masculino e feminino, também a comunidade *queer*, que não desejam ser integrados ou rotulados de qualquer maneira, uma vez que não se identificam com as normas regulatórias da sociedade e, portanto, não conseguem definir – de forma linear e sistemática – seu gênero ou sua orientação sexual¹⁴³.

O termo *queer* inicialmente sempre foi utilizado como algo ofensivo, pejorativo. Entretanto, ao longo do tempo, esse termo foi assumido por parte dos movimentos homossexuais exatamente para caracterizar sua perspectiva de oposição contestação, ressignificando o termo para caracterizar sua perspectiva como oposição e contestação, ou seja, algo que se coloca contra a normalização – no caso, a heteronormatividade compulsória da sociedade¹⁴⁴.

¹⁴² BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. Tradução de Renato Aguiar. 8. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015. p. 56-69.

¹⁴³ LOURO, Guacira Lopes. **Um corpo estranho: Ensaios sobre sexualidade e teoria queer**. Belo Horizonte: Autêntica, 2016. p. 28-30.

¹⁴⁴ LOURO, Guacira Lopes. **Um corpo estranho: Ensaios sobre sexualidade e teoria queer**. Belo Horizonte: Autêntica, 2016. p. 28-30.

A orientação sexual, por sua vez, diz respeito à direção do desejo afetivo-sexual de um indivíduo, isto é, a quem ele se sente atraído emocional ou fisicamente. Assim, não se trata de uma “opção”, mas de uma orientação, considerando que o desejo sexual é intrínseco ao sujeito e não resultado de escolha racional¹⁴⁵.

A sociedade, entretanto, historicamente relegou a sexualidade e suas expressões à esfera do privado, como se estas não pertencessem ao espaço público.

Essa lógica excludente reforça a urgência de uma atuação ativa por parte do Estado para assegurar a promoção da dignidade da pessoa humana e combater todas as formas de discriminação, de modo que o princípio da igualdade assegurado pela Constituição deve ser compreendido não como tratamento uniforme para todos, mas como a exigência de tratamento diferenciado para corrigir desigualdades históricas e estruturais – premissa consagrada no princípio da isonomia material.

Ou, nas palavras de Sousa Santos¹⁴⁶, “temos o direito a sermos iguais quando a diferença nos inferioriza. Temos o direito a sermos diferentes quando a igualdade nos descaracteriza”.

3.4 A VULNERABILIDADE INSTITUCIONAL E OS ÍNDICES DE VIOLÊNCIA DAS MINORIAS SEXUAIS E DE GÊNERO

A temática que envolve os direitos da população LGBTQIAPN+ alastra-se a todo o território mundial, sendo tratada de forma diferenciada a depender do grau de desenvolvimento social e cultural de cada sociedade específica.

Quando se fala em discriminação, especificamente, Rios¹⁴⁷ entende que seu sentido jurídico consiste em um ato desvantajoso imposto a alguém a partir de um

¹⁴⁵ DIAS, Maria Berenice. **Homoafetividade e os direitos LGBTI**. 6 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 50-57.

¹⁴⁶ SANTOS, Boaventura de Sousa. **Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003. p. 458.

¹⁴⁷ RIOS, Roger Raupp. **Direito da Antidiscriminação: discriminação direta, indireta e ações afirmativas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 21.

critério proibido pelo sistema jurídico, no qual determinadas características recebem proteção.

O início dos avanços em prol dos direitos a tal grupo minoritário coincide com o período da última onda de democratização, ao final do século XX, visto que somente em 1989 a união homoafetiva foi admitida na Dinamarca e em 2001 na Holanda, por exemplo, iniciando uma escalada progressiva em prol da legitimação da união homoafetiva a nível global¹⁴⁸.

Todavia, ao mesmo tempo que ocorreram avanços na conquista de tais direitos desde o final do século XX, ainda não é baixo o número de sociedades em que há extrema repressão, como, por exemplo, países como Afeganistão, Arábia Saudita e partes do Sudão, onde relações homoafetivas podem ser punidas com penas extremamente severas, inclusive a pena de morte.

Em um estudo feito em 2014, Dias apontou que em mais de setenta países no mundo a homoafetividade era considerada crime sujeito à sanção penal¹⁴⁹.

Especificamente no Brasil, a composição do Congresso Nacional possui, geralmente, uma predominância conservadora, de modo que grande parte das conquistas em prol da comunidade LGBTQIAPN+ em território nacional são reconhecidas pelo Poder Judiciário e sistematicamente ignorada pelos demais poderes¹⁵⁰.

E, sobretudo, mesmo após o reconhecimento da união homoafetiva pelo judiciário, a resistência das massas conservadoras da sociedade brasileira veio à tona por meio de muitos setores sociais, principalmente do cartórios, que mesmo após a decisão se recusavam a registrar as uniões ou casamentos entre pessoas do mesmo sexo, obrigando o Conselho Nacional de Justiça a criar a Resolução n. 175, a qual obrigou todos os cartórios do país a registrar referidas uniões.

¹⁴⁸ DIAS, Maria Berenice. **Homoafetividade e os direitos LGBTI**. 6 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 74.

¹⁴⁹ DIAS, Maria Berenice. **Homoafetividade e os direitos LGBTI**. 6 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 75.

¹⁵⁰ SIMÕES, Júlio Assis; FACCHINI, Regina. **Na trilha do arco-íris: do movimento homossexual ao LGBT**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2009, p. 137-152.

Entretanto, a realidade é que, mesmo após referido avanço por parte da atuação ativista do Poder Judiciário – há cerca de 15 (quinze) anos atrás – referidos direitos conquistados ainda não foram incorporados de forma explícita e inequívoca no Código Civil ou legislação específica, colocando em risco sua efetividade e abrindo margem para retrocessos.

Sobretudo, no ordenamento brasileiro, legislações específicas como o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Estatuto do Idoso, o Estatuto da Pessoa com Deficiência etc., constituem normas específicas que reforçam a reprovabilidade de violações aos direitos de tais grupos minoritários e vulneráveis. Contudo, o mesmo não ocorre com a população LGBTQIAPN+.

Nossa realidade evidencia uma verdadeira ausência de legislação penal antidiscriminatória no que tange a questões atinentes à orientação sexual e identidade de gênero.

Há, em verdade, uma certa hierarquização das opressões, de modo que a proteção garantida a outros grupos vulneráveis não é também estendida à comunidade LGBTQIAPN+, dando a entender que tal grupo minoritário não merece tanta atenção quanto os demais¹⁵¹.

A necessidade da positivação de uma norma antidiscriminatória e penalizadora revela-se de extrema necessidade quando percebemos que, por décadas, o Brasil permanece como recordista em assassinatos de gays, lésbicas e travestis, conforme estudo realizados pela organização não-governamental Grupo Gay da Bahia (GGB), demonstrando que os números vêm crescendo a cada ano.

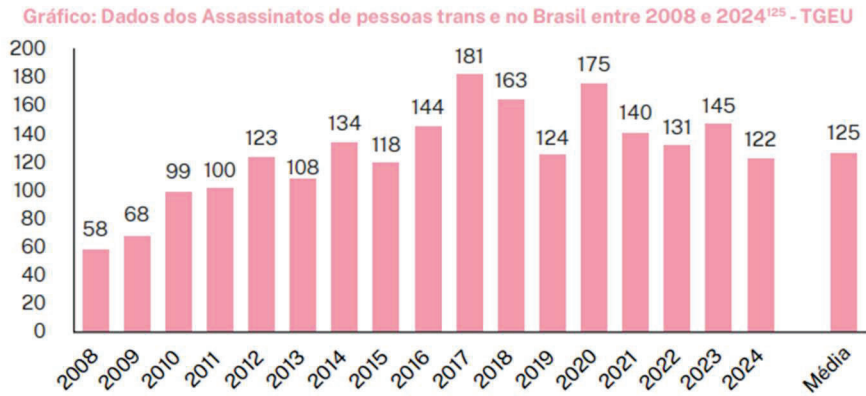
Conforme o relatório¹⁵² do observatório de mortes violentas da população LGBTQIAPN+ realizado pelo GGB, foi documentado entre 1963 e 2023 a morte violenta de 7.233 LGBT+ em nosso país, divididos na seguinte proporção:

¹⁵¹ VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. Posfácio. In: BRITO, Victor Manfrinato de. **A criminalização da homotransfobia no âmbito do Direito da Antidiscriminação**. Belo Horizonte: Casa do Direito: Letramento, 2018, p. 168.

¹⁵² GRUPO GAY DA BAHIA. Observatório 2023 de Mortes Violentas de LGBT+ no Brasil. Disponível em: <https://grupogaydabahia.com.br/wp-content/uploads/bsk-pdf-manager/2024/02/observatorio-2023-de-mortes-violentas-de-lgbt-1.pdf>. Acesso em 19 de julho de 2025.

Período	Quant.	%
1963-1969	30	0,41
1970-1979	41	0,56
1980-1989	369	5,12
1990-1999	1.256	17,43
2000-2009	1.429	19,83
2010-2019	3.029	42,05
2020-2023	1.079	14,57
Total	7.233	99,97

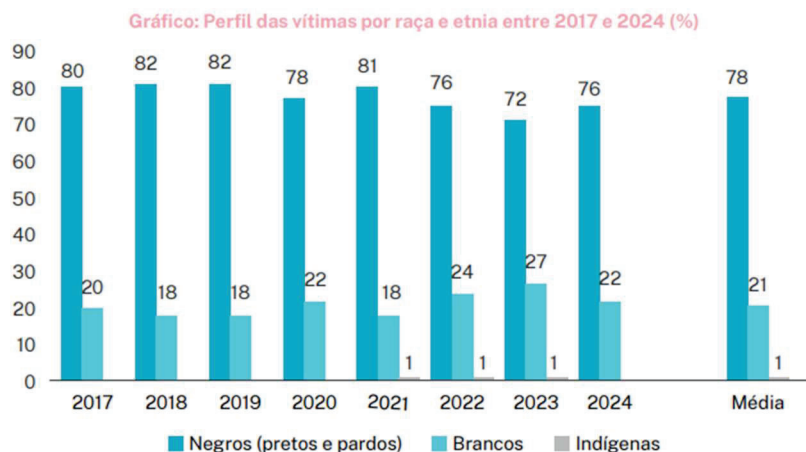
Em relatório próprio, a Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA) registrou que foram assassinadas, em 2023, 145 pessoas trans e travestis, número que decresceu em 16% em 2024, registrando-se 122 homicídios. E, somando com os dados de 2008 a 2016 registrados pelo Grupo Gay da Bahia, a ANTRA divulgou o seguinte gráfico¹⁵³:



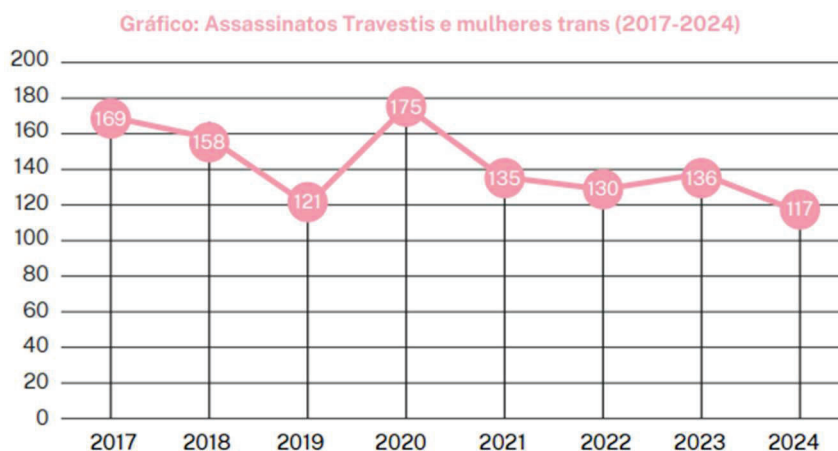
Já dentre as raças e etnias das vítimas, o estudo da ANTRA¹⁵⁴ revelou que, similar ao que acontece com a população negra cisgênera, a maioria das vítimas são pessoas trans negras de pele clara (ou pardas, de acordo com o IBGE), de modo que nos estudos realizados de 2017 a 2024, a média de pessoas trans negras assassinadas permaneceu em 78%, conforme segue:

¹⁵³ BENEVIDES, Bruna G. **Dossiê**: assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras em 2024. p. 63. Disponível em: <https://antrabrasil.org/wp-content/uploads/2025/01/dossie-antra-2025.pdf>>. Acesso em 19 de julho de 2025.

¹⁵⁴ BENEVIDES, Bruna G. **Dossiê**: assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras em 2024. p. 76.



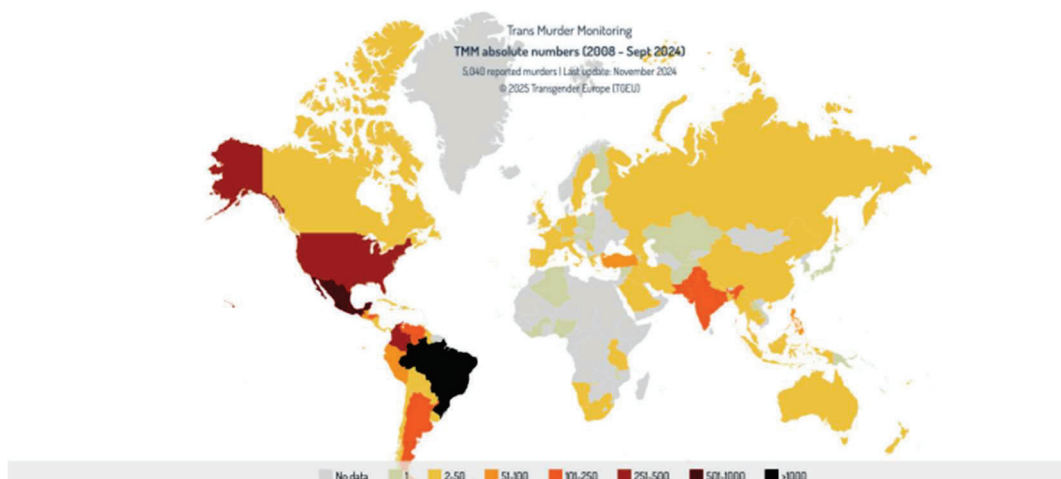
No contexto de gênero, por sua vez, fica evidente a predominância do transfeminicídio, uma vez que os relatórios revelam que o homicídio a travestis e mulheres trans representa 97% dos casos, com 1.141 assassinatos nos últimos oito anos¹⁵⁵:



Em um contexto internacional, ainda, o Brasil desponta pelo 16º ano consecutivo como o país que mais assassina pessoas trans no mundo, conforme pesquisa realizada pela Transgender Europe (TGEU), divulgada pela ANTRA¹⁵⁶, sendo o único país no mundo que registrou mais de 1000 registros de homicídio à população trans desde 2008, conforme gráfico abaixo:

¹⁵⁵ BENEVIDES, Bruna G. **Dossiê: assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras em 2024**. p. 77.

¹⁵⁶ BENEVIDES, Bruna G. **Dossiê: assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras em 2024**. p. 97.



Os gráficos acima destacados demonstram que houve uma habitual e crescente incidência de violências à comunidade LGBTQIAPN+ principalmente após a virada do século, coincidindo, portanto, com o período de recessão democrática, conforme visto no capítulo anterior.

Assim, percebe-se que a persistência das desigualdades estruturais e a fragilidade das políticas públicas voltadas à população LGBTQIAPN+ são agravadas pelo contexto de erosão democrática verificado no Brasil e em outras democracias contemporâneas, evidenciando que retrocessos normativos e institucionais, somados à intensificação de discursos de ódio e à ascensão de representantes políticos com práticas autoritárias, colocam em risco direitos historicamente conquistados, principalmente àqueles ainda não positivados.

Nesse cenário, torna-se necessário reafirmar a centralidade do princípio da dignidade da pessoa humana e do paradigma constitucional garantista como pilares indispensáveis à proteção dos direitos fundamentais, sob pena de a democracia converter-se em um instrumento de exclusão e violência simbólica contra minorias vulneráveis, caso migremos para uma democracia majoritária ao revés de uma democracia constitucional.

Assim, a defesa da democracia substancial, ancorada na promoção da igualdade e na inclusão efetiva da diversidade, apresenta-se como condição inafastável para a consolidação de um Estado verdadeiramente democrático e plural.

3.5 A RECESSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE PAUTAS LGBTQIAPN+ DURANTE O GOVERNO BOLSONARO: ANÁLISE DO ACÓRDÃO 554/2023 DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

A partir da posse de Jair Bolsonaro à frente do Executivo nacional, o Brasil passou a vivenciar um retrocesso institucional significativo nas políticas públicas voltadas à promoção dos direitos da população LGBTQIAPN+, conforme apontou pesquisa feita em abril de 2023 pelo Tribunal de Contas da União (TCU), representando um verdadeiro “apagão” nas políticas públicas dessa parcela da população.

A pesquisa elaborada pelo TCU fora consubstanciada na Proposta de Fiscalização e Controle 5/2021 da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor do Senado Federal, proposta pelo Senador Fabiano Contarato, e tinha como objetivo realizar auditoria nos programas federais destinados à defesa e promoção da população LGBTQIAPN+, avaliando planos, programas e ações federais nos ministérios da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, na Cidadania, do Turismo, da Justiça e Segurança Pública e da Saúde.

Com o intuito de compreender o histórico da formulação, implementação e descontinuidade de políticas públicas voltadas à população LGBTQIAPN+ no Brasil, o TCU, por meio do referido Acórdão 554/2023, elaborou um histórico cronológico abrangendo as principais iniciativas adotadas pela Administração Pública Federal entre 2004 e 2021, resultando na tabela¹⁵⁷ a seguir destacada:

¹⁵⁷ BRASIL. **Tribunal de Contas da União**. Acórdão nº 554/2023 – Plenário. Relator: Ministro Vital do Rêgo. Brasília, DF: Tribunal de Contas da União, 22 mar. 2023. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A554%2520ANOACORDAO%253A2023>. Acesso em 08/11/2025. p. 2-3.

Ano	Ações e/ou programas
2004	Lançamento do Programa Brasil Sem Homofobia, que teve por objetivo promover a cidadania e os direitos humanos da população LGBTQIA+, por meio de ações em diversos setores das políticas públicas como, por exemplo, segurança, educação, cultura, entre outras.
2005	Inclusão de uma ação orçamentária, específica, na Lei Orçamentária Anual (LOA), referente ao exercício financeiro de 2006, para políticas públicas destinadas à população LGBTQIA+ (PEREIRA, 2022).
2008	Realização da 1ª Conferência Nacional GLBT, sigla usada, à época, para caracterizar esta parcela da população, que teve por objetivo discutir e propor, de forma coordenada e com a garantia de participação popular, as políticas que norteariam as ações do poder público para as pessoas LGBTQIA+. A abertura do evento contou com a presença do então Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, sinalizando, publicamente, o reconhecimento da relevância das demandas apresentadas ao governo por essas pessoas (PEREIRA, 2022).
2009	Lançamento do 'Plano Nacional de Promoção da Cidadania e Direitos Humanos LGBT', sigla utilizada, à época, para caracterizar esta parcela da população, que teve por objetivo orientar a construção de políticas públicas de inclusão social e de combate às desigualdades.
	Lançamento do Programa Nacional de Direitos Humanos 3 (PNDH-3), aprovado por meio do Decreto 7.037/2009, que tinha por objetivo nortear as medidas governamentais em prol da defesa dos direitos humanos no Brasil.
2010	Criação da Coordenação-Geral de Promoção dos Direitos LGBT, sigla utilizada, à época, para caracterizar esta população, formalizando, na estrutura da antiga Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República (SEDH/PR), uma unidade dedicada às pessoas LGBTQIA (PEREIRA, 2022).
	Reformulação do CNCD que, originalmente, englobava temáticas diversas, como, por exemplo, políticas de igualdade racial e para mulheres, e que passou a se dedicar, de forma exclusiva, a políticas LGBTQIA+. Após a mudança, foi adotada a nomenclatura de CNCD/LGBT (PEREIRA, 2022).
2011	Realização da 2ª Conferência Nacional LGBT, que teve por objetivo discutir e propor, de forma coordenada e com a garantia de participação popular, as políticas que norteariam as ações dos poderes públicos para as pessoas LGBTQIA+. A abertura do evento não contou com a presença da então Presidente da República, Dilma Rousseff, o que frustrou as expectativas em decorrência do paralelo com a presença do presidente Lula na edição anterior (PEREIRA, 2022).
	Instituição da 'Política Nacional de Saúde Integral LGBT', por meio da Portaria MS 2836/2011, que tem por objetivo promover a saúde integral da população LGBTQIA+, eliminando a discriminação e o preconceito institucional, contribuindo para a redução das desigualdades e para a consolidação do SUS como sistema universal, integral e equitativo (peça 260).
2015	Exclusão da ação orçamentária, específica, na Lei Orçamentária Anual (LOA), referente ao exercício financeiro de 2016, para políticas públicas destinadas à população LGBTQIA+ (PEREIRA, 2022).
2016	Realização da 3ª Conferência Nacional LGBT, que teve por objetivo discutir e propor, de forma coordenada e com a garantia de participação popular, as políticas que norteariam as ações dos poderes públicos para as pessoas LGBTQIA+, de forma concomitante a outras na área de direitos humanos (PEREIRA, 2022).
	Publicação do Decreto Presidencial 8.727/2016, que dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais, no âmbito da APF.
2018	Instituição do Pacto Nacional de Enfretamento à Violência LGBTfóbica, por meio da Portaria MDH 202/2018, com vigência de dois anos (peça 192, p. 2).
	Reinclusão de uma ação orçamentária, específica, na Lei Orçamentária Anual (LOA), referente ao exercício financeiro de 2019, para políticas públicas destinadas à população LGBTQIA+ (PEREIRA, 2022).
2019	Extinção do CNCD/LGBT, por meio do Decreto 9.759/2019, junto com uma série de conselhos de políticas públicas, vinculados a diversas áreas da APF, e recriação do CNCD, por intermédio do Decreto 9.883/2019, o qual não mencionada, de forma explícita, a população LGBTQIA+.
	Exclusão da ação orçamentária, específica, na Lei Orçamentária Anual (LOA), referente ao exercício financeiro de 2020, para políticas públicas destinadas à população LGBTQIA+ (PEREIRA, 2022).
	O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que, até que o Congresso Nacional edite lei específica, as condutas homofóbicas e transfóbicas se enquadram na tipificação da Lei 7.716/1989 (Lei do Racismo).
2020	Edição da Portaria MMFDH 6/2019, que tinha por objeto propor um projeto de ação pública para promoção da empregabilidade da população LGBTQIA+, com prioridade para travestis e transexuais (peça 192, p. 2).
	Revogação da 4ª Conferência Nacional LGBT, por meio do Decreto 10.346/2020, que havia sido convocado por intermédio do Decreto 9.453/2018 (PEREIRA, 2022).
2021	Criação do 'Plano Nacional de Empregabilidade LGBT', que fornece diretrizes para a implementação de políticas públicas inclusivas das pessoas LGBTQIA+ no mercado formal de trabalho, com prioridade para travestis e transexuais; não há ato normativo específico (peça 192, p. 2-4).
	Extinção do Departamento de Promoção dos Direitos de LGBT (DPLGBT) que foi fundido a outros para dar origem ao DMSR (PEREIRA, 2022).

A partir da leitura de referidos dados, é possível constatar que, até 2016, o Brasil caminhava para a consolidação de um arcabouço institucional progressivo em defesa dos direitos da população LGBTQIAPN+, com destaque para o Programa Brasil sem Homofobia (2004), o Plano Nacional de Promoção da Cidadania e Direitos Humanos LGBT (2009), a Política Nacional de Saúde Integral (2011), e o Decreto nº 8.727/2016, que reconheceu o nome social de pessoas travestis e transexuais.

Entretanto, a partir de 2019, o caminho passou a ser no sentido inverso, observando-se uma verdadeira desestruturação das políticas até então instaladas, diante da extinção do CNCD/LGBT, da revogação da 4ª Conferência Nacional LGBT, da exclusão de dotações orçamentárias específicas e da inatividade do Pacto Nacional de Enfrentamento à Violência LGBTfóbica.

No momento da pesquisa, a única política pública existente no âmbito do Governo Federal que poderia ter condições de ser avaliada era o “Plano Nacional de Empregabilidade LGBT”, porém, referido plano não foi formalizado por ato normativo e não possuía teoria clara expressando as causas do problema e projetando os resultados e impactos de longo prazo esperados, entendendo o TCU que mesmo referida iniciativa carecia de elementos necessários para ser considerada, de fato, como uma política pública¹⁵⁸.

Também se constatou a existência de iniciativa denominada Pacto Nacional de Enfrentamento à Violência LGBTfóbica, entretanto, referido pacto fora criado em 2018, com vigência de dois anos, estando em desatualização e descontinuidade no momento da pesquisa, sendo constatado também que “não foi apresentado nenhum documento que comprove, efetivamente, o início destes trabalhos”¹⁵⁹,

Portanto, percebe-se que o Acórdão 554/2023 do TCU serve para confirmar, com dados empíricos e provas oficiais, que houve uma notória descontinuidade das políticas públicas voltadas à população LGBTQIAPN+ durante o governo Bolsonaro, uma vez que não somente demonstra a verdadeira destruição de políticas instituídas pelos governos anteriores, como também evidencia que as únicas

¹⁵⁸ BRASIL. **Tribunal de Contas da União**. Acórdão nº 554/2023 – Plenário. Relator: Ministro Vital do Rêgo. Brasília, DF: Tribunal de Contas da União, 22 mar. 2023. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*NUMACORDAO%253A554%2520ANOACORDAO%253A2023>. Acesso em 08/11/2025. p. 8.

¹⁵⁹ BRASIL. **Tribunal de Contas da União**. Acórdão nº 554/2023 – Plenário. Relator: Ministro Vital do Rêgo. Brasília, DF: Tribunal de Contas da União, 22 mar. 2023. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*NUMACORDAO%253A554%2520ANOACORDAO%253A2023>. Acesso em 08/11/2025. p. 7.

iniciativas identificadas se encontravam sem estrutura normativa e com vigência expirada, impossibilitando o atendimento efetivo à população vulnerável.

Assim, o caso brasileiro demonstra que a autocratização contemporânea não depende apenas de rupturas institucionais formais, mas também da paralisia estatal no cumprimento do dever constitucional de promoção da dignidade da pessoa humana e da igualdade material.

3.6 A CONSTRUÇÃO DA FAMÍLIA COMO INSTITUIÇÃO, A OMISSÃO LEGISLATIVA E AS CONQUISTAS NAS CORTES SUPERIORES

O grande problema que envolve a temática de gênero e sexualidades e, portanto, os direitos da população LGBTQIAPN+, é que, historicamente, pautas que envolvem temáticas como sexo e exercício da sexualidade permanecem envoltas em uma aura de silêncio.

Ainda persiste, na sociedade contemporânea, a tendência de controlar e regular as expressões da sexualidade, classificando como “anormais” aquelas que se afastam do modelo heterossexual dominante.

Tal percepção de normalidade deriva, em grande medida, da sacralização do modelo tradicional de família – historicamente vinculado ao casamento, à procriação e à união entre homem e mulher – constituindo obstáculo significativo para o avanço das pautas ligadas aos direitos da população LGBTQIAPN+¹⁶⁰.

A Constituição Federal, mesmo assegurando como objetivo principal a promoção do bem de todos, sem preconceito de sexo, bem como concedendo especial proteção à família, acaba sendo omissa por não a definir, dando, assim, margem a argumentos arcaicos e de extremo conservadorismo que afirmam que a família é constituída apenas pelo homem e pela mulher, rejeitando todo outro tipo de relação familiar.

¹⁶⁰ DIAS, Maria Berenice. **Homoafetividade e os direitos LGBTI**. 6 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 35-36.

Como observa Dias¹⁶¹, a definição de família é primeiramente construída pelo contexto social no qual está inserida, modificando-se ao longo do tempo. Por este motivo, não é possível consolidar um conceito único, predeterminado e imutável, aplicável a todas as épocas e sociedades.

Com o passar do tempo, a concepção de família inspirada no modelo da Sagrada Família – amplamente difundido pela tradição católica – foi gradualmente enfraquecida, abrindo espaço para a superação do formato patriarcal e a construção de uma organização mais democrática, igualitária e plural.

Esse processo foi marcado pela chamada desbiologização da família, na qual o vínculo de origem estritamente biológica cedeu lugar ao elemento afetivo ou psicológico como núcleo estruturante. Assim, o afeto passou a ser compreendido como verdadeiro fundamento da entidade familiar, precedendo quaisquer outros aspectos¹⁶².

Atualmente, o conceito de família é pautado na dignidade humana, correspondendo a uma instituição repersonalizada e despatrimonializada que zela por valores existenciais que privilegiam a pessoa humana, garantindo valor jurídico ao afeto, podendo ser informais, monoparentais, bem como respeitando a diversidade sexual e a igualdade conjugal, pois visa a realização pessoal do ser humano, cujo sonho é a felicidade¹⁶³.

É exatamente em razão da consolidação do afeto como elemento nuclear das famílias que Dias¹⁶⁴ defende o uso da categoria homoafetividade ao invés de homossexualidade pois, exatamente em razão do grande preconceito vivido e repúdio aos seus vínculos de convivência tornou-se necessária a criação de um novo vocábulo para retirar das uniões de pessoas do mesmo sexo a característica

¹⁶¹ DIAS, Maria Berenice. **Homoafetividade e os direitos LGBTI**. 6 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 104.

¹⁶² DIAS, Maria Berenice. **Homoafetividade e os direitos LGBTI**. 6 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 105.

¹⁶³ DIAS, Maria Berenice. **Homoafetividade e os direitos LGBTI**. 6 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 106.

¹⁶⁴ DIAS, Maria Berenice. **Homoafetividade e os direitos LGBTI**. 6 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 112.

exclusivamente de ordem sexual e marcar que os relacionamentos homoafetivos também estão baseados no elo da afetividade e não se limitam a um mero propósito de natureza sexual.

Contudo, mesmo que consideremos que o conceito de família está em constante mutação e que o modelo de família patriarcal não serve mais para os dias atuais, ainda há quem considere que todo comportamento sexual divergente do seu, ou do padrão estabelecido pelo catolicismo, é “imoral” ou alheio aos bons costumes.

São pensamentos retrógrados como este que influenciam o legislador, que é constantemente omissos quanto à aprovação de leis sobre temas que fogem dos padrões sexistas dominantes, fomentando a discriminação.

Apesar da reiterada omissão do Poder Legislativo, o reconhecimento dos direitos das uniões homoafetivas avançou significativamente por meio da atuação do Poder Judiciário.

Marco decisivo desse processo foi o julgamento conjunto da ADI 4.277 e da ADPF 132, de relatoria do Ministro Ayres Brito, em 5 de maio de 2011, ocasião em que o Supremo Tribunal Federal reconheceu as uniões homoafetivas como entidades familiares, atribuindo-lhes os mesmos direitos e obrigações das uniões heteroafetivas. Essa decisão estabeleceu eficácia *erga omnes* e efeito vinculante para todo o Poder Judiciário e para a Administração Pública, consolidando importante precedente para a igualdade de direitos.

A partir de então, a jurisprudência tem constantemente avançado em novas decisões, garantindo maior visibilidade e garantia aos direitos da comunidade LGBTQIAPN+, buscando deixar o legislador em uma encruzilhada cada vez mais justa, de modo que se torne impossível seguir outro rumo que não trilhar as pautas já reconhecidas pelo judiciário¹⁶⁵.

A persistente inércia do Poder legislativo é evidenciada pelo fato de que, mesmo após aproximadamente quinze anos do julgamento da ADI 4.277 e da ADPF 132, as garantias fundamentais da população LGBTQIAPN+ continuam a depender

¹⁶⁵ DIAS, Maria Berenice. **Homoafetividade e os direitos LGBTI**. 6 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 144-145.

majoritariamente da atuação do Judiciário, perpetuando um cenário de omissão legislativa.

E é exatamente em razão desta permanente omissão do legislativo que todas as conquistas feitas pelo judiciário se tornam vulneráveis à variação política e ao retrocesso dos níveis democráticos.

Inclusive, um dos argumentos mais levantados pela pauta conservadora é de que o Poder Judiciário está praticando “ativismo judicial”, sendo constante exigência desta pauta que o judiciário se limite a atuar como mero aplicador das normas legais, e não como guardião da Constituição.

A realidade é que, se algum dia o judiciário passar a atuar como mero aplicador das normas legais, como tentam exigir os conservadores, certamente todo o avanço conquistado referente aos direitos da população LGBTQIAPN+ será perdido em razão da omissão do legislativo sobre a temática.

A função do judiciário é detentora de papel muito importante para a estabilidade do sistema de tripartição dos poderes do Estado, idealizado por Montesquieu. Porém, com a construção do Estado Democrático, referida concepção passou por consideráveis transformações, passando a adotar também a função de “freios e contrapesos”, abrigando também a responsabilidade de garantir que cada Poder possa controlar e limitar a atuação dos outros e, assim, evitar abusos¹⁶⁶.

Tavares¹⁶⁷ também traz um conceito de ativismo judicial pautado no atual cenário democrático brasileiro, entendendo-o como necessário diante da clara impossibilidade da existência de vácuo de poder, decorrente diretamente de um legislativo inoperante, dominado por escândalos de corrupção, bem como de um executivo anabolizado, que busca dominar politicamente todas as esferas de poder. Assim, o Judiciário surge como protagonista com objetivo de limitar os excessos

¹⁶⁶ TAVARES, Marco Aurélio Romagnoli. **Ativismo judicial e políticas públicas**: direitos fundamentais. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2011. p. 63.

¹⁶⁷ TAVARES, Marco Aurélio Romagnoli. **Ativismo judicial e políticas públicas**: direitos fundamentais. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2011. p. 105.

praticados pelas administrações e suprir as omissões legislativas que deveriam acompanhar os avanços econômicos, sociais e científicos.

Em contrapartida ao ativismo judicial, também se destaca a autocontenção judicial, a qual é definida por Barroso¹⁶⁸ como sendo a conduta pela qual o Judiciário procura reduzir ao mínimo sua interferência nas ações dos outros poderes, evitando aplicar diretamente a constituição, utilizando de critérios rígidos e conservadores para a declaração de inconstitucionalidade e abstendo-se de interferir na definição das políticas públicas.

Veja-se que, tal qual o ativismo judicial, a autocontenção judicial também pode ser igualmente destrutiva ao equilíbrio da separação dos poderes. Todavia, a atuação do Poder Judiciário na proteção das balizas democráticas e na garantia dos direitos fundamentais – especialmente no que diz respeito às políticas públicas e à proteção da população LGBTQIAPN+ - não pode ser confundida com ativismo judicial ilegítimo ou com violação ao princípio da separação dos poderes.

Nessas hipóteses, o Judiciário não se coloca acima dos demais Poderes, mas apenas cumpre seu dever constitucional de resguardar a integridade do Estado Democrático de Direito, assegurar a força normativa da Constituição e impedir que omissões legislativas ou excessos do Executivo resultem na violação de direitos fundamentais.

Quando o Judiciário intervém para preservar valores constitucionais, certo que ele não está usurpando competências dos demais poderes, mas apenas exercendo, de forma legítima, sua função contramajoritária que lhe foi atribuída, a fim de assegurar a dignidade humana à população.

No mesmo sentido, Dallari¹⁶⁹ entende que a efetivação das liberdades e concretização de um Estado verdadeiramente democrático exige uma atuação mais presente e dinâmica do poder público na vida social – incompatível com a antiga concepção da separação rígida entre os poderes. E, diante deste cenário, impõe-se

¹⁶⁸ BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 308

¹⁶⁹ DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos da teoria geral do estado**. 32 ed. São Paulo: Editora. Saraiva, 2013. p. 220.

uma reorganização do Estado para conciliar a eficiência governamental com os princípios democráticos.

Em síntese, a análise desenvolvida ao longo deste capítulo evidencia que a consolidação dos direitos da população LGBTQIAPN+ no Brasil decorre de um processo complexo, no qual a dinâmica social e a transformação do conceito de família se entrelaçam com a atuação estratégica das instituições democráticas.

A proteção das minorias depende da existência de mecanismos institucionais capazes de conter tanto a tirania da maioria quanto a da minoria, preservando direitos fundamentais inalienáveis.

No cenário brasileiro, a ausência de avanços legislativos consistentes expôs a importância do Poder Judiciário como protagonista na efetivação de direitos, ainda que tal protagonismo seja alvo de críticas por parte de setores conservadores.

As decisões paradigmáticas do Supremo Tribunal Federal, especialmente no reconhecimento das uniões homoafetivas, não apenas preencheram o vazio normativo, mas também reforçaram a normatividade jurídica como instrumento de inclusão e garantia da dignidade humana.

Contudo, a permanência dessa dependência exclusiva do Judiciário torna tais conquistas vulneráveis a retrocessos, reiterando a urgência de uma atuação legislativa comprometida com a pluralidade e a igualdade que sustentam o próprio Estado Democrático de Direito.

3.7 NOVOS RUMOS: A RECONSTRUÇÃO DEMOCRÁTICA COMO TAREFA COLETIVA

Conforme analisado no Capítulo 2, apesar dos retrocessos democráticos vivenciados no Brasil desde a eleição de Jair Bolsonaro até os dias atuais, nosso país tem sido frequentemente citado como um caso emblemático de reconstrução democrática.

Embora este processo de autocratização tenha deixado profundas marcas na sociedade e nas instituições nacionais, a transição política ocorrida em 2022, aliada à reafirmação dos compromissos democráticos por amplos setores da

sociedade civil e das forças políticas nacionais, sinalizam uma verdadeira retomada dos princípios constitucionais e de respeito às regras do jogo democrático.

Essa realidade aproxima o Brasil do que Levitsky e Ziblatt definem como processo de reconstrução democrática, ou seja, somente tomou-se as rédeas do jogo democrático com esforço coletivo das instituições, lideranças comprometidas e de uma população vigilante e engajada com ideais democráticos.

Logo no prefácio à edição brasileira, os autores refletem que tanto Donald Trump como Jair Bolsonaro contribuíram para a erosão democrática de suas respectivas nações, isto porque ambos desrespeitaram a regra básica da democracia – aquela na qual os políticos devem aceitar os resultados das eleições, seja ganhando ou perdendo.

Entretanto, informam que as histórias de ambas as nações divergem no seguinte ponto: enquanto Donald Trump ainda permanece sendo uma ameaça iminente à democracia americana, Jair Bolsonaro vem sendo politicamente marginalizado e o Brasil a cada vez mais dá sinais de que a crise democrática fora em grande parte superada, destacando que a principal diferença entre os dois países consiste no comportamento dos líderes políticos, principalmente os de direita, já que a direita brasileira além de ter publicamente reconhecido a vitória do Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, também repudiou o atentado antidemocrático ocorrido no dia 08 de janeiro de 2023¹⁷⁰.

Nesse contexto, necessário reforçar que a confiança nas instituições e o respeito mútuo entre adversários políticos revelam-se elementos estruturantes da estabilidade democrática, sendo a aceitação da derrota eleitoral a primeira grande regra de preservação democrática.

Sob esta ótica, Levitsky e Ziblatt¹⁷¹ enfatizam que a aceitação da derrota eleitoral está condicionada a dois fatores fundamentais: a confiança na possibilidade de retorno ao poder por vias legítimas e a ausência de temor de que uma eventual

¹⁷⁰ LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. **Como salvar a democracia**. Tradução Berilo Vargas. Rio de Janeiro: Zahar, 2023. p. 11-14.

¹⁷¹ LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. **Como salvar a democracia**. Tradução Berilo Vargas. Rio de Janeiro: Zahar, 2023. p.32-33.

mudança de governo resulte em catástrofes políticas, econômicas ou sociais. Quando tais garantias se esvaem, instala-se o “medo de perder” – um sentimento que frequentemente conduz os partidos derrotados à recusa do resultado eleitoral e ao flerte com estratégias antidemocráticas.

Neste cenário, quando há medo de perder e consequente não aceitação da derrota no jogo político, torna-se indispensável o papel dos chamados Democratas Leais, que consistem em atores políticos comprometidos com o respeito aos resultados eleitorais, a rejeição da violência como meio de ação política e o rompimento inequívoco com forças antidemocráticas – inclusive dentro de seus próprios campos ideológicos.

Em contraponto, os Democratas Semi-leais agem de forma ambígua, condenando publicamente atos autoritários enquanto silenciam ou colaboram com práticas que minam os pilares democráticos, ambiguidade esta que consiste no principal vetor do colapso democrático institucional, pois serve de alicerce para a legitimação de extremistas e golpistas os quais, sozinhos, dificilmente teriam condições de derrubar um regime democrático consolidado¹⁷².

Para os autores, o teste mais eficaz para distinguir a lealdade democrática (ou seja, identificar quem são os Democratas Leais e os Semi-Leais) consiste na apuração de suas manifestações (ou omissões) frente a atos de violência ou ruptura institucional praticada por aliados do seu próprio espectro político¹⁷³.

Por isso, torna-se importante garantir que a representação política e institucional da nação esteja composta por grande maioria de Democratas Leais, que possuem como regra: a) assegurar a expulsão de extremistas antidemocráticos de seus grupos políticos; b) romper todo e qualquer laço político com grupos aliados que demonstrem comportamentos antidemocráticos; c) condenar publicamente a violência

¹⁷² LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. **Como salvar a democracia**. Tradução Berilo Vargas. Rio de Janeiro: Zahar, 2023. p. 48-49.

¹⁷³ LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. **Como salvar a democracia**. Tradução Berilo Vargas. Rio de Janeiro: Zahar, 2023. p. 49.

política ou condutas antidemocráticas; d) somar forças com partidos pró-democráticos – ainda que rivais – para isolar e derrotar extremistas antidemocráticos¹⁷⁴.

Nesse cenário, cabe ressaltar que a construção democrática não se limita ao comportamento das lideranças políticas, mas também exige um papel ativo da sociedade civil na vigilância constante às práticas de atos antidemocráticos.

Ou seja, a identificação de democratas leais ou semi-leais não é tarefa exclusiva dos analistas políticos, mas de toda a cidadania, uma vez que é por meio da análise atenta das manifestações e omissões de seus representantes que a população pode aferir se estes atuam em prol da democracia ou se, ao contrário, operam como cúmplices silenciosos da erosão institucional.

Tolerar a permanência de democratas semi-leais no poder significa permitir que se assente um terreno fértil para o avanço do autoritarismo.

Assim, percebe-se que o fortalecimento da democracia não demanda apenas de instituições robustas, mas compreende também a informação e engajamento do povo, exigindo coerência e responsabilização daqueles que ocupam o espaço público.

No que diz respeito à proteção das minorias, é imprescindível que determinadas instituições da vida social e política permaneçam imunes à vontade circunstancial das majorias, especialmente no tocante a direitos fundamentais como a liberdade de expressão, de imprensa e associação.

Conforme enfatizam Levitsky e Ziblatt, “Governos eleitos, por exemplo, não devem ter o poder de determinar se e como cultuamos nossos deuses; não devem decidir os livros que podemos ler, os filmes a que podemos assistir ou o que se pode ensinar nas universidades; e não devem decidir a raça ou o gênero das pessoas com quem casamos”. Os autores também ressaltam que a garantia do direito da oposição competir em condições de igualdade constitui pilar essencial da democracia, razão pela qual se impõe a criação de mecanismos capazes de proteger o processo

¹⁷⁴ LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. **Como salvar a democracia**. Tradução Berilo Vargas. Rio de Janeiro: Zahar, 2023. p. 49-50.

democrático de eventuais distorções promovidas por maiorias que possam subvertê-lo¹⁷⁵.

No entanto, citando Dahl, Levitsky e Ziblatt também ponderam que as democracias também precisam dar poder às maiorias, já que o medo da “tirania da maioria” pode obscurecer o fenômeno da “tirania da minoria”, destacando ser essencial que certas esferas sejam colocadas fora do alcance das maiorias, mas também indispensável que outras permaneçam ao seu alcance, afirmando que a democracia é mais do que o governo da maioria, mas sem governo da maioria não existe democracia¹⁷⁶.

Diante do exposto, observa-se que a reconstrução democrática brasileira serve de exemplo para evidenciar que a democracia não se preserva unicamente por decretos, constituições ou eleições, mas pela força moral de seus cidadãos, pelas regras não escritas da tolerância mútua e da reserva institucional, pela união dos partidos políticos na função de guardiões da democracia, todos em uma verdadeira disposição coletiva para defender os ideais democráticos e evitar um processo de autocratização.

O percurso analisado ao longo da pesquisa também demonstrou que a erosão democrática opera com prioridade sobre as margens sociais, atingindo as minorias e fragilizando as garantias fundamentais, motivo pelo qual a proteção de tais grupo se revela como um verdadeiro termômetro da saúde democrática de uma nação.

A restauração do equilíbrio institucional demanda, portanto, não somente de líderes e partidos comprometidos com a democracia, mas de uma sociedade civil ativa, capaz de resistir às ameaças autoritárias e de sustentar a efetividade dos direitos humanos e da dignidade da pessoa humana.

¹⁷⁵ LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. **Como salvar a democracia**. Tradução Berilo Vargas. Rio de Janeiro: Zahar, 2023. p. 131.

¹⁷⁶ LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. **Como salvar a democracia**. Tradução Berilo Vargas. Rio de Janeiro: Zahar, 2023. p. 135.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como objetivo central analisar os reflexos da chamada “Terceira Onda de Autocratização” na garantia dos direitos fundamentais da população LGBTQIAPN+ no Brasil, buscando compreender como o enfraquecimento de valores democráticos e a erosão institucional impactam diretamente a preservação e expansão de tais direitos.

Partiu-se da hipótese de que a crescente autocratização, observada em diversos países e também no Brasil, compromete a efetividade da proteção jurídica às minorias sexuais e de gênero, sobretudo quando associada à omissão legislativa, à regressão das políticas públicas e ao fortalecimento de discursos populistas de matriz moral e conservadora.

Referida hipótese esteve alinhada com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030, especialmente ODS 5 (igualdade de gênero), ODS 10 (redução das desigualdades) e ODS 16 (paz, justiça e instituições eficazes), e integrou o projeto de pesquisa institucional do Programa de Pós-Graduação em Ciência Jurídica (PPCJ/UNIVALI), contribuindo com a agenda investigativa atrelada à linha de pesquisa “Constitucionalismo e Produção do Direito”.

A investigação teórica e empírica realizada ao longo da pesquisa confirmou a hipótese inicialmente levantada, isto porque verificou-se que o avanço de pautas autoritárias e o enfraquecimento da cultura democrática produzem efeitos sobre a concretização dos direitos fundamentais, tornando conquistas históricas da comunidade LGBTQIAPN+ vulneráveis a retrocessos e dependentes da atuação do Poder Judiciário.

A presente dissertação encontra-se vinculada ao projeto de pesquisa institucional *Fundamentos Teóricos Contemporâneos dos Princípios e Garantias Constitucionais*, desenvolvido no âmbito do Programa de Pós-Graduação em Ciência Jurídica da UNIVALI, sob coordenação da professora orientadora, o qual se dedica à análise crítica dos limites normativos do poder político e à função das garantias constitucionais na preservação do Estado Democrático de Direito.

Nesse contexto, o trabalho dialoga diretamente com as investigações conduzidas no referido projeto ao examinar os efeitos da erosão democrática e da autocratização contemporânea sobre a efetividade dos direitos fundamentais.

Ao adotar como recorte específico a população LGBTQIAPN+, a pesquisa contribui para o aprofundamento da agenda investigativa do projeto, ao evidenciar como a fragilização das instituições democráticas impacta de forma assimétrica grupos historicamente vulnerabilizados, reafirmando o papel dos princípios constitucionais e das garantias constitucionais como barreiras essenciais contra retrocessos autoritários.

No primeiro capítulo, discorreu-se sobre a mutação dos ideais democráticos ao longo da história, passando por concepções majoritárias, delegativas, deliberativas e desencadeando no modelo de democracia constitucional. Ao examinar os riscos do elitismo representativo majoritário, evidenciou-se que a democracia constitucional constitui a alternativa mais robusta para resistir às ondas autocráticas.

No segundo capítulo, apresentou-se uma análise empírica da recessão democrática mundial, bem como do fenômeno contemporâneo da autocratização, demonstrando, com base nos relatórios do V-DEM e na literatura especializada, que os processos de erosão democrática muitas vezes se manifestam por meio de um desgaste gradual e silencioso da confiança pública nas instituições democráticas. Os dados demonstra, sobretudo, que o Brasil acompanhou um padrão global de declínio democrático entre 2019 e 2022, com intensificação de discursos populistas, ataques às instituições e tentativas de reconfiguração de mecanismos de fiscalização, apresentando um movimento de U-Turn recente, freando a onda autocrática e retomando a ascensão dos níveis democráticos.

Ainda no segundo capítulo, também fez-se a análise do julgamento da Ação Penal nº 2668, a qual revelou o papel decisivo do Supremo Tribunal Federal como barreira institucional diante do avanço autocrático, confirmando, na prática, a conclusão de que democracias sólidas exigem instituições capazes de exercer contrapesos mesmo em cenários de intensa pressão política.

No terceiro capítulo, examinou-se o impacto da autocratização especificamente sobre a população LGBTQIAPN+, partindo da análise do Acórdão nº 554/2023 do Tribunal de Contas da União, que demonstrou que de 2019 a 2022 houve uma significativa retração das políticas públicas para esta população, com a extinção de programas já instituídos e interrupção de iniciativas voltadas à promoção da cidadania, aliada à inexistência de estratégias governamentais para enfrentamento às desigualdades, reforçando a tese de que a erosão democrática tem efeitos concretos mensuráveis sobre as minorias, principalmente porque inviabiliza a continuidade de agendas garantistas e a elaboração de pautas inclusivas que garantam a igualdade de gênero e a redução das desigualdades sociais.

Com isso, confirma-se a hipótese e premissa inicial deste trabalho: os direitos fundamentais da comunidade LGBTQIAPN+ permanecem vulneráveis à variação do cenário político, sobretudo em contextos de regressão democrática e de ausência de posituação legislativa consistente, tanto por meio da legitimação de discursos de ódio, como também no plano material, com a supressão de políticas públicas e com o enfraquecimento dos mecanismos de proteção estatal.

Ainda assim, o percurso recente da democracia brasileira demonstra que os processos de autocratização não são irreversíveis, mas que a transição política ocorrida no Brasil em 2022, aliada à resposta firme das instituições aos atentados antidemocráticos de janeiro de 2023, representa um marco simbólico de reconstrução democrática.

A análise jurisprudencial – especialmente os julgamentos da ADI 4.277 e da ADPF 132 – demonstrou que o Poder Judiciário brasileiro tem desempenhado papel essencial na consolidação dos direitos da comunidade LGBTQIAPN+, todavia, certo é que esse protagonismo somente decorre como reflexo à omissão legislativa e à ausência de políticas públicas consistentes.

Nesse contexto, em situação de regressão democrática, entende-se que a dependência exclusiva das cortes superiores para a tutela de tais direitos revela-se um risco institucional, pois sujeita avanços civilizatórios a oscilações políticas e ideológicas.

O julgamento da Ação Penal nº 2668, analisado ao final do segundo capítulo, também confirma de maneira prática os argumentos teóricos e empíricos que sustentam esta pesquisa. Ao condenar o ex-presidente Jair Messias Bolsonaro e outros réus por crimes contra o Estado Democrático de Direito, o Supremo Tribunal Federal não apenas aplicou a legislação vigente, mas também reafirmou sua função de barreira institucional frente ao avanço autocrático.

Esse julgamento revela que, diante da erosão democrática e da cooptação de setores políticos e sociais por discursos autoritários, o Judiciário brasileiro mostrou-se capaz de exercer sua autoridade em defesa da Constituição, atuando como contrapeso diante de ameaças internas.

Esse episódio também projeta o Brasil como protagonista internacional na defesa da democracia, uma vez que, ao contrário do que ocorreu em países como os Estados Unidos — onde as instituições falharam em conter o retorno de lideranças autocráticas ao poder —, as instituições brasileiras responderam de forma firme e eficaz, sinalizando a possibilidade concreta de reversão de ondas autocráticas.

A eficácia da resposta institucional no Brasil evidencia que a democracia não é um dado adquirido, mas sim uma construção contínua, que depende da atuação vigilante e corajosa de seus atores institucionais e da mobilização da sociedade civil.

No contexto específico da população LGBTQIAPN+, tal julgamento ganha ainda mais relevância, pois demonstra que o fortalecimento das instituições democráticas é condição indispensável para a proteção de minorias historicamente vulnerabilizadas.

Em regimes em que a democracia é corroída, são justamente esses grupos que sofrem os primeiros ataques, seja pela supressão de direitos, pela omissão legislativa ou pela violência simbólica e física legitimada por discursos de ódio.

Assim, a condenação do ex-presidente e de seus aliados não se limita a um ato jurídico, mas simboliza a reafirmação de que não há espaço para retrocessos quando se trata da preservação do Estado Democrático de Direito.

A vinculação desta dissertação à Agenda 2030 revela que o fortalecimento das instituições democráticas é condição indispensável para a concretização dos ODS, e a proteção dos direitos da população LGBTQIAPN+ reflete diretamente nos objetivos destacados no ODS 5 (igualdade de gênero), ODS 10 (redução das desigualdades) e ODS 16 (paz, justiça e instituições eficazes).

Desta forma, a presente pesquisa contribui para o debate contemporâneo sobre a dimensão global da erosão democrática e os impactos sociais sobre minorias vulnerabilizadas.

Portanto, ao encerrar esta pesquisa, conclui-se que a hipótese levantada foi confirmada: os direitos fundamentais da população LGBTQIAPN+ permanecem vulneráveis em contextos de autocratização, mas podem encontrar maior solidez quando inseridos em instituições democráticas fortes, capazes de reagir a ataques autoritários. O caso brasileiro recente revela que é possível conter e até reverter processos de erosão democrática, desde que haja uma combinação de instituições independentes, sociedade civil mobilizada e compromisso político com a pluralidade.

O legado a ser extraído é claro: a defesa da democracia é uma tarefa coletiva, que transcende governos e ideologias, exigindo vigilância permanente e engajamento ativo de todos os atores sociais. Só assim será possível assegurar que as conquistas jurídicas e sociais da comunidade LGBTQIAPN+ — e de todas as demais minorias — não permaneçam reféns da volatilidade política, mas se consolidem como pilares de um Estado verdadeiramente democrático, plural e inclusivo.

REFERÊNCIA DAS FONTES CITADAS

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BENEVIDES, Bruna G. **Dossiê**: assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras em 2024.

BENEVIDES, Bruna G. **Dossiê**: assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras em 2024. Disponível em: <https://antrabrazil.org/wp-content/uploads/2025/01/dossie-antra-2025.pdf>. Acesso em 19 de julho de 2025.

BERMAN, Sheri. The causes of populism in the West. **Annual Review of Political Science**, Palo Alto, v. 24, 2021. Disponível em <<https://www.annualreviews.org/docserver/fulltext/polisci/24/1/annurev-polisci-041719-102503.pdf?expires=1762554899&id=id&accname=guest&checksum=010AEEC4BF83FBE3D3EA82F163725432>>. Acesso em 07 de novembro de 2025.

BERMAN, Sheri. The causes of populism in the West. **Annual Review of Political Science**, Palo Alto, v. 24, 2021.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 15. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2004.¹

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, Ação Penal 2668. Distrito Federal. Disponível em: <https://digital.stf.jus.br/decisoes-monocraticas/api/public/votos/322129/conteudo.pdf> Acesso em 24 de setembro de 2025.

BRASIL. **Tribunal de Contas da União**. Acórdão nº 554/2023 – Plenário. Relator: Ministro Vital do Rêgo. Brasília, DF: Tribunal de Contas da União, 22 mar. 2023. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/%253A554%2520ANOACORDAO%253A2023>. Acesso em 08/11/2025.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero**: feminismo e subversão da identidade. Tradução de Renato Aguiar. 8. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.

CADEMARTORI, Daniela; CADEMARTORI, Sergio; BARRETO JÚNIOR, Irineu. Populismo, democracia e crise da representação. **Sequência**: Estudos Jurídicos e Políticos, Florianópolis, v. 44, n. 93, p. 210–231, 2023. DOI: <https://doi.org/10.5007/2177-7055.2023.e88178>. Acesso em 19 de novembro de 2025.

CADEMARTORI, Luiz Henrique Urquhart; GRUBBA, Leilane Serratine. O embasamento dos direitos humanos e sua relação com os direitos fundamentais a partir do diálogo garantista com a teoria da reinvenção dos direitos humanos.

Revista Direito GV, São Paulo, v. 16, n. 2, p. 1–23, maio/ago. 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/VGBHtK6vtZ8jmBHb7wZbPJP/>. Acesso em: 1 jul. 2025.

DAHL, R. A. **A Democracia e Seus Críticos**. São Paulo: Martins Flores, 2012.

DAHL, R. A. **Poliarquia**. Participação e oposição. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1987.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos da teoria geral do estado**. 32 ed. São Paulo: Editora. Saraiva, 2013.

DIAMOND, Larry. **O espírito da democracia**. Traduzido por Marcelo Oliveira da Silva. Curitiba: Instituto Atuação, 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Homoafetividade e os direitos LGBTI**. 6 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Tradução Nelson Boeira 3 ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010.

FERRAJOLI, L. **Poderes Selvagens: A Crise da Democracia Italiana**. São Paulo: Saraiva, 2014.

FERRAJOLI, Luigi. **Democracia y Garantismo**. Editora Trotta, 2010.

GARGARELLA, R. **La sala de máquinas de la constitución. Dos siglos de constitucionalismo en América Latina**. Buenos Aires: [s.n.], 2010.

GRUPO GAY DA BAHIA. Observatório 2023 de Mortes Violentas de LGBTQ+ no Brasil. Disponível em: <https://grupogaydabahia.com.br/wp-content/uploads/bsk-pdf-manager/2024/02/observatorio-2023-de-mortes-violentas-de-lgbt-1.pdf>. Acesso em 19 de julho de 2025.

HERRERA FLORES, Joaquín. **Teoria crítica dos direitos humanos**: os direitos humanos como produtos culturais. Trad. Por Luciana Caplan et al. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

HUNTINGTON, S. **A Terceira Onda**: a democratização no final do séc. XX. São Paulo: Ática, 1994.¹

HUNTINGTON, S. **The Third Wave**: Democratization in the Late Twentieth Century. Norman and London: University of Oklahoma Press, 1993.

ILGA WORLD; MENDOS, Lucas Ramón; ROHAIZAD, Dhia Rezki. **Laws On Us**: A global overview of legal progress and backtracking on sexual orientation, gender identity, gender expression, and sex characteristics. Geneva: ILGA, 2024. Disponível em <https://ilga.org/wp-content/uploads/2024/05/Laws_On_Us_2024.pdf>. Acesso em 08 de novembro de 2025.

ISNA - Intersex Society of North America. Frequently asked questions. 2008. Disponível em <<http://www.isna.org/faq>>. Acesso em 22 de janeiro de 2026.

KELSEN, Hans. **A democracia**. Tradução: Ivone Castilho Benedetti et al. 2 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

LEVITSKI, Steven, ZIBLATT, Daniel. **Como as democracias morrem**. Tradução de Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. **Como salvar a democracia**. Tradução Berilo Vargas. Rio de Janeiro: Zahar, 2023.

LOURO, Guacira Lopes. **Um corpo estranho: Ensaios sobre sexualidade e teoria queer**. Belo Horizonte: Autêntica, 2016.

LÜHRMANN, Anna. LINDBERG, Staffan I. A third wave of autocratization is here: What is new about it? **Democratization**, v. 26, n. 7, p. 1095-1113, 2019. Disponível em: <<https://www.tandfonline.com/doi/full/10.1080/13510347.2019.1582029>>. Acesso em 06 de novembro de 2025.

MATSUSHITA, Mariana Barboza Baeta Neves. O rearranjo das forças políticas internacionais a partir da guerra na Ucrânia – o futuro do Estado Democrático de Direito. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Itajaí, v. 18, n. 1.

MOUNK, Yascha. **O povo contra a democracia**: porque nossa liberdade corre perigo e como salvá-la. Tradução: Cássio de Arantes Leite, Débora Landsberg. São Paulo: Companhia das Letrinhas, 2019.

NINO, Carlos Santiago. **La Constitución de la Democracia Deliberativa**. Barcelona: Gedisa, 1999.

O'DONNELL, G. Democracia Delegativa? **Revista Brasileira de Ciências**, São Paulo, n. 31, 1991.

POSNER, Richard A. **Law, Pragmatism, and Democracy**. Cambridge, MA; London: Harvard University Press, 2003. Disponível em: <https://www.scribd.com/document/289453312/POSNER-Richard-Law-Pragmatism-and-Democracy>. Acesso em: 1 jul. 2025.

PRZEWORSKI, Adam. **Crises da democracia**. Tradução de José Augusto Guilhon Albuquerque. Rio de Janeiro: Zahar, 2019.

RIOS, Roger Raupp. **Direito da Antidiscriminação**: discriminação direta, indireta e ações afirmativas. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

ROCHA, Carmem Lúcia. Antunes. **Direito de Todos e para Todos**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2004.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Reconhecer para libertar**: os caminhos do cosmopolitismo multicultural. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e Direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9 ed. rev. e atual. 2. tir. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

SARTORI, Giovanni. **O que é democracia?** Tradução de Georgia de Souza Cagneti, Curitiba: Instituto Atuação, 2017.

SCHMITT, Carl. **O Conceito do Político**. Tradução de Álvaro Valls. Petrópolis: Vozes, 1992.

SCHUMPETER, J. **Capitalismo, Socialismo e Democracia**. Rio de Janeiro: Fundo de Cultura, 1961.

SILVA, Gregório Unbehaun Leal da. Ameaça majoritária e bolsonarismo: qual a relação? **Almanaque de Ciência Política**, Vitória, v. 7, n. 1, 2023. Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/almanaque/article/view/42266>. Acesso em: 1 jul. 2025.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Editora Malheiros, 2005.

SIMÕES, Júlio Assis; FACCHINI, Regina. **Na trilha do arco-íris: do movimento homossexual ao LGBT**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2009.

TAVARES, Marco Aurélio Romagnoli. **Ativismo judicial e políticas públicas: direitos fundamentais**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2011.

THE NEW YORK NEWS. Brazil Just Succeeded Where America Failed. **The new York news**. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2025/09/12/opinion/trump-bolsonaro-conviction-democracy.html>. Acesso em 25 de setembro de 2025.

V-DEM Tradução: Joana Rafael Pereira. INSTITUTE. **Relatório da Democracia 2024: A Democracia a Ganhar e a Perder nas Urnas**. Gotemburgo: Universidade de Gotemburgo, 2024. Disponível em: <https://v-dem.net/documents/51/v-dem_dr_2024_portuguese_lowres_v2.pdf>. Acesso em 29 de novembro de 2025.

VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. Posfácio. In: BRITO, Victor Manfrinato de. **A criminalização da homotransfobia no âmbito do Direito da Antidiscriminação**. Belo Horizonte: Casa do Direito: Letramento, 2018.

ZANON JUNIOR, Orlando Luiz. **Curso de Filosofia Jurídica**. 2 ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019.